



Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	
Sec. de Estado da Administração.....	
Sec. de Assistência Social.....	
Secretaria do Estado de Saúde.....	03
Secretaria de Estado de Educação.....	04
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania..	05
Sec. de Estado de Justiça.....	
Defensoria Pública	11
Secretaria de Estado de Finanças.....	11
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	12
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	
Sec. de Estado do Desenvolv. Ambiental.	
Tribunal de Contas.....	13
Prefeitura Municipal da Capital.....	44
Prefeituras Municipais do Interior	44
Camaras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	44

GOVERNADORIA

Procuradoria Geral do Estado

EXTRATO Nº 921
5º TACNT Nº 045/PGE-2007
CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SEDUC

CONTRATADO: F3 COMERCIAL LTDA.
CNPJ/MF Nº 84.620.889/0001-08
Representado (a) FRANCISCO WELLDER NUNES FERNANDES – Procurador

OBJETO: Fica prorrogada a vigência do contrato entre as partes por até dois meses, para continuidade na prestação de serviços pela F3 Comercial, que continuará nesse interim a atender as necessidades de reprodução de documentos, através de suas máquinas fotocopadoras, em favor da SEDUC.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
R\$-115.100,00 (cento e quinze mil e cem reais) – ATIVIDADE DA SEDUC – 1600112361101523820000 Fonte de Recursos 0100000000 – Natureza da Despesa 339039 – Nota de Empenho nº 01360, de 04.05.2011

PROCESSO: 01-1601/00876-00/2007
VIGÊNCIA: dois meses
DA COMARCA: Porto Velho
DATA DE ASSINATURA: 06.05.2011

ASSINAM:
- CONFUCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia
- FRANCISCO WELLDER NUNES FERNANDES – Procurador / Contratada
- JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO – Secretário/SEDUC
- VALDECIR DA SILVA MACIEL – Procurador Geral do Estado
- LÉA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios
- BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios

EXTRATO Nº 922
3º TACNT Nº 082/PGE-2008
CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SEDES

CONTRATADO: RUNNER INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ/MF Nº 84.713.379/0001-77
Representado (a) JOÃO VIDAL SARÁBIA – Sócio Gerente
OBJETO: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato entre as partes, por mais doze meses, permitindo que prossigam os serviços técnicos de informática, prestados pela empresa a SEDES, sempre que estes se fizerem necessários, nas mesmas condições preestabelecidas.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
R\$-38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) – ATIVIDADE DA SEDES – 1900104122101522230000 Fonte de Recursos 0100000000 – Natureza da Despesa 339039 – Nota de Empenho nº 00289, de 15.05.2011.

PROCESSO: 01-1901/00056-00/2008
VIGÊNCIA: doze meses

DA COMARCA: Porto Velho
DATA DE ASSINATURA: 11.05.2011

ASSINAM:
- CONFUCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia
- JOÃO VIDAL SARÁBIA – Sócio Gerente / Contratada
- EDSON LUIZ VICENTE – Secretário / SEDES
- VALDECIR DA SILVA MACIEL – Procurador Geral do Estado
- LÉA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios
- BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios

EXTRATO Nº 923
3º TACNT Nº 175/PGE-2009
CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SEDUC E O DEOSP

CONTRATADO: SAGA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
CNPJ/MF Nº 08.402.759/0001-02
Representado (a) LUIZ WANDERLEY CAMARGO DOS SANTOS – Procurador

OBJETO: Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do contrato entre as partes, por mais sessenta dias, dentro dos quais fica permitido o prosseguimento e conclusão das obras/serviços, na reforma que acontece, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Monteiro Lobato, localizada no Município de São Felipe D'Oeste-RO, da rede da SEDUC, pela empresa-executora, devendo estar solucionadas nesse interregno todas as obrigações entre as partes.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$-264.228,67 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais sessenta e sete centavos) – ATIVIDADE DA SEDUC – 1600112361000001210000 Fonte de Recursos 0100000000 – Natureza da Despesa 449092 – Nota de Empenho nº 01258, de 26.04.2011

R\$-266.333,69 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) – ATIVIDADE DA SEDUC – 1600112361126929550000 Fonte de Recursos - 0118000000 – Natureza da Despesa 449051 – Nota de Empenho nº 01259, de 26.04.2011

PROCESSO: 01-1601/02276-00/2009
VIGÊNCIA: 60 dias
DA COMARCA: Porto Velho
DATA DE ASSINATURA: 03.05.2011

ASSINAM:
- CONFUCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia
- LUIZ WANDERLEY CAMARGO DOS SANTOS – Procurador / Contratada
- JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO – Secretário/SEDUC
- ABELARDO CASTRO NETO – Diretor Geral / DEOSP
- VALDECIR DA SILVA MACIEL – Procurador Geral do Estado
- BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios

EXTRATO Nº 924
2º TACNT Nº 003/PGE-2010
CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SESAU



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

VICENTE RODRIGUES DE MOURA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

WILSON DIAS DE SOUZA
Diretor de Imprensa Oficial

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

Recebimento: de 2º a 6º das 7:30 às 13:30h.
Obs.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00h.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emitente.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728
Fax: (69) 3216-5557

CONTRATADO: MAQ-SERVICE – SERVIÇOS CONTINUOS LTDA.

CNPJ/MF Nº 04.497.125/0001-20

Representado (a) JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB – Sócio Administrador

OBJETO: Fica mantida a continuidade da prestação de serviços contínuos de limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial, conservação, higienização, jardinagem e desinfecção de superfícies e mobiliários, nas unidades permitidas da SESAU, em Porto Velho-RO e Guajará-Mirim-RO, por mais sete meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Do saldo da Nota de Empenho nº 00094, de 01.02.2011; e

Do crédito da seguinte programação:

R\$-214.135,02 (duzentos e quatorze mil, cento e trinta e cinco reais e dois centavos) – ATIVIDADE DA SESAU – 1701210122101528110000 Fonte de Recursos 0100000000 – Natureza da Despesa 339039 – Nota de Empenho nº 00701, de 31.03.2011

PROCESSO: 01-1712/00608-00/2007

VIGÊNCIA: sete meses

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 02.05.2011

ASSINAM:

- CONFUCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia

- **JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB – Sócio Administrador / Contratada**

- **ALEXANDRE CARLOS M. MÜLLER – Secretário/SESAU**

- VALDECIR DA SILVA MACIEL – Procurador Geral do Estado

- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios

- **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios**

EXTRATO Nº 925

2º TACNT Nº 057/PGE-2010

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SEDUC E O DEOSP

CONTRATADO: GRADELAR – ASSESSORIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF Nº 63.626.097/0001-62

Representado (a) JOSÉ FRANCISCO PAULO DE LIMA – Procurador

OBJETO: Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do contrato entre as partes, por mais cento e noventa e três dias, para o prosseguimento da execução até a conclusão das obras/serviços, na reforma geral que acontece na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Angelina dos Anjos, localizada no Município de Costa Marques-RO, da rede da SEDUC, pela empresa-executora, devendo estar solucionadas nesse interregno todas as obrigações entre as partes.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$-299.875,64 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais sessenta e quatro centavos) – ATIVIDADE DA SEDUC – 1600112361126929550000 Fonte de Recursos – 0118000000 – Natureza da Despesa 449051 – Nota de Empenho nº 01333, de 03.05.2011.

PROCESSO: 01-1601/05759-00/2009

VIGÊNCIA: 193 dias

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 04.05.2011

ASSINAM:

- CONFUCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia

- **JOSÉ FRANCISCO PAULO DE LIMA – Procurador / Contratada**

- **JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO – Secretário/SEDC**

- ABELARDO CASTRO NETO – Diretor Geral / DEOSP

- VALDECIR DA SILVA MACIEL – Procurador Geral do Estado

- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios

- **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios**

EXTRATO Nº 926

CONTRATO Nº 038/PGE-2011

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SEDUC

CONTRATADO: ADAIR FERREIRA DE SOUZA

CPF/MF Nº 032.953.621-49

OBJETO: Constitui objeto deste contrato a locação do imóvel localizado na Rua Taguatinga, nº 1450, no setor 03, quadra 40, no Município de Buritis-RO, com as dependências e espaços que o referido imóvel possui, os indicados na proposta, em favor da SEDUC, para ali funcionar a Representação de Ensino da mesma, na região, mas podendo dar outra destinação administrativa.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$-22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) – ATIVIDADE DA SEDUC – 1600112361101523820000 Fonte de Recursos 0100000000 – Natureza da Despesa 339036 – Nota de Empenho nº 01459, de 10.05.2011

PROCESSO: 01-1601/00797-00/2011

VIGÊNCIA: doze meses

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 16.05.2011

ASSINAM:

- CONFUCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia

- **ADAIR FERREIRA DE SOUZA - Locador**

- **JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO – Secretário/SEDC**

- VALDECIR DA SILVA MACIEL – Procurador Geral do Estado

- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios

- **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios**

EXTRATO Nº 927

CONVÊNIO Nº 029/PGE-2011

CONVENIENTES: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SECEL

E A UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO - UNIBLOCOS

CNPJ/MF Nº 10.573.498/0001-35

Representado (a) BENJAMIN MOURÃO DA SILVA JUNIOR Presidente

OBJETO: Constitui objeto deste Convênio a participação do Estado em evento cultural a ser promovido nesta cidade de Porto Velho, e que contará com o apoio da UNIBLOCOS, na execução do projeto "Carnaval Popular 2011", conforme disposto no plano de trabalho aprovado pela SECEL, que aqui é parte integrante.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - ATIVIDADE DA SECEL – 2000113392121511970000 - Fonte de Recursos 0100000000 – Natureza da Despesa 335041 – Nota de Empenho nº 00032, de 04.03.2011

PROCESSO: 01-2001/00034-00/2011

VIGÊNCIA: até 12.03.2011

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 04.03.2011

ASSINAM:

- CONFUCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia

- **BEJAMIN MOURÃO DA S. JUNIOR – Presidente da UNIBLOCOS**

- **FRANCISCO LEILSON C. DE S. FILHO – Secretário/SECEL**

- VALDECIR DA SILVA MACIEL – Procurador Geral do Estado

- **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios**

EXTRATO Nº 928

CONVÊNIO Nº 059/PGE-2011

CONVENIENTES: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SEAGRI

E A ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CEREJEIRAS - ACC

CNPJ/MF Nº 02.696.116/0001-32

Representado (a) JOSÉ FELIPE TEODÓZIO - Presidente

OBJETO: Constitui objeto deste Convênio a cooperação e o apoio por parte do Estado, na realização de evento, a "5ª Feira Agropecuária, Comercial e Industrial de Cerejeiras – V EXPOCER", de livre acesso pela população, e que acontecerá no Parque de Exposição, na Linha 3 km 12 da 2ª para 3ª Eixo, no Município de Cerejeiras-RO, em maio de 2011, no período de 26 a 29, quando acontecerá ali uma mostra e divulgação dos produtos daquela região, conforme disposto no plano de trabalho, aprovado pela SEAGRI, que fica fazendo parte integrante.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$-80.000,00 (oitenta mil reais) - ATIVIDADE DA SEAGRI – 2400120601123715330000 - Fonte de Recursos 0100001024 – Natureza da Despesa 335041 – Nota de Empenho nº 00516, de 18.05.2011

PROCESSO: 01-2401/00355-00/2011

VIGÊNCIA: 29.05.2011

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 18.05.2011

ASSINAM:

- CONFUCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia

- **JOSÉ FELIPE TEODÓZIO – Presidente da Entidade**

- **ANSELMO DE JESUS ABREU - Secretário/SEAGRI**

- **VALDECIR DA SILVA MACIEL – Procurador Geral do Estado**

- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios

- **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios**

EXTRATO Nº 929

CONVÊNIO Nº 062/PGE-2011

CONVENIENTES: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SECEL

E ASSOCIAÇÃO CURTA AMAZÔNIA

CNPJ/MF Nº 11.442.942/0001-46

Representado (a) CARLOS LEVY GOMES DA SILVA - Presidente

OBJETO: Constitui objeto deste Convênio o apoio do Estado, através da SECEL, na realização de acontecimento cultural, o "17º Festival Folclórico Duelo na Fronteira", que acontecerá na cidade de Guajará-Mirim-RO, no mês de agosto/2011, no período de 12 a 14, evento propiciando a valorização da cultura local, e contando com a participação da população em geral, pela apresentação, inclusive, dos grupos artísticos da região.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$-300.000,00 (trezentos mil reais) - ATIVIDADE DA SECEL – 2000113392121511970000 - Fonte de Recursos 0100001005 – Natureza da Despesa 334041 – Nota de Empenho nº 00110, de 13.05.2011

PROCESSO: 01-2001/00092-00/2011

VIGÊNCIA: até 14.08.2011

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 20.05.2011

ASSINAM:

- CONFUCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia

- **CARLOS LEVY GOMES DA SILVA – Presidente da Entidade**

- **FRANCISCO LEILSON C. DE S. FILHO - Secretário/SECEL**

- **SONIA MARIA GOMES DA SILVA – Diretora Financeira da Entidade**

- **VALDECIR DA SILVA MACIEL – Procurador Geral do Estado**

- **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios**

SUPEL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 064/2011/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeado por força das disposições contidas no **Decreto Nº. 15.672, publicado no DOE no dia 28 de janeiro de 2011**, torna pública que se encontra autorizada, a realização da licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o nº. **064/2011/SUPEL**, do tipo **MENOR PREÇO**, na forma de execução **INDIRETA**, sob o regime de empreitada por **PREÇO UNITÁRIO**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02, com o Decreto Estadual nº. 12.205/06, com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, e ainda, com a Lei Complementar nº. 123/06 e legislações vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: **01.1420.00258-00/2011/SUPEL/RO**

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de serviço de locação de equipamento (motoniveladora, pá carregadeira, rolo compactador, caminhão basculante, escavadeira hidráulica e caminhão pipa), para atender as necessidades quanto ao reforço das patrulhas mecanizadas do DER, a pedido do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.

FUNTE DE RECURSO: **100 – Recurso do Tesouro – Exercício Corrente**

ELEMENTO DE DESPESA: **33.90.39**

DATA DE ABERTURA: **20 de junho de 2011, às 10h00min.** (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO:
www.comprasnet.gov.br

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através da Pregoeira e equipe de apoio.

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado, e, ainda, no site www.supel.ro.gov.br. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408, Telefone: (0XX) 69.3216-2212.

DA RETIRADA: O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até a hora marcada para a abertura da sessão no endereço eletrônico acima mencionado.

Porto Velho/RO, 03 de junho de 2011.

DAIANA LIBIA OLIVEIRA VIEIRA
Pregoeira da SUPEL/RO
Mat. nº. 300102956

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2011/SUPEL-RO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 01.1108.00047-00/2010/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente (caixa de isopor, faca estilete, grameador, perfurador, almofada, clips, colchete, barbante, caneta e outros), para atender as necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive autarquias e fundações.

A Pregoeira e equipe de apoio, designados por força do Decreto Estadual nº.: 15.672 de 27/01/2011, de ordem da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL, torna público aos interessados e em especial as empresas participantes, que foi julgado por esta Pregoeira, e posteriormente, examinado e decidido pelo Superintendente da SUPEL/RO, o recurso motivado pela empresa: **SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA**, referente ao certame licitatório em epígrafe, conforme decisão abaixo transcrita:

“Acolho a decisão da Pregoeira e julgo improcedente o recurso interposto pela empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, mantenho a decisão da Pregoeira proferida na sessão de julgamento do dia 16/05/2011. Mantenho a empresa FONTENELE E CIA LTDA, ora recorrida, vencedora do presente certame licitatório e ADJUDICO o objeto a mesma; fundamento minha decisão, no disposto no art. 27 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e, ainda, no artigo 109, inciso I, alínea 'a' e no § 4º do mesmo artigo, c/c artigo 41, caput, todos da Lei nº. 8.666/93, a qual se subsidiariamente à modalidade Pregão, bem como, pela vinculação editalícia, princípios da moralidade, imparcialidade, eficiência e interesse público. Ademais a Pregoeira quando da análise dos documentos habilitatórios e da proposta de preços levou em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não contrariaram as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº. 8.666/93. Publique-se. MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL. Superintendente da SUPEL/RO, MAT. 300102956”.

Informamos que eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio, através do telefone (69) 3216-2212, ou no endereço sito a Av. Rio Madeira, 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408.

Porto Velho, 02 de junho de 2010.

DAIANA LIBIA OLIVEIRA VIEIRA
Pregoeira da SUPEL-RO
MAT. Nº.: 300104297

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Superintendente Estadual de Compras e Licitações torna público a quem possa interessar, segundo os termos dos artigos 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, dos autos do processo Administrativo nº. 1108.00029-00/2011, a dispensa de licitação em razão do valor, objetivando o pagamento com a aquisição de materiais elétricos e suprimentos de informática, em favor da

empresa **LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA-EPP**, no item I, no valor de R\$ 5.192,00 (cinco mil, cento e noventa e dois reais) e da empresa **RINARA RIBEIRO REIS**, no item II, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando **R\$ 5.592,00** (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais) de acordo com o parecer nº. 105/2011/ASSEJUR/SUPEL, dos autos em epígrafe.

Porto Velho-RO, 03 de junho de 2011.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL
Mat.300102956

Secretaria de Saúde

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE
RONDÔNIA
DIRETORIA

RESOLUÇÃO nº 009/2011/CES-RO
Porto Velho-RO, 25 de Março de 2011

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CES/RO usando de suas competências regimentais e atribuições conferidas em lei, em sua 106ª (centésima sexta) reunião extraordinária, realizada no dia 25 de Março de 2011, com fulcro em suas competências constitucionais, através das Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080/90, 8.142/90, Resolução nº 333/CNS, Lei Estadual nº 2.212 de 21 de dezembro de 2009, bem como em seu regimento interno, e;

CONSIDERANDO as denúncias de irregularidade nas escalas de plantão dos servidores do Hospital Regional de Cacoal;

CONSIDERANDO a constatação de que a direção da referida Unidade Saúde de Cacoal vêm adotando critérios diversos aos que são aplicados nas demais unidades de Saúde de Rondônia no que tange à fixação de escalas de plantão;

CONSIDERANDO os debates, deliberações ocorridas em reunião plenária, fundado nas atribuições deste Conselho, com base nas competências legais, regimentais e demais contidas na legislação pertinente;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que seja implantado no Hospital Regional de Cacoal uma escala de plantão idêntica às que são adotadas pelas demais Unidades de Saúde pertencentes ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. A Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia deverá impor regras e critérios unificados para elaboração das escalas de plantão de suas Unidades de Saúde, as quais deverão obrigatoriamente ser observadas e aplicadas pelas respectivas direções de cada Unidade de Saúde.

Raimundo Nonato Soares
Presidente do Conselho Estadual de Saúde –
CES/RO

Homologo a Resolução nº 009/2011/CES-RO, em conformidade com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comuni

dade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

Alexandre Carlos Macedo Müller
Secretário de Estado da Saúde

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE
RONDÔNIA
DIRETORIA

RESOLUÇÃO nº 013/2011/CES-RO
Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2011

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CES/RO usando de suas competências regimentais e atribuições conferidas em lei, em sua 206ª (ducentésima sexta) reunião ordinária, realizada no dia 10 de Maio de 2011, tendo como base suas competências constitucionais, através das Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080/90, 8.142/90, Resolução nº 333/CNS, Lei Estadual nº 2.212 de 21 de dezembro de 2009, bem como em seu regimento interno, e;

CONSIDERANDO o ofício nº 003/11 CIB/GAB/SESAU encaminhando portarias da CIB para deliberação e aprovação do Conselho Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a análise minuciosa de conteúdo das determinações encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

CONSIDERANDO os debates, deliberações ocorridas em reunião plenária, fundado nas atribuições deste Conselho, com base nas competências legais, regimentais e demais contidas na legislação pertinente;

RESOLVE:

Aprovar as portarias da CIB de nº 116 a 189 do ano de 2010, com exceção da portaria nº 138 na qual fora verificado indícios de irregularidades, tendo em vista o descredenciamento da empresa CLINERON junto ao Ministério da Saúde.

Raimundo Nonato Soares
Presidente do Conselho Estadual de Saúde –
CES/RO

Homologo a Resolução nº 013/2011/CES-RO, nas conformidades do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

Alexandre Carlos Macedo Müller
Secretário de Estado da Saúde

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE
RONDÔNIA
DIRETORIA

RESOLUÇÃO nº 014/2011/CES-RO
Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2011

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CES/RO usando de suas competências regimentais e atribuições conferidas em lei, em sua 206ª

(ducentésima sexta) reunião ordinária, realizada no dia 10 de Maio de 2011, tendo como base suas competências constitucionais, através das Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080/90, 8.142/90, Resolução nº 333/CNS, Lei Estadual nº 2.212 de 21 de dezembro de 2009, bem como em seu regimento interno, e;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Relatório de Gestão SESAU/2010 para deliberação e aprovação deste Conselho;

CONSIDERANDO a imprecisão de dados e valores contidos no relatório bem como a omissão de lançamentos feitos no ano 2010 como, por exemplo, os reajustes e repasses feitos a empresa Reflexo no final daquele exercício financeiro;

CONSIDERANDO que após a análise minuciosa do relatório verificou-se a inobservância das recomendações e ressalvas feitas durante a aprovação do Relatório de Gestão do exercício anterior, Resolução nº 013/2010/CES-RO;

CONSIDERANDO os debates, deliberações ocorridas em reunião plenária, fundado nas atribuições deste Conselho, com base nas competências legais, regimentais e demais contidas na legislação pertinente;

RESOLVE:

Rejeitar, por unanimidade, a aprovação do Relatório de Gestão/2010 – SESAU, determinando ainda que sejam encaminhados ofícios com cópia do referido documento aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual com intuito de que sejam tomadas as devidas providências judiciais quanto as irregularidades contidas no relatório.

Raimundo Nonato Soares
Presidente do Conselho Estadual de Saúde –
CES/RO

Homologo a Resolução nº 014/2011/CES-RO, nas conformidades do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

Alexandre Carlos Macedo Müller
Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Educação

PORTARIA N. 1324/11-GAB/SEDUC
Porto Velho, 31 de maio de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71, inciso VI, da Constituição do Estado de Rondônia, e, considerando o disposto no artigo 60, inciso III, do Decreto n. 9053, de 10.4.2000, que dispõe sobre a Estrutura Básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º. Realizar o Recadastramento de pessoal, no período de 20.6.2011 a 20.8.2011, incluindo todos os servidores da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, estatutários, celetistas/

emergenciais, cedidos, à disposição dentro e fora do estado.

Art. 2º. O recadastramento de que trata o artigo primeiro desta Portaria será realizado através do site da Seduc, no seguinte link de acesso <http://www.seduc.ro.gov.br/nte/recadastramento> ou nos Núcleos de Apoio para o recadastramento, NTE's dos municípios de Porto Velho, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena, e será disponibilizado o Manual de Apoio para o recadastramento, via download, no link <http://www.seduc.ro.gov.br>, clicando no banner manual de apoio.

Art. 3º. Os servidores que não realizarem o seu recadastramento, no período determinado no artigo primeiro desta Portaria, terão seus pagamentos bloqueados.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
Secretário de Estado da Educação

TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando o Parecer n. 1228/Nuad/GECAD/2011 da Controladoria Geral do Estado – CGE, fls. 874/875, a Justificativa da 1ª troca de serviços fls. 881/883, a justificativa da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/Seduc e demais documentos constantes dos autos do Processo Administrativo n. 01-1601. 004967, com fundamento no artigo 2º do Decreto Estadual n. 5.459/92, RECONHECE a dívida e HOMOLOGA a despesa no valor de R\$ 48.298,10 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e dez centavos), em favor da empresa VR4 Empreendimentos Ltda-EPP, CNPJ n. 02.356.073/0001-46, correspondente a construção de 01 (um) Laboratório para implantação de Cursos Profissionalizantes, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Zilda da Frota Uchoa, localizada no Município de Vilhena/RO, conforme Notas Fiscais n. 000201 e 000244, às fls.774/775, objeto do Contrato Administrativo n. 214/PGE-2010, independentemente de apuração de responsabilidade ou irregularidade decorrente da presente despesa.

Porto Velho, 30 de maio de 2011.

JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
Secretário de Estado da Educação

PORTARIA N. 1323/11-GAB/SEDUC
Porto Velho, 30 de maio de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia, RESOLVE:

Art. 1º. Homologar o Regimento Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Deonildo Caragnatto, localizada no município de São Miguel do Guaporé - RO

§ 1º. Caberá a Escola promover a adequação do seu Regimento, mantê-lo atualizado e em acordo com a legislação educacional.

§ 2º. As alterações promovidas no Regimento da Escola devem ser encaminhadas a Secretaria de Estado da Educação para apreciação e deliberação.

Art. 2º. A Direção da Escola deverá divulgar o Regimento a toda a comunidade escolar, deixá-lo disponível para conhecimento e assegurar o seu fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
Secretário de Estado da Educação

Sec. de Segurança, Defesa e Cidadania

LAUDA Nº 042-GAB/SESDEC, DE 01 DE
JUNHO DE 2011

ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E
CIDADANIA

GABINETE DO SECRETÁRIO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/SESDEC/
2011**

Disciplina o procedimento para concessão e prestação de contas de diárias no âmbito da SESDEC e unidades subordinadas.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto Estadual nº 15.942, de 27 de maio de 2011, **RESOLVE**:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O pedido, processamento, concessão e a prestação de contas de diárias dos servidores lotados na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, bem como em suas unidades subordinadas, será feito de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º - As viagens dos dirigentes e servidores desta Secretaria somente serão realizadas no estrito interesse do serviço e finalidade do órgão.

Art. 3º - Serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação das despesas de alimentação, pousada e transporte.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º - O servidor que em viagem de serviço contar com transporte oficial, hospedagem em instalação oficial e alimentação por conta do Estado não receberá diária.

§3º - O servidor que em viagem de serviço contar com transporte oficial e hospedagem em instalação oficial e alimentação por conta do Estado fará jus a uma diária no valor de R\$ 30,00, observado o disposto no §1º.

§4º - O servidor que em viagem de serviço contar com transporte oficial fará jus a 50% da diária correspondente ao seu cargo.

§5º - O servidor que em viagem de serviço representar ou acompanhar na condição de as-

essor de autoridade estadual hierarquicamente superior fará jus às diárias no mesmo valor atribuído a esta.

§6º - Entende-se por assessor de autoridade o servidor com conhecimento técnico imprescindível ao assunto da viagem, excetuados os motoristas, pilotos de embarcação ou aeronave, ajudantes de ordem e agentes de segurança.

§7º - Nos deslocamentos para fora do Estado os valores das diárias serão acrescidos em 100%.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - tomador: o servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão que percebe o valor da diária como indenização por deslocamento para fora da sede do município no qual estiver lotado;

II - proponente: a autoridade competente para formalizar e pleitear a concessão de diária para o tomador;

III - ordenador de despesas: a autoridade responsável pela autorização do pagamento da diária.

TÍTULO III

DA PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 5º - O proponente preencherá formulário padrão (ANEXO I) de proposta de concessão de diárias, o qual deverá conter o nome do tomador, o respectivo cargo, emprego ou função, a descrição sintética do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância a ser paga.

Parágrafo único. Poderão ser proponentes:

I - no âmbito da SESDEC:

- a) Secretário e Secretário Adjunto;
- b) Chefe de Gabinete do Secretário;
- c) Gerentes.

II - na Polícia Civil:

- a) Diretor Geral e Diretor Executivo;
- b) Diretores de Departamento;
- c) Delegados Regionais.

III - na Polícia Militar:

- a) Comandante Geral e Subcomandante;
- b) Coordenadores Regionais de Policiamento;
- c) Comandantes de Batalhão, Diretores e Chefes de mesmo nível administrativo;
- d) Comandantes de Companhias.

IV - no Corpo de Bombeiros Militar:

- e) Comandante Geral e Subcomandante;
- f) Comandantes de Grupamento;
- a) Comandantes de Subgrupamento.

Art. 6º - A proposta de concessão de diárias deverá ser instruída com Ordem de Missão (ANEXO II) discriminando os objetivos da viagem, os recursos a serem empregados e a quantidade de

dias do deslocamento.

Parágrafo único - No âmbito da Polícia Militar a ordem de missão deve ser ratificada pelo Coordenador Regional de Policiamento quando o tomador for subordinado a ele.

Art. 7º - A proposta de diária, o respectivo memorando e os documentos que a instruem serão digitalizados e encaminhados para o e-mail diarias@sesdec.ro.gov.br ou enviados através de sistema de dados próprio da Secretaria.

Art. 8º - O encaminhamento da proposta deverá ocorrer com ao menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data prevista para o deslocamento, devendo haver justificativa plausível, sob pena de responsabilidade, acaso tal prazo seja descumprido.

TÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO E PAGAMENTO

Art. 9º - Após o recebimento da proposta o ordenador de despesas a analisará e enviará resposta, autorizando ou não o deslocamento, para o mesmo endereço eletrônico utilizado para o encaminhamento da documentação.

Parágrafo único - A resposta também poderá ser encaminhada por outro meio de comunicação, inclusive telefônico, devendo tal solicitação estar contida no corpo da mensagem encaminhando a proposta de diária.

Art. 10 - Em caso de indeferimento do pedido não haverá em qualquer hipótese o pagamento de diárias, sendo vedado o deslocamento dos servidores.

Art. 11 - Se autorizado o deslocamento o ordenador de despesas encaminhará a proposta e os documentos que a instruem ao setor de diárias da Gerência de Administração e Finanças, a qual providenciará a impressão do material e a formalização de processo administrativo;

Art. 12 - O processo será instruído com cópia da nota de crédito comprovando o prévio empenho da despesa.

Art. 13 - Acaso seja necessário o deslocamento e não exista empenho da despesa no momento da proposta de diárias o ordenador justificará o fato com base nos princípios do direito administrativo.

Art. 14 - O setor de diárias providenciará o lançamento da despesa no SIAFI e encaminhará o processo à SEFIN para pagamento, preferencialmente até 48 horas antes do deslocamento.

Art. 15 - Havendo necessidade de prorrogação do prazo de afastamento deverão ser observados todos os procedimentos previstos nos Títulos III e IV da presente instrução, no que forem aplicáveis, com a ressalva de que não será necessária a formalização de novo processo administrativo.

TÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16 - Serão restituídos pelo servidor em 03 dias úteis, contados do recebimento, as diárias correspondentes à viagem que, por qualquer circunstância, não tenha sido realizada.

Art. 17 - A comprovação do uso das diárias fará parte integrante do mesmo processo de concessão e será constituída por bilhete de

passagem ou outro documento que o substitua e relatório pormenorizado dos trabalhos executados (ANEXO III).

§1º - O prazo para prestação de contas de diárias recebidas será de 05 (cinco) dias úteis, para servidores lotados na Capital, e de 10 (dez) dias úteis para servidores lotados no interior, a contar da data do retorno.

§2º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará o lançamento do débito na folha de pagamento do servidor.

§3º - A responsabilidade do servidor inadimplente poderá ser suspensa provisoriamente, para fim de concessão de nova diária, nos termos do §4º do artigo 6º do Decreto n.º 15.942/11.

Art. 18 - A comprovação e documentos que a instruem deverão ser encaminhados via postal ou entregues diretamente no setor de diárias da Gerência de Administração e Finanças desta Secretaria juntamente com os originais dos documentos citados no artigo 7º.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Após a prestação de contas os processos de diária deverão ser encaminhados à Gerência de Controle Interno anteriormente à homologação.

Art. 20 - A remessa de processos de concessão de diárias à Controladoria Geral do Estado será feita de acordo com as normas estabelecidas por este órgão de controle interno.

Art. 21 - Os documentos digitalizados deverão ser enviados no formato pdf.

Art. 22 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 01 de junho de 2011.

MARCELO NASCIMENTO BESSA

Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA



(ANEXO I)

PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PROponente				
NOME:				
Cargo - Posto - Grad. - Função:				
Proposto				
NOME:				
Cargo - Posto - Grad.:				
CADASTRO / RE	CPF	BANCO	AGÊNCIA	C/C
PERÍODO PREVISTO	DATA			
	INÍCIO		TÉRMINO	
MOTIVO DA VIAGEM				
DESTINO				
MEIO DE TRANSPORTE				
() AERONAVE () ÔNIBUS () VIATURA () BARCO () OUTROS				
MEIOS FORNECIDOS PELO ESTADO				
() HOSPEDAGEM () ALIMENTAÇÃO				
QUANTIDADE E VALORES				
Nº DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO		VALOR TOTAL	
	R\$		R\$	

Porto Velho-RO, ___ de ___ de 20__.

Assinatura e Carimbo do Proponente

Ordenador de Despesas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA



(ANEXO II)

ORDEM DE MISSÃO Nº

1. Local: xxxxx.
2. Período: xx/xx/201x a xx/xx/201x.
3. Missão: xxxxx.
4. Equipe:
<ul style="list-style-type: none"> • Xxx • xxx.
5. Meio de transporte:

_____/RO, ___ de ___ de 20__.

Nome e cadastro/RE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA



(ANEXO III)
- FRENTE -

COMPROVAÇÃO DE DIÁRIAS

UNIDADE ADMINISTRATIVA		
Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC		
CADASTRO / RE	NOME DO SERVIDOR	
CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO E FUNÇÃO		
DESTINO		
PERÍODO UTILIZADO		
SAÍDA:	CHEGADA:	
QUANTIDADE E VALORES		
Nº DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	R\$	R\$

COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE OFICIAL		
Certifico que durante o deslocamento foi utilizado o veículo oficial de placas XXXX, prefixo XXX.		
Hodômetro inicial:	Hodômetro final:	
Locais de abastecimento:	Ass. e Carimbo do Ch. Imediato Ident. e Ass do Condutor	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA



(ANEXO III)
- VERSO -

RELATÓRIO DA MISSÃO
xxxxxxxxxxxxxx
_____/RO, xx de xxxxxxx de 20xx.
Assinatura e Identificação do Proposto
Assinatura do Tomador

Lauda nº 004-X

PORTARIA nº 044/11-GAB/SESDEC.

Porto Velho/RO, de 02 de junho de 2011.

O **Secretário de Estado da Segurança e Defesa da Cidadania**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 10.493 de 13 de maio de 2003, que instituiu a Comenda "Governador Jorge Teixeira de Oliveira",

RESOLVE:

OUTORGAR a Comenda "Governador Jorge Teixeira de Oliveira", pelos relevantes serviços prestados à Segurança Pública do Estado de Rondônia, à seguinte personalidade:

1. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marcelo Nascimento Bessa
Secretário de Estado da Segurança e Defesa da Cidadania

PORTARIA nº 045/11-GAB/SESDEC.

Porto Velho/RO, de 02 de junho de 2011.

O **Secretário de Estado da Segurança e Defesa da Cidadania**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 10.493 de 13 de maio de 2003, que instituiu a Comenda "Governador Jorge Teixeira de Oliveira",

RESOLVE:

OUTORGAR a Comenda "Governador Jorge Teixeira de Oliveira", pelos relevantes serviços prestados à Segurança Pública do Estado de Rondônia, aos servidores a seguir nominados:

- SÉRGIO BASÍLA, Tenente Coronel PM, RE nº 6030-9;**
- ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, Major PM, RE nº 6132-7;**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marcelo Nascimento Bessa
Secretário de Estado da Segurança e Defesa da Cidadania

Polícia Civil

Polícia Civil do Estado de Rondônia
Gerencia de Administração e Finanças – GAF/PC

Lauda nº 001
04.05.2011

EDITAL DE COMPARECIMENTO

O Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia solicita o comparecimento da servidora VERA LÚCIA VIEIRA RAMOS, Datiloscopista Policial, matrícula nº 300021741, a fim de justificar suas faltas ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital.

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

CLAUDIONOR SOARES MUNIZ
Diretor Geral de Polícia Civil/RO

EDITAL DE COMPARECIMENTO

O Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia solicita o comparecimento do servidor LENILSON SALES PANTOJA, Datiloscopista Policial, matrícula nº 300021697, a fim de justificar suas faltas ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital.

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

CLAUDIONOR SOARES MUNIZ
Diretor Geral de Polícia Civil/RO

Polícia Militar

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar – FUMRESPOM torna público aos interessados, segundo os Termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do Processo Administrativo nº 1515.00047-00/2011 que foi dispensada a licitação para a aquisição de pneus, objetivando fornecer condições para a Polícia Militar do Estado de Rondônia, em favor da empresa: **FOX PNEUS LTDA**, no valor total de **R\$ 6.191,60** (Seis mil cento e noventa e um reais e sessenta centavos) conforme quadro comparativo de preços e Parecer Jurídico n.º 050/Assessoria Especial/SESDEC. Porto Velho, RO, 1º de junho de 2011. **Publique-se no Diário Oficial do Estado.**

MARCELO NASCIMENTO BESSA
Presidente FUMRESPOM

AVISO ADESÃO AATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 58/2010 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

O Presidente do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar – FUMRESPOM torna público aos interessados que ADERIU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 58/2010 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, nos autos do Processo Administrativo nº 1515.00023-00/2011, para aquisição de material de expediente, objetivando fornecer condições para o 4º Batalhão de Polícia Militar do Município de Cacoal em Rondônia, em favor da empresa: **FONTELE E CIA LTDA**, no valor total de **R\$ 597,10** (Quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos) conforme previsto no Decreto Federal nº 3931 de 19 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4342 de 23 de agosto de 2002 e Parecer Jurídico n.º 48/11 – ASSESSORIA ESPECIAL/SESDEC. Porto Velho, RO, 02 de junho de 2011. **Publique-se no Diário Oficial do Estado.**

MARCELO NASCIMENTO BESSA
Presidente FUMRESPOM

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar – FUMRESPOM torna público aos interessados,

segundo os Termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do Processo Administrativo nº 1515.00033-00/2011 que foi dispensada a licitação para a aquisição de lubrificantes automotivos, objetivando fornecer condições para o 4º Batalhão de Polícia Militar do Município de Cacoal em Rondônia, em favor da empresa: **PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZÔNIA LTDA.**, no valor total de **R\$ 109,00** (Cento e nove reais) conforme quadro comparativo de preços e Parecer n.º 049/2011 – Assessoria Especial/SESDEC. Porto Velho, RO, 1º de junho de 2011. **Publique-se no Diário Oficial do Estado.**

MARCELO NASCIMENTO BESSA
Presidente FUMRESPOM

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar – FUMRESPOM torna público aos interessados, segundo os Termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do Processo Administrativo nº 1515.00038-00/2011 que foi dispensada a licitação para a aquisição de carimbos, objetivando fornecer condições para o 4º Batalhão de Polícia Militar do Município de Cacoal em Rondônia, em favor da empresa: **GRAFICA BRASIL LTDA**, no valor total de **R\$ 98,00** (Noventa e oito reais) conforme quadro comparativo de preços e Parecer Jurídico n.º 048/2011/Assessoria/SESDEC. Porto Velho, RO, 1º de junho de 2011. **Publique-se no Diário Oficial do Estado.**

MARCELO NASCIMENTO BESSA
Presidente FUMRESPOM

AVISO ADESÃO AATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 058/2010 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 65/2010 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O Presidente do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar – FUMRESPOM torna público aos interessados que ADERIU AATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 058/2010 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 65/2010 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, nos autos do Processo Administrativo nº 1515.00030-00/2011, para aquisição de capacetes para motociclistas, objetivando fornecer condições para o 4º Batalhão de Polícia Militar do Município de Cacoal em Rondônia, em favor da empresa: **ROVCAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE CAPACETES LTDA**, no valor total de **R\$ 2.280,00** (Dois mil duzentos e oitenta reais) conforme previsto no Decreto Federal nº 3931 de 19 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4342 de 23 de agosto de 2002 e Parecer Jurídico n.º 51/11 – ASSESSORIA ESPECIAL/SESDEC. Porto Velho, RO, 02 de junho de 2011. **Publique-se no Diário Oficial do Estado.**

MARCELO NASCIMENTO BESSA
Presidente FUMRESPOM

DETRAN

EDITAL N. 21/GAB/DETRAN-RO,03 DE JUNHO DE 2011.**CONVOCAÇÃO PARA POSSE**

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 23 de Fevereiro de 2007, convoca os candidatos aprovados no Concurso Público do Departamento Estadual de Trânsito, constantes do Anexo I, deste Edital, para atender às Unidades deste DETRAN/RO localizadas nos municípios mencionados no referido anexo, regido pelo Edital n. 001/GAB/DETRAN-RO, de 13 de julho de 2007 e homologado pelo Edital/DETRAN-RO de 07 de Dezembro de 2007, para apresentação e entrega de documentos necessários para posse em cargos efetivos, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, criados pela Lei n. 1.066, de 18 de abril de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 1.638, de 08 de junho de 2006.

1. A relação dos Exames Médicos a serem realizados pelos candidatos, ora convocados, está disponível na Gerência de Recursos Humanos – DETRAN/RO.
2. A apresentação dos Exames Médicos dar-se-á na Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia e a Documentação, pedidos de Prorrogação de Posse e a Posse, dar-se-ão no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO - situado na Av. José Adelino, nº. 4477, Bairro Costa e Silva, Porto Velho - RO, no período de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste Edital de Convocação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.
3. Os candidatos inscritos na condição de Portador de Necessidade Especial deverão comparecer na Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, munidos de Laudo Médico atestando a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da deficiência, para que seja determinada sua qualificação como portador de deficiência ou não e sobre o grau de deficiência, que determinará estar ou não, o candidato, capacitado para o exercício do cargo, de acordo com o disposto no Edital n.º 001/GAB/DETRAN, de 13 de julho de 2007.
4. Após a certificação, pela Junta Médica, da aptidão para o exercício do cargo, o candidato deverá ordenar e apresentar, na íntegra, os documentos exigidos por lei para nomeação e posse, de acordo o disposto do Anexo I, deste Edital.
5. Após a entrega de toda a documentação o candidato será nomeado e a posse será previamente agendada na Gerência de Recursos Humanos.
6. Os candidatos poderão fazer contato com a Gerência de Recursos Humanos tão logo tomem conhecimento deste Edital no telefone (69) 3217-2929 ou 3217-2935 para receberem orientações e esclarecimentos acerca de eventuais dúvidas.

Porto Velho – RO, 03 de junho de 2011.

João Maria Sobral de Carvalho
Diretor Geral Adjunto do DETRAN-RO

ANEXO I – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO**QTD. CÓPIAS****DOCUMENTOS****OBSERVAÇÕES**

- | | |
|-----------|--|
| 1 | Original e uma fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento |
| - | |
| 1 | Original e uma fotocópia da Certidão de Nascimento dos dependentes legais Menores de 18 anos de idade. |
| 1 | Original e uma fotocópia do Cartão de Vacinas para os dependentes Menores de 5 anos de idade. |
| 2 | Original e uma fotocópia da Cédula de Identidade Autenticadas em cartório. |
| 2 | Original e uma fotocópia do CPF/MF Autenticadas em cartório. |
| 1 | Original e uma fotocópia do Título de Eleitor |
| - | |
| 1 | Original e uma fotocópia do comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral Eleitoral Comprovante de votação ou certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral |
| 1 | Original e uma fotocópia do Cartão do PIS/PASEP Para os não cadastrados, apresentar Declaração de não cadastrado. |
| 1 | Uma fotocópia da última Declaração de Imposto de Renda ou de Isento |
| 1 | Original e uma fotocópia do Certificado de Reservista |
| - | |
| Originals | Duas vias originais da Declaração de acumulação ou não de cargos públicos ou privados, expedida pelo próprio candidato. (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes). Com firma reconhecida. |
| 2 | Original e uma fotocópia do Diploma comprovando a escolaridade e habilitação exigida para o cargo Autenticadas em cartório. |

- | | |
|-----------|---|
| 2 | Duas fotocópias do Registro Profissional do Conselho equivalente Autenticadas em cartório. |
| Original | Original da prova de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia- |
| Original | Original da Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia |
| - | |
| Original | Original do Exame de Capacidade Física e Mental, expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia. |
| - | |
| 1 | Original e uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. |
| 1 | Páginas da fotografia e da Identificação. |
| 1 | Original e uma fotocópia do Comprovante de Residência. |
| - | |
| Originals | Duas fotografias 3x4, iguais e recentes. |
| - | |
| Original | Originals das Certidões Negativas expedidas pelo cartório de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos. |
| - | |
| Original | Original da Certidão Negativa da Justiça Federal. |
| - | |
| Originals | Duas originais da Declaração, emitida pelo próprio candidato, informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou Processo Administrativo em que figura como indiciado ou parte (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes). Firma reconhecida em cartório. |
| Originals | Duas originais de Declaração, emitida pelo próprio candidato, de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público. (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes). Firma reconhecida em cartório. |
| 1 | Uma fotocópia, se possuir, do comprovante de Conta Corrente de Pessoa Física no Banco do Brasil. |
| - | |
| Original | Uma fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação – Categoria “C”, para os candidatos nomeados para o cargo de MOTORISTA. Autenticadas em cartório. |

ANEXO II - EXAMES MÉDICOS PARA FINS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

RELAÇÃO DE EXAMES PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO Para que o NUPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que o candidato seja examinado pelos médicos peritos, analisados os exames complementares e os Laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas. Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários ao exame admissional são os seguintes:

1. Raios-X total da coluna vertebral com laudo radiológico (exceto para grávida);
 2. Avaliação Ortopédica (baseada no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
 3. Avaliação Psiquiátrica;
 4. Avaliação Ginecológica incluindo a apresentação de exames de Colpocitologia Oncótica e Parasitária, Ultra-sonografia Pélvica e Ultra-sonografia das Mamas (após os 40 anos de idade a Ultra-sonografia das mamas deve ser substituída pela Mamografia com respectivo Laudo do Radiologista);
 5. Avaliação Dermatoneurológica;
 6. Avaliação Oftalmológica;
 7. Avaliação Otorrinolaringológica com Audiometria (para professores e orientadores educacionais);
 8. Avaliação Neurológica;
 9. Avaliação Endocrinológica;
 10. Avaliação Cardiológica baseada no exame do Candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com o ECG acompanhado da respectiva interpretação);
 11. Raios-X do Tórax em PA e perfil com Laudo radiológico (exceto para grávidas);
 12. Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma – Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Toxoplasmose IGG e IGM – Machado Guerreiro (Chagas) – TGP e TGO – HBSAg – AntiHBS – AntiHBC IGG e IGM – AntiHCV – HIV I e HIV II;
 13. Escarro: BAAR;
 14. Urina: EAS – Toxicologia (Cocaína e Maconha).
 15. Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do Candidato e nos exames listados nos itens de nº 11, 12, 13 e 14 desta Relação. Obs: as Avaliações médicas devem ser apresentadas ao NUPEM/SEAD sob a forma de Laudos.
- OBSERVAÇÕES01** - Os exames bioquímicos terão validade por 90 dias, Mamografia por 02 (dois) anos e a Colpocitologia Oncótica e Parasitária por 01 (um) ano a contar da data de sua expedição; Ultra-sonografias a critério do perito médico;02 -Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados

na rede SUS como também na rede particular;03 -Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor dos mesmos.04 -A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos Laudos médicos e dos exames complementares, se julgarem necessário poderá solicitar outros exames que porventura não constem nesse anexo.05 -Os Candidatos devem efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo fone 69 3216 9427 ou no local sede do NUPEM/SEAD, sito à Av. Sete de Setembro, nº 2557 (prédio do IPERON, próximo a Estação Rodoviária de Porto Velho).

ANEXO III – RELAÇÃO DE CONVOCADOS**GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR**

CARGO-S11-PEDAGOGO

VAGA: 01- PORTO VELHO

Inscrição	Candidatos	Classific.	Not. Final
047.356-1	ALESSANDRA FINCO GOTTARDO	13º	129,00

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARGO – T15– OPERADOR DE COMPUTADOR

VAGA: 2 PORTO VELHO

Inscrição	Candidatos	Classific.	Not. Final
641.097-9	ELESSANDRA BRUNASSI	40º	92,00
620.809-6	GABRIEL VAZ SEVERO	41º	91,00

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGO – C19– TELEFONISTA

VAGA: 02 PORTO VELHO

Inscrição	Candidatos	Classific.	Not. Final
639.678-0	NÁDIA MARIA DOS SANTOS	31º	70,00
625.437-3	TAINAN ALLENYNE DA COSTA SILVA	32º	70,00

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

CARGO – C26– AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

VAGA: 03 PORTO VELHO

Inscrição	Candidatos	Classific.	Not. Final
028.864-0	SERGIIVALDO CAMILO DE OLIVEIRA	28º	96,00
017.640-0	MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOREIRA	29º	96,00
047.183-6	MARIA FILOMENA CORREA FIALHO	30º	96,00

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARGO – A18-AGENTE DE TRÂNSITO

VAGA: 02 MIRANTE DA SERRA

Inscrição	Candidatos	Classific.	Not. Final
625.536-1	JOSAFÁ TEIXEIRA	2º	106,00
632.008-2	FRANCISCO GREGÓRIO FERREIRA	3º	100,00

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARGO – A17-AGENTE ADMINISTRATIVO

VAGA: 01 ROLIM DE MOURA

Inscrição	Candidatos	Classific.	Not. Final
637.016-0	LADIANE BEILKE CORREA	6º	110,00

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGO – C21– AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

VAGA: 04 OURO PRETO

Inscrição	Candidatos	Classific.	Not. Final
633.763-5	SERGIO DOS SANTOS ALITOLEF	12º	92,00
628.536-8	THAISON RENDRIG GIMENEZ DOS SANTOS	13º	92,00
646.395-9	MAURO DE CARVALHO BARACHO	14º	90,00
622.733-3	ELSON ROSA DA SILVA	15º	90,00

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGO – C21– AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

VAGA: 04 JARU

Inscrição	Candidatos	Classific.	Not. Final
634.232-9	ANDREIA OLIVEIRA MAHAMUD FRANÇA	9º	90,00
648.640-1	ISMAR JOSE KRUMENAUER	10º	86,00
647.834-4	ELISANGELA ALMEIDA FERREIRA	11º	86,00
628.324-1	ELIZANGELA PIRES MACIEL	12º	82,00

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGO – C21– AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

VAGA: 05 VILHENA

Inscrição	Candidatos	Classific.	Not. Final
635.973-6	ESTER RODRIGUES DE AGUIAR	32º	96,00
632.354-5	TIAGO MESQUITA DA COSTA	33º	96,00
645.476-3	ADAIR JOSE ALVES PEREIRA	34º	94,00
026.726-0	ANTÔNIO DA CRUZ	35º	94,00
046.549-6	LUIZ CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA	36º	94,00

PORTARIA N. 2383/GAB/DETRAN-RO em 27.05.2011

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 369, de 22.02.2007, Art. 21;

Considerando os elementos contidos no Processo Administrativo nº 3.938/2011 de 25.03.2011 e Parecer Jurídico nº 360/2011/PROJUR/DETRAN-RO e Despacho da Direção Geral nº 1406/2011/GAB/DETRAN-RO;

Considerando o Despacho da Divisão Pessoal/GRH/DETRAN-RO.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, a partir de 01.04.2011 a 01.04.2013, com fundamentos nos Art. 128 e 130 da Lei Complementar nº 68, de 09.12.1992, Licença sem remuneração para tratar de interesse particular ao servidor EVANDRO AULICE DE PEDER, matrícula 300072772, pertencente ao quadro de pessoal deste Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO.

Art. 2º - Remetam-se os autos para Gerência de Recursos Humanos para anotações necessárias, bem como notificação do servidor da decisão, acompanhada de cópia da presente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 01.04.2011, revogando disposições em contrário.

REGISTRE-SE**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Airtón Pedro Gurgacz

Diretor Geral DETRAN/RO

PORTARIA N. 2384/GAB/DETRAN-RO em 27.05.2011

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 369, de 22.02.2007, Art. 21;

Considerando os elementos contidos no Processo Administrativo nº 152/2011 de 05.01.2011 e Parecer Jurídico nº 374/2011/PROJUR/DETRAN-RO e Despacho da Direção Geral nº 1530/2011/GAB/DETRAN-RO;

Considerando a CI nº 3296/GRH/DETRAN-RO.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, a partir de 03.03.2011 a 03.03.2013, com fundamentos nos Art. 128 e 130 da Lei Complementar nº 68, de 09.12.1992, Licença sem remuneração para tratar de interesse particular a servidora VANUSA DA SILVA FERREIRA, matrícula 300072814, pertencente ao quadro de pessoal deste Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO.

Art. 2º - Remetam-se os autos para Gerência de Recursos Humanos para anotações necessárias, bem como notificação do servidor da decisão, acompanhada de cópia da presente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 03.03.2011, revogando disposições em contrário.

REGISTRE-SE**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Airtón Pedro Gurgacz

Diretor Geral DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 2415/GAB/DETRAN-RO em 30.05.2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº. 369 de 22.02.2007;

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 6.332/2.011 - DETRAN-RO, de 19.05.2011;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido ao servidor ANDRÉ FRANC ARAÚJO GALEAZZI, CPF nº. 752.773.952-53, cadastro nº. 300075391, um crédito em regime de adiantamento na importância de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício para fins mencionados no Plano de Aplicação.

RECURSOS:

Programação	Projeto/Atividade	Elemento de Despesas	Valor
1520.04.122.1015.2619		3390.30	360,00
1520.04.122.1015.2619		3390.36	60,00
1520.04.122.1015.2619		3390.39	120,00
Total			540,00

Art. 2º - O prazo de aplicação do Adiantamento de que trata o artigo precedente será mensal, e o prazo para a prestação de contas será de até 05 (cinco) dias úteis para os servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias, para os lotados no interior, a contar do término do prazo de aplicação.

Art. 3º - Ao responsável pela aplicação do Adiantamento, caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida nas normas

do Art. 7º do Decreto 10851, de 29.12.2003 e Resolução n. 004/2004/Conselho Diretor/DETRAN-RO, de 22.09.2004.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Airton Pedro Gurgacz
Diretor Geral DETRAN/RO

BOLETIM INFORMATIVO DE JULGAMENTO

Na Sessão de Julgamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, realizada aos **VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011**. Foram relatados e julgados os seguintes processos:

Processo nº.5561/2011

Interessado: MARIA DE LOURDES DE SOARES
Relator: PEDRO SILVA BRAGA

Voto Relator: INDEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL, MANTENDO A PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº138368, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA NDS-2695.

Processo nº. 2061/2011

Interessado: INES MARGARETE BALTAZAR
Relator: PEDRO SILVA BRAGA

Voto Relator: INDEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. MANTENDO-SE AS PENALIDADES DECORRENTES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº156543 E 156542, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA NDO-0300.

Processo nº. 5665/2011

Interessado: ANDREIA REGINA DO NASCIMENTO
Relator: PEDRO SILVA BRAGA

Voto Relator: DEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO A PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº113775, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA NED-5352.

BOLETIM INFORMATIVO DE JULGAMENTO

Na Sessão de Julgamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, realizada aos **VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011**. Foram relatados e julgados os seguintes processos:

Processo nº. 5768

Interessado: KELLY CRISTINA DA SILVA
Relator: SAULO ROGÉRIO DE SOUZA

Voto Relator: DEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO A PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº72421, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA KAH-2753. EM TEMPO, DESTACA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO É VÁLIDO E QUE TODAS AS SANÇÕES DELE DECORRENTES DEVEM SER ATRIBUÍDAS A PESSOA DE JOSE NILTON COSTA SILVA (fls.07).

Processo nº. 5732/2011

Interessado: VALTENESIO SATURNINO DA SILVA
Relator: SAULO ROGÉRIO DE SOUZA

Voto Relator: INDEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO POR FALTA DE AMPARO

LEGAL2, MANTENDO-SE A PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 179208 VINCULADA, AO VEÍCULO DE PLACA NDY-3433.

Processo nº. 5757

Interessado: REJIANE GOMES HOKALI
Relator: SAULO ROGÉRIO DE SOUZA

Voto Relator: DEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO A PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº187043, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA NEA-6783.

BOLETIM INFORMATIVO DE JULGAMENTO

Na Sessão de Julgamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, realizada aos **VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011**. Foram relatados e julgados os seguintes processos:

Processo nº. 5667/2011

Interessado: JAMERSON GALVÃO DA SILVA
Relator: DULCINEIA GALVÃO DA COSTA BRAGA

Voto Relator: INDEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL, MANTENDO-SE A PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 189943, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA NDX-2084.

BOLETIM INFORMATIVO DE JULGAMENTO

Na Sessão de Julgamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, realizada aos **TRINTA DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011**. Foram relatados e julgados os seguintes processos:

Processo nº. 5404/2011

Interessado: RICARDO DE AGUIAR CUSTODIO
Relator: PAULO ROBERTO DA SILVA

Voto Relator: INDEFERIDO

Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL, MANTENDO A PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº162703, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA NBO-7415.

Processo nº. 5396/2011

Interessado: EDER MARREIROS DE SOUZA
Relator: PEDRO SILVA BRAGA

Voto Relator: DEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO A PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº0066466, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA NED-4758.

Processo nº. 5724/2011

Interessado: JONI TOMAZ DE QUEIROZ
Relator: DULCINEIA GALVÃO DA COSTA BRAGA

Voto Relator: INDEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL, MANTENDO AS PENALIDADES DECORRENTES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº139945 E 139946 VINCULADAS AO VEÍCULO DE PLACA NDT-9359.

BOLETIM INFORMATIVO DE JULGAMENTO

Na Sessão de Julgamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, realizada aos **TRINTA DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011**. Foram relatados e julgados os seguintes processos:

Processo nº. 5652/2011

Interessado: ANTONIO MARCOS SOUZA DOS

SANTOS

Relator: PEDRO SILVA BRAGA

Voto Relator: INDEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL, MANTENDO A PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº153044, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA NCK-6200.

BOLETIM INFORMATIVO DE JULGAMENTO

Na Sessão de Julgamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, realizada aos **TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011**. Foram relatados e julgados os seguintes processos:

Processo nº 5552/2011

Interessado: EDSON OSOWSKI

Relator: PAULO ROBERTO DA SILVA

Voto Relator: INDEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL, MANTENDO AS PENALIDADES DECORRENTES DOS AUTOS DE INFRAÇÕES Nº 133581 E 112886, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA NCW-2500.

Processo nº.3433/2011

Interessado: IZAIAS NEVES DE JESUS

Relator: PAULO ROBERTO DA SILVA

Voto Relator: INDEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 170101, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA NDI-1222.

Processo nº.5640/2011

Interessado: PAULO RAMOS
Relator: PEDRO SILVA BRAGA

Voto Relator: INDEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº179778, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA KAE-0453.

BOLETIM INFORMATIVO DE JULGAMENTO

Na Sessão de Julgamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, realizada aos **TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011**. Foram relatados e julgados os seguintes processos:

Processo nº. 5726/2011

Interessado: EMERSON CAVALCANTE DINIZ
Relator: DULCINEIA GALVÃO DA COSTA BRAGA

Voto Relator: INDEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134776, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA NEG-2960.

Processo nº. 5729/2011

Interessado: PAULO HENRIQUE PEREIRA
Relator: DULCINEIA GALVÃO DA COSTA BRAGA

Voto Relator: INDEFERIDO

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO AS PENALIDADES DECORRENTES DOS AUTOS DE INFRAÇÕES Nº 056059 E 056058, VINCULADA AO VEÍCULO DE PLACA NEA-6423.



Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia
Extrato da relação das compras efetuadas no mês de MAI/2011
Publicação no Diário Oficial do Estado, em obediência a Lei Nº. 8.666/93, Artigo 16.



FORNECEDOR	ELEMENTO	N.FISCAL	MATERIAL	UN	QTDE	P. UNIT	TOTAL
R. B. Monteiro	3390.30	2011NE00440	AQUISICAO DE TINER, CUJA COMPOSICAO QUIMICA ATENDA PELO MENOS: HIDROCARBONETOS AROMATICOS, ALCOOIS E CETONAS; INDICADO P/ LIMPEZA EM GERAL, LATA C/900ML. PRAZO DE ENTREGA CONFORME EDITAL FL 35 A 54.	UN	2000	3,59	7.180,00
M & A Viagens e Turismo	3390.33	2011NE00500	AQUISICAO DE PASSAGENS AEREA NO TRECHO: PORTO VELHO/BELO HORIZONTE, IDA DIA 29/05/2011 - COMPANHIA AEREA GOL.	UN	6	962,91	5.777,46
M & A Viagens e Turismo	3390.33	2011NE00505	BELO HORIZONTE/ PORTO VELHO - VOLTA DIA 04/06/11 - COMPANHIA AEREA GOL.	UN	6	865,93	5.195,58
M & A Viagens e Turismo	3390.33	2011NE00505	AQUISICAO DE PASSAGEM AEREA TRECHO: RIO DE JANEIRO/RJ - PORTO VELHO/RO IDA 13/06/2011. PORTO VELHO/RO -RIO DE JANEIRO VOLTA 15/06/11 COMPANHIA AEREA TAM.	UN	1	1.412,20	1.412,20
Rodão Auto Peças Ltda	4490.52	2011NE00417	AQUISICAO DE 20 VINTE MOTOCICLETAS ON OF ROAD MODELO XRE 300 MARCA HONDA EQUIPADA OSTENSIVAMENTE ASSIM COMO 02 DOIS CAPACETES PARA CADA MOTOCICLETA MAIS ESPECIFICACOES CONF. TERMO DE REFERENCIA.	UN	20	16.345,00	326.900,00
I. MICHELETO COM. E SERVIÇOS ME	4490.52	2011NE00437	AQUISICAO E INSTALACAO DE PERSIANAS EM PVC E ALUMINIO, NA COR AZUL, P/ ATENDER A GTI/DETRAN, SENDO: 6 JANELAS C/ DIMENSAO DE: 0,80X0,50M E AREA 0,40M², TOTAL DE 2,40M² (R\$ 76,00 P/M²) MARCA MICHELETTO, MODELO VERTICAL EM PVC.	M²	2,4	76,00	182,40
			4 JANELAS C/ DIMENSAO DE: 1,50X1,10M E AREA 1,65M², TOTAL DE 6,60M² (R\$ 66,00 P/M²) MARCA MICHELETTO, MODELO VERTICAL EM PVC.	M²	6,6	66,00	435,60
			8 JANELAS C/ DIMENSAO DE: 2,00X1,10M E AREA 2,20M², TOTAL DE 17,60M² (R\$ 64,00 P/M²) MARCA MICHELETTO, MODELO VERTICAL EM PVC.	M²	17,6	64,00	1.126,40
			2 PORTAS COM DIMENSAO DE: 1,00X2,10M E AREA 2,10M², TOTAL DE 4,20M² (R\$ 66,00 P/M²) MARCA MICHELETTO, MODELO VERTICAL EM PVC. GARANTIA MINIMA DE 1 ANO.	M²	4,2	66,00	277,20
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	4490.52	2011NE00488	VEICULO CAMIONETA PICK-UP CABINE DUPLA, 4X4, AR CONDICIONADO INTEGRAL FRIO/QUENTE, DIR. HID. DIESEL, MOTOR 140CV, AIR DUPLO, FREIOS ABS/4RODAS, TRIO ELETRICO, ALARME, CAPOTAS, FAROIS NEBLINA, RODA ALUM16", RACK TETO, ESTRIBO, 0KM, S10 RODEIO 4X4/GM	UN	8	67.199,00	537.592,00
TOTAL							886.078,84

João Maria Sobral de Carvalho
Ordenador de Despesas / DETRAN-RO

Defensoria Pública

EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2011/CPCL/DPE/RO

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, através da sua Pregoeira e equipe de apoio, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 540/2010-GAB/DPE de 15 de setembro de 2010, torna público que encontra-se instaurada a licitação, sob a modalidade de **Pregão Presencial sob o nº 025/2011/CPCL/DPE/RO**, do tipo **MENOR PREÇO**, na forma de **execução** Indireta, sob o regime de **empreitada por Menor Preço Global**, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, com o Decreto Estadual nº 12.234, de 13 de Junho de 2006, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3001.183.2011.DPE**

OBJETO: Visa o presente edital a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NO PREDIO ONDE FUNCIONA a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na cidade de ESPIGÃO D'OESTE - RO**, nas quantidades e condições estabelecidas no Projeto Básico.

FONTE DE RECURSOS: 100 – Recursos do Tesouro Estadual.

PROJETO ATIVIDADE: 1004 **AÇÃO:** 1338

FONTE DE DESPESA: 339039

DATA DE ABERTURA: 21 de junho de 2011 às 09:00 horas

LOCAL: Na sede da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sito Av. Sete de Setembro nº 1342 – Centro em Porto Velho/RO.

EDITAL: O Ato Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, na sede da DPE/RO, sua retirada poderá ser efetuada, de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 13:30 horas, mediante requerimento à Comissão Permanente de Compras e Licitações - CPCL, sito a Av. Sete de Setembro 1342 – Centro em Porto Velho/RO, no site: www.defensoria.ro.gov.br e através

do e-mail: cpcl-dpe@hotmail.com e 69-3216-5011. O edital poderá ser retirado até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de abertura.

Porto Velho/RO, 01 de junho de 2011.

Ariane Cardoso de Oliveira
Pregoeira da CPCL/DPE/RO

Secretaria de Finanças

CRE

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
4ª DRRE - CACOAL - RONDÔNIA
AGRENDAS DE ESPIGÃO DO OESTE RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 004/2011

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o Inciso III, Parágrafo 1º item III do Artigo 112 da Lei 688 de 27/12/1996 e alterações, fica o contribuinte abaixo relacionados INTIMADOS a pagar (em) o(s) seu(s) respectivo(s) créditos(s) tributários(s) relativos ao Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias a contar do 5º (quinto) dia da publicação deste edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, sob pena de vencido o prazo, ser (em) tomadas as providências cabíveis.

01 — CONTRIBUINTE: CPA – IND. E COM. E TRANSP. DE MADEIRAS LTDA
CAD. ICMS: 00000000129869-1
ENDEREÇO: RUA SERGIPE, 3552 – ESPIGAO DO OESTE RO
AUTO DE INFRAÇÃO 20103000400197
VALOR ORIGINAL: R\$=30.687,17

ESPIGAO DO OESTE-RO, 13 DE MAIO DE 2011.

PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO
AGENTE DE RENDAS
CAD 300007315

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA
ESTADUAL
AGÊNCIA DE RENDAS
SETRI**

Lauda 01.

ÓRGÃO EMITENTE:**AGÊNCIA DE RENDAS/1ªDRRE/CRE/SEFIN/GERO.****DATA: 30.05.11.**

Pelo presente Edital nº 008/11/AR-PVH/1ª DRRE/CRE/SEFIN/GERO, atendendo o que preceitua o inciso III dos Arts. 112 e 146 da Lei 688/96, ficam os contribuintes abaixo arrolados, INTIMADOS, a pagar o crédito lançado através do respectivo Auto de Infração ou oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do 6º dia da publicação deste no Diário Oficial do Estado de Rondônia – D.O.E. - RO, sob pena de ser considerado REVEL, aplicando-se o que determina o Art. 127 do citado diploma legal.

1. Processo nº: 20112900300015.
Suj. Passivo: D. Prestes dos Santos - ME.
CNPJ/MF: 11.384.449/0001-17.
2. Processo nº: 20113000100015.
Suj. Passivo: Mello e Mendes Ltda - ME.
CNPJ/MF: 07.964.528/0001-20.
3. Processo nº: 20112900100016.
Suj. Passivo: Raísul Logística – Fabricação e Reforma de Câmaras Frigoríficas Ltda.
CNPJ/MF: 09.057.912/0001-74.
4. Processo nº: 20112900600089.
Suj. Passivo: N. Mezzomo e Cia. Ltda.
CNPJ/MF: 04.798.005/0001-62.
5. Processo nº: 20112900100193.
Suj. Passivo: Livraria e Papelaria Saraiva S/A.
CNPJ/MF: 61.365.284/0116-53.
6. Processo nº: 20112900100447.
Suj. Passivo: Obra Planejamento e Construção Ltda.
CNPJ/MF: 22.874.200/0001-06.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2011.

Autorização do Órgão Emitente.

**ELDER BASILIO E SILVA
Agente de Rendas
Porto Velho**

Lauda 02.

ÓRGÃO EMITENTE:**AGÊNCIA DE RENDAS/1ªDRRE/CRE/SEFIN/GERO.****DATA: 30.05.11.**

7. Processo nº: 20112900100526.
Suj. Passivo: Elias da Silva Rabelo.
CNPJ/MF: 846.654.082-20.
8. Processo nº: 20112900100563.
Suj. Passivo: SG Distribuidora de Alimentos Ltda.
CNPJ/MF: 08.239.779/0001-04.
9. Processo nº: 20112900100675.
Suj. Passivo: Craunir Germiniani.
CNPJ/MF: 090.321.690-68.
10. Processo nº: 20112900100684.
Suj. Passivo: Schibolet Auto Posto Ltda.
CNPJ/MF: 63.780.050/0001-59.

11. Processo nº: 20112900100987.
Suj. Passivo: Cerâmica Modelo Indústria Comercio e Serviços Ltda - ME.
CNPJ/MF: 07.062.126/0001-30.
12. Processo nº: 20112900101037.
Suj. Passivo: Belz & Fernandes Ltda - ME.
CNPJ/MF: 08.968.807/0001-24.
13. Processo nº: 20112900101195.
Suj. Passivo: H & A Comercio de Motores e Peças Ltda.
CNPJ/MF: 05.436.083/0001-80.
14. Processo nº: 20112900101361.
Suj. Passivo: Edson Bernardi.
CNPJ/MF: 588.835.099-00.
15. Processo nº: 20112900101421.
Suj. Passivo: Alfredo Federigi.
CNPJ/MF: 511.715.978-00.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2011.

Autorização do Órgão Emitente.

**ELDER BASILIO E SILVA
Agente de Rendas
Porto Velho**

DEOSP

**ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS - CONVÊNIO**

Processo Administrativo: 01421.00170.00/2009
Convênio: N.º. 023/2009/ASJUR/DEOSP-RO
Conveniente: Pastoral da criança e do adolescente Paróquia Sagrada Família.
Objeto: "Construção de Quadra Poliesportiva Coberta".
Nos termos dos procedimentos contidos na Portaria Interministerial nº. 127, de 29.05.2008, c/c os dispositivos da Instrução Normativa nº 005/TCER, de 21.11.2000, e com base no Relatório de Vistoria Técnica do fiscal do DEOSP/RO (fls.391/393), Parecer técnico do controle interno deste DEOSP/RO de nº. 065/2011/ACI/ADMDEOSP – CONVÊNIO e "De Acordo" do Diretor Técnico executivo/DEOSP-RO (fls.396/397), APROVO E HOMOLOGO a prestação de contas do convênio acima citado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Porto Velho, 02 de junho de 2011.

Sec. de Estado do Desenvolvimento
Econômico e Social

IDARON

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON torna público a quem possa interessar, segundo os Termos do artigo 24, incisos II da Lei Federal nº. 8.666/93, nos autos do Processo Administrativo nº. **01-2423.00327-00/2011** que foi dispensada a licitação visando à confecção de placas de advertência, para atender as necessidades da Agência de Defesa Sanitária

Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, no qual a proposta indicada para aquisição direta é a de nº. 05, referente à empresa **BYC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 08.707.210/0001-26, com endereço comercial na Av. Calama, nº800, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO, com valor total do certame de **R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa e nove reais)**, tendo em vista apresentar o menor preço para os referidos itens descritos
Porto Velho, 31 de maio de 2011.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a despesa no valor total de **R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa e nove)**, referente à empresa **BYC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 08.707.210/0001-26, com endereço comercial na Av. Calama, nº800, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO, com valor total do certame de **R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa e nove reais)**, tendo em vista apresentar o menor preço para os referidos itens descritos, com base no **Parecer ASSEJUR/IDARON**, acordado ao Processo Administrativo 01-2423.00327-00/2011, conforme disposto artigo 26 da Lei nº. 8.666/93.
Porto Velho, 31 de maio de 2011.

SOPH

PORTARIA Nº. 035/DIRPRE/SOPH. Porto Velho, 02 de Junho de 2011.

O Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia-SOPH, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, bem como atender a necessidades que o momento requer.

RESOLVE:

Art. 1º-REVOGAR a Portaria nº005/DIRPRE/SOPH de 07 de abril de 2011, ao qual designou comissão para compor o Processo Administrativo Disciplinar.

Art.2º - CONSTITUIR nova comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada a apurar os fatos sobre denúncia feita pela Empresa RONAV a respeito de guarda portuário desta Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH.

Art. 3º- PRAZO desta Comissão é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, podendo ser renovável uma única vez por igual período.

Art. 4º - NA FALTA OU IMPEDIMENTO de um dos membros, assumirá o suplente para formalização dos atos.

Art. 5º- DESIGNAR, para compor o PAD, os seguintes funcionários:

1. ELIANE MARQUES OLIVEIRA (*Presidente*);
2. ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO (*Membro*);
3. HAILTON ALVAREZ AGUIAR (*Membro*), e,
4. VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (*Suplente*).

Art. 6º- Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

**MATEUS SANTOS COSTA
Diretor Presidente**

Dê Ciência e Cumpra-se:

Tribunal de Contas

CONVOCAÇÃO

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **CONVOCA** os Senhores Conselheiros e a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a Sessão Especial que se realizará no Auditório desta Corte no dia 10 de junho do corrente ano, às 9:00 horas, para a Posse dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovados em concurso público, nos termos do artigo 127, III do Regimento Interno deste Tribunal.

Porto Velho, 2 de junho de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PROCESSO No: 0808/2011 - TCER
INTERESSADO :Prefeitura Municipal de Theobroma
ASSUNTO: Pregão Presencial 006/2011
RESPONSÁVEIS :José Lima da Silva – Prefeito Municipal
CPF: 191.010.232-68
José Júlio Mota – Gerente do Sistema de Registro de Preços
CPF: 610.091.642-87
Juvenil Pereira da Silva – Secretário Municipal de Saúde
CPF: 724.497.999-15
Aparecido dos Santos – Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio
CPF: 780.649.028-00
Maria Emília do Rosário – Secretária Municipal de Educação, cultura e Esportes
CPF: 300.431.829-68
Paulo dos Santos Silva – Secretário Municipal de Administração e Fazenda
CPF: 060.824.592-53
Erasmus Alves Vizilato – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
CPF: 312.714.992-15
Rosilei Divina Mendonça – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social
CPF: 692.149.052-15
João Batista Marques Vieira – Secretário Municipal de Meio Ambiente
CPF: 203.130.202-72
Indiano Pedroso Gonçalves – Assessor Jurídico
CPF: 624.952.322-72
Sérgio Henrique Santuzzi Zucoloto – Pregoeiro
CPF: 031.135.007-02
Fabiana Dorigo Silva – Presidente da CPL
CPF: 735.174.022-49
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão em Definição de Responsabilidade 20/2011

Vistos, etc.,

Tratam os autos da análise do edital de licitação 006/2011, na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço, para formação de sistema de registro de preços visando à aquisição de combustível para atender a frota municipal de Theobroma, no valor global de R\$ 980.801,10 .

A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de seu Corpo Técnico, em análise da documentação apresentada concluiu pela existência de irregularidades e identificou os

responsáveis que arrola em seu relatório técnico de fls. 189/199.

Submetidos os autos a manifestação ministerial, o Parquet opinou pela imediata suspensão do certame ante a ausência da estimativa de consumo baseada no quantitativo utilizado no exercício anterior distribuídos mês a mês, bem como pela ausência de orçamento detalhado, baseado em ampla pesquisa de mercado (cotações de preços com o indicativo das fontes).

Os autos vieram a minha apreciação, que por meio da decisão 53/2011, dissenti do posicionamento ministerial e determinei ao gabinete que promovesse a definição de responsabilidade dos agentes arrolados no relatório técnico, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para que a Administração apresentasse a documentação faltante.

Eis, portanto, a resenha dos fatos.

Decido.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos constato a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental de fls. 189/199.

Verifico, entretanto, que o corpo instrutivo concluiu equivocadamente que o certame procedido na modalidade pregão, na forma presencial, infringe decisões exaradas por esta Corte de Contas, vez que há nos autos justificativa plausível para esta escolha.

Desta feita, deixo de imputar responsabilidade ao Prefeito, ao Assessor Jurídico, ao Pregoeiro Oficial e a Presidente da CPL por esta irregularidade.

No que pertine as demais irregularidades, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria-Geral de Controle Externo, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência do Secretário Municipal da Saúde, Juvenil Pereira da Silva; do Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, Aparecido dos Santos; da Secretária de Educação, Cultura e Esportes, Maria Emília do Rosário; do Secretário de Administração e Fazenda, Paulo dos Santos Silva; do Secretário de Obras e Serviços Públicos, Erasmo Alves Vizilato; da Secretária de Trabalho e Ação, Rosilei Divina Mendonça; do Secretário Municipal de Meio Ambiente, João Batista Marques Vieira; do Assessor Jurídico do Município, Indiano Pedroso Gonçalves; do Pregoeiro Oficial da Comissão Permanente de Licitação, Sérgio Henrique Santuzzi Zucoloto; da Presidente da Comissão Permanente de Licitação Fabiana Dorigo Silva; e, do Gerente do Sistema de Registro de Preços, José Júlio Mota; para que, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários a elidir as impropriedades a eles imputadas:

1) Juvenil Pereira da Silva solidariamente com Aparecido dos Santos; Maria Emília do Rosário; Paulo dos Santos Silva; Erasmo Alves Vizilato; Rosilei Divina Mendonça; João Batista Marques Vieira, pela infringência ao art. 3º, incisos I e III da Lei Federal 10.520/02 c/c art. 15, §7º, II, da Lei Federal 8.666/93, ante a precária justificativa acerca da necessidade da aquisição e estimativa de consumo, conforme

relatado no item “3”, fls. 191/192 e item 11, subitens “1” a “7”, fls. 196/198, do relatório técnico;

2) Sérgio Henrique Santuzzi Zucoloto solidariamente com Fabiana Dorigo Silva, pela infringência ao art. 15, inciso V, e art. 40, §2º, inciso II, ambos da Lei Federal 8.666/93, vez que a CPL juntou apenas uma cotação de preço, cujo nome da empresa encontra-se ilegível, conforme relatado no item “10” do relatório técnico, fls. 196.

Deve também, a Secretaria-Geral oficiar ao Prefeito e ao Gerente do Sistema de Registro de Preços que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte a estimativa de consumo baseada no quantitativo utilizado no exercício anterior, por secretaria, distribuídos mês a mês, bem como pela ausência de orçamento detalhado, baseado em ampla pesquisa de mercado (cotações de preços com o indicativo das fontes).

Apresentada ou não a defesa, remeta-se o processo à análise da DTCE 6ª-Rel., de modo que aprecie todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico juntado às fls. 189/199.

Publique-se.Registre-se.Intima-se.Cumpra-se Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2011.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº :0602/2011-TCER
INTERESSADA :Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO:Exame da Legalidade de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/2011-SEMEC
RESPONSÁVEL : Márcio da Costa Murata – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte
CPF: 470.751.552-53
RELATOR:Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE 26/2011

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2011-SEMEC, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campo Novo de Rondônia, para o provimento, a título precário, por prazo determinado, de 17 (dezessete) cargos de professor em diversas especialidades.

Em análise exordial do edital e dos documentos que o acompanham, o corpo instrutivo concluiu

pela ilegalidade sem pronúncia de nulidade do edital e pugnou pelo chamamento do responsável que arrola em seu relatório técnico de fls. 32/39.

O Parquet de contas, por sua vez, corroborou in totum o entendimento do órgão técnico, opinando pela ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade, e em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pela oitiva do responsável.

Eis, portanto, a resenha dos fatos.

Decido.

Da análise minuciosa dos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental de fls. 32/39.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, necessário se faz a oitiva do agente cuja imputação lhe é atribuída pelo corpo técnico desta Corte, assim como pelo Parquet de Contas.

Pelo exposto, determino à Secretaria Geral de Controle Externo, com fulcro nos artigos 11 e 12, I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Márcio da Costa Murata, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresente alegações de defesa, juntando os documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas:

1) infringência ao art. 19, caput da Instrução Normativa 13/2004-TCER, pela remessa intempestiva a esta Corte dos documentos relativos ao edital do Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMEC/PMCNRO, de 2 de fevereiro de 2011;

2) infringência ao art. 21, IX da Instrução Normativa 13/2004-TCER, em razão da restrição do local de inscrição ao prédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, bem como pelo exíguo prazo para a realização das inscrições;

3) infringência ao art. 20, XVIII da Instrução Normativa 13/2004-TCER, por não constar no edital critério de desempate adequado para estabelecer o resultado final do certame.

Com o intento de oportunizar a ampla defesa e o contraditório ao responsável, deve lhe ser encaminhado juntamente com o mandado de audiência, cópia do relatório técnico juntado às fls. 32/39, bem como do parecer ministerial acostado às fls. 42/44.

Apresentada ou não a defesa pelo interessado remeta-se o processo à análise do Departamento de Controle de Atos de Pessoal, de modo que aprecie todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, do agente imputado no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte o responsável que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico juntado às fls. 32/39 e no parecer ministerial acostado às fls. 42/44.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de maio de 2011.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:1903/2010 – TCER (vols. I e II; apensos 646/09; 1342/09; 1868/09; 2746/09; 2855/09; 2889/09; 3233/09; 3555/09; 3982/09; 4310/09; 0058/10; e 171/10)

INTERESSADO: Companhia de Mineração de Rondônia

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2009
RESPONSÁVEIS: Leandra Fátima Vivian – Diretora Presidente CPF: 144.638.730-53 Rodolfo Fernandes Kezerle – Contador CRC/RO: 006640/PTerezinha Diniz Del Castillo – Diretora Financeira – CPF: 005.342.248/14

RELATOR : Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Decisão em Definição de Responsabilidade 31/2011

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 2009.

Em análise exordial das peças contábeis, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrola em seu relatório técnico de fls. 323/341.

Ao final, solicitou esclarecimentos, bem como teceu recomendações ao atual gestor.

Eis, portanto, a resenha dos fatos.

Decido.

Após detida análise das peças contábeis contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental de fls. 323/341.

Compulsando os autos verifico que algumas irregularidades elencadas no relatório técnico foram imputadas à Presidente da Companhia de Mineração, Leandra Fátima Vivian, falecida em 12/12/2009¹.

No entanto, em face de seu falecimento, não é possível responsabilizá-la pelos atos praticados, vez que as impropriedades elencadas no relatório técnico têm caráter personalíssimo, e a morte, como fato jurídico que é, faz cessar toda e qualquer consequência advinda destes atos (punibilidade e reparação civil).

No que pertine aos demais agentes responsabilizados, mister se faz suas oitivas, vez que as impropriedades a eles imputadas, embora não tenham causado dano ao erário, podem ensejar aplicação de multa, se forem confirmadas.

Por outro giro, entendo, também, necessário tecer determinações para que o atual Presidente da Companhia de Mineração - CMR adote medidas pertinentes a evitar a reincidência das irregularidades destacadas na análise dos presentes autos.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, necessário se faz a oitiva dos agentes cuja imputação lhes é atribuída pelo Corpo Técnico desta Corte.

Pelo exposto, determino à Secretaria Geral de Controle Externo, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência do Contador, Rodolfo Fernandes Kezerle; e, da Diretora Financeira, Terezinha Diniz Del Castillo; a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as impropriedades a eles imputadas:

1) Terezinha Diniz Del Castillo,

a) infringência ao art. 10, inciso II da IN 13/TCER-04, por não ter encaminhado os relatórios bimestrais do órgãos de controle interno, referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, conforme relatado no item "7", subitem "7.1", fls. 340;

b) infringência ao art. 10, inciso III, alínea "a" da IN 13/TCER-04, por não encaminhar exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas e das efetivamente realizadas, conforme relatado no item "7", subitem "7.2", fls. 340;

2) Rodolfo Fernandes Kezerle, pela infringência à Resolução CFC 686/90 NBCT 3.2.2.3; Resolução CFC 848/99 NBCT 2.1.1.1 e Resolução CFC 596/85 NBCT 2.4.3, por não providenciar baixa, ou justificativa pelo não recebimento de dividendos a receber, conforme relatado no item "7", subitem "7.3, fls. 341;

Deverá, também, a Secretaria-Geral de Controle Externo oficial ao atual Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia, que:

a) apresente exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos quantitativos e qualitativos, das ações planejadas e das efetivamente realizadas, nos termos do art. 10, inciso III, alínea "a" da Instrução Normativa 013/TCER-04;

b) apresente documentos com dados qualitativos e quantitativos que justifiquem a retirada da empresa do processo de liquidação que se encontrava até 15/08/2003, visto que não possui liquidez para sanar suas contas, conforme parecer do ministério Público de Contas;

c) que atente para as regras de prestação de contas estatuídas na Lei Federal 6.404/76 e no art. 10 da Instrução Normativa 013/TCER-04, objetivando, assim, evitar reincidência das impropriedades imputadas a sua antecessora, Leandra de Fátima Vivian.

Registre-se, por necessário, que a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo do presente despacho de definição de responsabilidade, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater, obrigatoriamente, aos fatos (relatório técnico acostado às fls. 323/341), e não à tipificação legal, propriamente dita.

Apresentada ou não a defesa, remeta-se o processo à análise da DTCE 6ª-Rel., de modo que aprecie todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/ c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico juntado às fls. 323/341.

Publique-se Registre-se. Intima-se. Cumpra-se

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2011.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº :1567/2011-TCER

INTERESSADO :Prefeitura Municipal de Theobroma
ASSUNTO : Exame da Legalidade de
Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/2011
RESPONSÁVEL: José Lima da Silva –

Prefeito Municipal

CPF:191.010.232-68

Maria Emília do Rosário – Secretária Municipal de
Educação, Esportes e Cultura CPF:300.431.829-68
RELATOR:Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE
33/2011

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Theobroma, para o provimento, por prazo determinado, de 18 (dezoito) cargos de professor em diversas especialidades.

Em análise exordial do edital e dos documentos que o acompanham, o corpo instrutivo concluiu pela ilegalidade sem pronúncia de nulidade do edital e pugnou pelo chamamento do responsável que arrola em seu relatório técnico de fls. 43/49.

O Parquet de contas, por sua vez, corroborou parcialmente com entendimento técnico expandido, oportunidade que manifesta-se pela oitiva do responsável em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Eis, portanto, a resenha dos fatos.

Decido.

Da análise minuciosa dos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental de fls. 43/49.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, necessário se faz a oitiva do agente cuja imputação lhe é atribuída pelo corpo técnico desta Corte, assim como pelo Parquet de Contas.

Pelo exposto, determino à Secretaria Geral de Controle Externo, com fulcro nos artigos 11 e 12, I e III da Lei Complementar 154/96, que promova audiência dos responsáveis José Lima da Silva, Prefeito Municipal e Maria Emília do Rosário, Secretária Municipal de Educação, Esportes e Cultura do Município de Theobroma, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando os documentos que entenderem necessários para sanar as irregularidades imputadas:

1) infringência ao art. 19, caput da Instrução Normativa 13/2004-TCER, pela remessa intempestiva a esta Corte dos documentos relativos ao edital do Processo Seletivo Simplificado n. 001, de 19 de abril de 2011;

2) infringência ao art. 21, IX da Instrução Normativa 13/2004-TCER, em razão da restrição do local de inscrição ao prédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, bem como pelo exíguo prazo para a realização das inscrições;

3) infringência ao art. 20, XVIII da Instrução Normativa 13/2004-TCER, por não constar no edital critério de desempate adequado para estabelecer o resultado final do certame.

Com o intento de oportunizar a ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, devem ser encaminhados juntamente com o mandado de audiência, cópia do relatório técnico juntado às fls. 43/49, bem como do parecer ministerial acostado às fls. 52/58.

Apresentada ou não defesa pelos interessados remeta-se o processo à análise do Departamento de Controle de Atos de Pessoal, de modo que aprecie todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte aos responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico juntado às fls. 43/49 e no parecer ministerial acostado às fls. 52/58.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 20 de maio de 2011.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO No :1204/2010-TCER

INTERESSADO :Secretaria de Estado da
Administração – SEAD

ASSUNTO: Edital de processo seletivo
simplificado – nº 128/2010 (cumprimento de
decisão)

RESPONSÁVEL:Moacir Caetano de Sant'ana (ex-
Secretário de Estado da Administração – SEAD)
CPF 549.882.928-00

Vera Lúcia Paixão (atual Secretária de Estado da
Administração – SEAD)

CPF 005.908.028-01

RELATOR:Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO : I

DECISÃO 51/2011

Cuida-se do cumprimento de decisão, decorrente da análise do edital seletivo simplificado 128/2010, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, encaminhado a esta Corte de Contas para a devida análise.

O edital foi apreciado na Sessão da 1ª Câmara realizada em 22/06/2010, ocasião em que esta Corte, por unanimidade de votos, prolatou a decisão 258/2010, publicada no D.O.E. 1537, de 23/07/2010, nos seguintes termos:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 128/2010, deflagrado pela Secretaria Estadual de Administração, para a contratação de 95 (noventa e cinco) profissionais médicos, e 8 (oito) farmacêuticos, por estar evidenciado o atendimento das exigências presentes no artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como os dispositivos legais pertinentes;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração, que:

a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, promova concurso público, visando contratar pessoal para preencher as vagas existentes, bem como, nesse mesmo prazo, comprove a esta Corte, a deflagração do procedimento, assim como a conclusão do certame e das contratações realizadas, sob pena, na hipótese de descumprimento, da imposição da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) utilize o instituto da admissão por Processo Seletivo Simplificado apenas para atender situações de excepcionalidade, conforme preceitua o artigo 37, IX, da Constituição Federal, sob pena de ser aplicada multa, caso os pressupostos da contratação por via simplificada

não sejam preenchidos em editais da mesma natureza;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do item II.a, desta decisão;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados, ficando, desde já, autorizado o seu arquivamento, após o cumprimento da determinação contida no item II.

Instado a dar cumprimento à decisão proferida por este Órgão Colegiado, o ex-Secretário de Estado da Saúde, através do ofício 3857/GAB/DIJUR/SESAU, de 14/10/2010 (fls. 89/97), ressaltou que as providências já estavam sendo tomadas, encaminhando a documentação pertinente, a fim de solicitar a abertura de concurso público, com a maior brevidade possível.

A douta Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo sobrestamento dos autos até o exaurimento do prazo concedido para cumprimento do item II, alínea “a” daquela decisão.

À fl. 107, encontra-se a certidão 099/2011, que indica que até aquela data (17/02/2011) não houve entrada de documentos por partes dos ex e atual secretários de Estado da Administração.

Por esta razão, o ofício que notificou o secretário da SEAD foi reiterado através do de nº 290/1ªCÂMARA/SGS/2011, concedendo novo prazo para cumprimento, de 180 (cento e oitenta) dias (recebido em 16/03/2011, pela atual secretária da SEAD, Vera Lúcia Paixão).

Em resposta ao ofício alhures, o secretário adjunto de Estado da Saúde, José Batista da Silva, aduziu que o Governo do Estado se encontra em dificuldades na área da saúde, devido à situação de calamidade pública na área hospitalar (decreto 15640, de 04/01/2011, publicado no D.O.E. 1647, de 05/01/2011), estando, assim, impossibilitado de realizar o concurso no momento.

É a suma dos fatos.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que se tratam do cumprimento da decisão que considerou legal a análise de edital de processo simplificado, determinando ao secretário da SEAD que deflagrasse, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), novo concurso público para provimento de pessoal.

Até a presente data, sob as alegações de calamidade na saúde, as determinações não foram cumpridas. Faz-se necessário lembrar que o instituto do processo seletivo simplificado só é utilizado em casos específicos, quando não há tempo hábil para realização de concurso público e há risco de grave prejuízo, conforme preceitua o art. 37, inciso IX da Carta Magna, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a

necessidade temporária de excepcional interesse público;

No tocante ao processo seletivo simplificado em tela, embora legal, é importante mencionar que, cabe à Administração não só alcançar os fins almejados por seus atos, mas que também estejam em conformidade com as regras básicas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, nada impede que a Administração Pública promova novo concurso público, tendo em vista que a contratação de novos profissionais é uma necessidade patente, e que perdurará mesmo após a cessação do estado de calamidade. Ressalte-se que, se o concurso público tivesse sido deflagrado, não haveria necessidade de contratação de servidores temporários, como está ocorrendo atualmente.

Assim, com o devido planejamento, a fim de adotar as medidas necessárias para a regularização da situação, o concurso público visará coibir a efetivação de novas contratações por tempo determinado. Destaco, por conseguinte, que a carência de pessoal estaria sendo resolvida com concursos em andamento.

Apesar da carência de profissionais da área da saúde, a Administração não pode abrir mão da realização de concurso público por considerar que o procedimento é complexo, ainda mais quando se leva em conta que o Estado teve conhecimento da decisão dessa Corte, e da determinação para deflagrar o competente concurso público, em tempo anterior ao decreto que declarou o estado de perigo iminente e de calamidade pública no setor hospitalar do Estado.

Por fim, a contratação temporária tem que ser utilizada com cautela sob pena de se transformar em forma “legalizada” de burlar ao princípio constitucional do acesso aos cargos e empregos públicos.

Como evidenciam os autos, nova notificação foi feita por esta Corte concedendo o prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme ofício 290/1ªCÂMARA/SGS/2011

(fl. 111), recebido pela atual secretária de Estado da Administração em 16/03/2011.

Por estas razões, alerto que, a partir dessa data (16/03/2011), a Administração Estadual tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até 12/09/2011 para promover concurso público, “visando contratar pessoal para preencher as vagas existentes, bem como, nesse mesmo prazo, comprove a esta Corte, a deflagração do procedimento, assim como a conclusão do certame e das contratações realizadas, sob pena, na hipótese de descumprimento, da imposição da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96” (termos da decisão 258/2010-1ª Câmara)

Sobreste os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento do feito, assim como dê conhecimento aos interessados, ficando desde já, autorizado o seu arquivamento, após a comprovação do cumprimento da decisão, conforme item IV da decisão 258/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 06 de março de 2011.
Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO No :0808/2011 - TCER
INTERESSADO :Prefeitura Municipal de Theobroma
ASSUNTO:Pregão Presencial 006/2011
RESPONSÁVEIS:Juvenil Pereira da Silva –
Secretário Municipal de Saúde
CPF: 724.497.999-15
Aparecido dos Santos – Secretário Municipal de
Agricultura, Indústria e Comércio
CPF: 780.649.028-00
Maria Emília do Rosário – Secretária Municipal de
Educação, cultura e Esportes
CPF: 300.431.829-68
Paulo dos Santos Silva – Secretário Municipal de
Administração e Fazenda
CPF: 060.824.592-53
Erasmu Alves Vizilato – Secretário Municipal de
Obras e Serviços Públicos
CPF: 312.714.992-15
Rosilei Divina Mendonça – Secretária Municipal de
Trabalho e Ação Social
CPF: 692.149.052-15
João Batista Marques Vieira – Secretário Municipal
de Meio Ambiente
CPF: 203.130.202-72
Indiano Pedroso Gonçalves – Assessor Jurídico
CPF: 624.952.322-72
Sérgio Henrique Santuzzi Zucoloto – Pregoeiro
CPF: 031.135.007-02
Fabiana Dorigo Silva – Presidente da CPL
CPF: 735.174.022-49
José Júlio Mota – Gerente do Sistema de Registro
de Preços
CPF: 610.091.642-87
RELATOR : Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Decisão 53/2011

Vistos, etc.,

Tratam os autos da análise do edital de licitação 006/2011, na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço, para formação de sistema de registro de preços visando à aquisição de combustível para atender a frota municipal de Theobroma, no valor global de R\$ 980.801,10 .

A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de seu Corpo Técnico, em análise da documentação apresentada concluiu pela existência de irregularidades, razão pela qual identificou os responsáveis que arrola em seu relatório técnico de fls. 189/199.

Submetidos os autos a manifestação ministerial, o Parquet opinou pela imediata suspensão do certame ante a ausência da estimativa de consumo baseada no quantitativo utilizado no exercício anterior distribuídos mês a mês, bem como pela ausência de orçamento detalhado, baseado em ampla pesquisa de mercado (cotações de preços com o indicativo das fontes).

Assim, os autos retornaram a este gabinete.

Decido.

Da análise dos autos, extrai-se que as impropriedades que suscitadas pelo Nobre Procurador de Contas para pugnar pela suspensão do presente Registro de Preços é basicamente a precária estimativa das quantidades licitadas baseado no consumo utilizado no exercício anterior e a apresentação de uma única cotação de preço.

No que concerne a estimativa das quantidades licitadas, os apontamentos da unidade ministerial aduzem como frágeis os documentos que suportam os quantitativos ora licitados a demonstrar a razoabilidade e eficiência dos números indicados de modo a prevenir excessos e carências.

Compulsando os autos, às fls. 22/54 encontra-se a "Planilha de gastos/custos de combustíveis" que apresenta o consumo mensal estimado a ser adquirido por secretaria acrescido de 20% dos valores totais a serem adquiridos.

Esses documentos estimam de forma razoável, talvez não ideal e, de certo, não exatamente a quantidade de combustível que o Município irá utilizar, contudo, é possível aceitá-los como estimativa de consumo.

Ademais, a lei prevê a alteração unilateral dos quantitativos contratados em 25%, o que garante a realização de ajustes à estimativa inicial.

Logo, suspender o certame quando há, embora não exata, mas razoável estimativa do consumo pode obstar demasiadamente a necessária aquisição de combustível, causando com a paralisação da frota danos ao Município, uma vez que estancaria as atividades que estimulam seu desenvolvimento econômico e social.

No que pertine a precária pesquisa de mercado, é forçoso ressaltar que, em se tratando de mercado de combustíveis, a diferença na cotação de preços é ínfima, considerando o preço unitário do litro de combustível.

Isto posto, deixo de atender, neste momento, a manifestação ministerial e determino ao gabinete que promova definição de responsabilidade dos agentes arrolados no relatório técnico acostado às fls. 189/199, bem como abra prazo de 15 (quinze) dias para os agentes apresentar estimativa de consumo baseada no quantitativo utilizado no exercício anterior distribuídos mês a mês, e orçamento detalhado, baseado em ampla pesquisa de mercado (cotações de preços com o indicativo das fontes).

Após, sobrestar os autos na DTCE-6ª Relatoria para que, decorrido o prazo, apresentada ou não as justificativas, seja apreciado todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo do relatório técnico, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade do ato.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, retornando os autos conclusos.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 20 de maio de 2011.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO No :0778/2007-TCER
INTERESSADO :Noêmia Cavalcante Colito (CPF 898.154.089-91)
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
ORIGEM: Governo do Estado
RELATOR:Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DECISÃO 55/2011

Cuida-se de análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, de Noêmia Cavalcante Colito, encaminhado a esta Corte de Contas para a devida apreciação.

Da análise técnica (fls. 72/75) constatou-se a necessidade de apresentação da certidão de tempo de contribuição original expedida pelo INSS, conforme determina o art. 140, §1º, da LC 68/92 e art. 26, inciso III, da IN 13/TCER-2004.

É a suma dos fatos.

Decido.

Como evidenciam os autos, a certidão apresentada às fls. 67/69 não é a original. É necessário salientar que esta certidão emitida pelo INSS é documento hábil a comprovar o tempo de serviço, na forma do art. 140, da LC 68/92. Acerca da averbação, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 140 - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:
I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;
IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

§ 1º - O servidor público ex-contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade.

Da legislação alhures, conclui-se que não há amparo legal para averbação de tempo de serviço, laborado sob o regime celetista, sem a devida certidão do INSS.

Ressalte-se que além de constituir documento necessário à averbação de tempo de serviço, a certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS é imprescindível para compensação previdenciária entre os institutos.

Isto posto, notifique-se a Secretária de Estado da Administração, Vera Lúcia Paixão, para que

apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, certidão de tempo de serviço original, expedida pelo INSS, referente aos períodos de 04/03/1976 a 31/12/1976; 01/03/1977 a 31/12/1977; 01/03/1978 a 31/12/1978; 01/03/1979 a 31/12/1979; 25/02/1980 a 31/12/1980; 19/02/1981 a 31/12/1983; 01/02/1984 a 31/12/1984 e 11/02/1985 a 31/12/1985 (Prefeitura Municipal de Palmital) e 01/02/1988 a 30/06/1988 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura), nos quais a interessada laborou sob o regime celetista para órgão público municipal, conforme relatório técnico de fls. 72/75.

Sobreste os autos na SGCE para acompanhamento desta decisão. Apresentada a documentação, remetam-se os autos ao DECAP para que promova a devida análise. Após, retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de maio de 2011.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

(Footnotes)

PROCESSO No: 2450/2010
INTERESSADO: Onildo Vieira de Carvalho
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Processo n. 1111/99 – Acórdão 78/2008 – PLENO UNIDADE: DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão n. 61/2011

Vistos, etc.

Onildo Vieira de Carvalho, ex-chefe da Divisão de Administração do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN interpôs recurso de reconsideração em face da decisão proferida no acórdão n. 78/2008-PLENO, que julgou irregular a Prestação de Contas da Autarquia referente ao exercício de 1998, aduzindo, em suma, a inaplicabilidade da multa que lhe fora imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de, à época, não detinha responsabilidade pelos gastos relativos com ligações telefônicas no montante de R\$ 5.333,62 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) efetuadas pelos servidores do referido órgão.

É de se registrar que o recorrente foi processado e condenado solidariamente com o então Diretor-Geral do DETRAN, Sr. Maurício Calixto. Em razão desse fato, na oportunidade, deixei registrada minha suspeição para julgar o presente feito.

Agora, não obstante os autos a mim haver sido distribuídos, observo que o vínculo da suspeição antes suscitada ainda permanece, em razão da existência de litisconsórcio passivo unitário necessário.

Pois bem. "O litisconsórcio não é forma de intervenção de terceiro, senão figura que, podendo ser reconhecida de plano e sem estrépite, concerne à regularidade subjetiva do processo, assim porque não exclui do pólo ativo quem apareça como co-titular do direito subjetivo afirmado, ou titular de direito conexo, como porque

exige, no passivo, a presença de todos quantos devam suportar a eficácia de sentença mandamental" (RTJ 188/663).

Com efeito, independentemente do resultado do julgamento a ser proferido no recurso em apreço, em razão da solidariedade do ex-Diretor Geral do DETRAN com o recorrente, e a fim de, futuramente, evitar possível arguição de nulidade, na hipótese de ele requerer a extensão de eventual benefício concedido, redistribuam-se os autos a outro Conselheiro para que proceda a devida relatoria.

À Secretaria Geral das Sessões, para as providências.

Anote-se e cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2011.

Conselheiro Edílson de Sousa Silva
Relator

PROCESSO No: 0727/2011-TCER
INTERESSADO: Marival Furtado Vieira - CPF 021.632.922-15
ASSUNTO: Parcelamento de débito e multa – Acórdão 166/96
RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

GRUPO: I

Decisão 62/2011

Cuidam os autos de solicitação de parcelamento de débito, no valor de R\$ 5.907,94 (cinco mil, novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos) e multa de R\$ 1.182,40 (um mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), formulado por Marival Furtado Vieira, relativos aos itens II e III, respectivamente, do acórdão 166/96, decorrente da decisão, que ao julgar procedente denúncia acerca de diversas irregularidades que determinaram prejuízos aos cofres do DETRAN, detectadas quando da contratação da Firma Pirâmide, imputou sanções pecuniárias ao ora requerente.

O requerente aparelhou sua peça com os documentos exigidos pela norma regimental e requereu o parcelamento do débito nos termos da resolução 64/TCE-RO-2010.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas compareceu aos autos e opinou pelo deferimento do pleito em razão do título executivo ainda não ter sido expedido, bem como por ter atendido todos os requisitos preconizados na legislação, devendo o valor pertinente ao débito ser recolhido aos cofres do Estado, e a multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCER.

É o relatório.

Passo, pois, ao exame da matéria.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 2º, da resolução 64/TCE-RO-2010.

Nos termos do caput do artigo 1º, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente à época do pedido, e levando-se em consideração que a partir

de 1º de janeiro de 2010 o salário mínimo era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cada parcela deve ser superior a R\$ 255,00.

Cumpra salientar que o parcelamento deveria ser deferido separadamente quanto ao débito e à multa. Cumprindo a determinação legal de que as parcelas devem ser superiores à metade do salário mínimo, temos que, quanto ao débito, ter-se-iam parcelas de R\$ 590,79 (10 vezes) e quanto à multa, 02 parcelas de R\$ 591,20, totalizando R\$ 1.181,99 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) mensais.

Porém, não é do interesse desta Corte de Contas, o cumprimento iníquo de suas determinações, de modo a prejudicar o sustento do jurisdicionado e sua família, haja vista, a percepção de salário constituir verba de natureza alimentar. Infere-se, portanto, que o parcelamento do débito e da multa imputada ao requerente, poderá ser concedido concomitantemente.

Os valores do débito e da multa estão fixados atualmente em R\$ 7.090,34, podendo, deste modo, ante a ausência por parte do interessado da quantidade de parcelas desejadas, ser parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 295,43 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), desta maneira, superior à metade do salário mínimo, de acordo com as determinações legais.

Pelo exposto, concedo o parcelamento do débito imposto ao requerente, constante dos itens II e III, do acórdão 166/96, no valor de R\$ 7.090,34 (sete mil e noventa reais e trinta e quatro centavos), nos termos do parecer ministerial 156/2011, às fls. 18/19, dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 295,43 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 246,16 referente ao débito e R\$ 49,27 referente à multa, atualizada e acrescida de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela resolução 63/TCE-RO-2010, c/c o art. 1º, da resolução 64/TCE-RO-2010.

Advirto, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar 154/96, que, quanto ao débito, as parcelas devem ser recolhidas à conta única do tesouro estadual.

Em relação ao pagamento da multa, este deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97 c/c o art. 5º, § 1º, inciso II, "b", da resolução 64/TCE-RO-2010.

Cientifique o requerente de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5º, § 1º, inciso II, "a", da resolução 64/TCE-RO-2010.

Deve o requerente ser cientificado ainda, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante dos respectivos pagamentos.

Alerto o requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará no

vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da resolução 64/TCE-RO-2010.

Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

Sobreste os presentes autos na Secretaria-Geral das Sessões para acompanhar o feito.

Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30 de maio de 2011.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO No: 1359/2011 – TCER (vols. I a II; apensos 3912/09; 0475/10 vols. I e II; 0476/10; 0477)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2010
RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch – Prefeito
CPF: 325.451.772-53

Pedro Otávio Rocha – Contador
CPF: 392.404.102-91

João Edis de Oliveira – Secretário de Saúde
CPF: 409.126.042-04

Eliomar Cypriano Rigo – Secretário Municipal de Administração e Planejamento
CPF: 470.633.277-04

Zilda de Fátima Marques Carlos – Secretária Municipal de Educação
CPF: 139.971.309-49

Valdenir Corrêa Fernandes – Encarregado da Seção de Patrimônio
CPF: 369.480.202-91

Isaías Rossmann – Secretário de Fazenda
CPF: 496.028.701-25

RELATOR : Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Decisão em Definição de Responsabilidade 43/2011
Vistos etc,

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Prefeitura de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2010.

Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrola em seu relatório técnico de fls. 404/440.

Ao final, solicitou esclarecimentos, bem como teceu recomendações ao Prefeito, Secretários Municipais de Fazenda, de Administração e Planejamento, e, ao Contador.

Eis, portanto, a resenha dos fatos.
Decido.

Após detida análise das peças contábeis contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental de fls. 404/440.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, necessário se faz a oitiva dos agentes cuja imputação lhes é atribuída pelo Corpo Técnico desta Corte, e decisão 51/2011-Pleno.

Pelo exposto, determino à Secretaria Geral de Controle Externo, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência do Prefeito, Neuri Carlos Persch; do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Eliomar Cypriano Rigo; da Secretária Municipal de Educação, Zilda de Fátima Marques Carlos; do Secretário Municipal de Saúde, João Edis de Oliveira; do Contador, Pedro Otávio Rocha; do Encarregado da Seção de Patrimônio, Valdenir Corrêa Fernandes; e, Isaías Rossmann, Secretário Municipal de Fazenda, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

1 - Neuri Carlos Persch, por:

a) infringência ao art. 13 da Constituição Estadual c/c art. 11, inciso VI, alínea “e”, da IN 013/TCERO-2004, pela ausência do comprovante de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício de 2010, conforme item 11.1.1, fls. 436;

b) infringência ao art. 13, inciso VI, da IN 022/TCERO-2007, pela ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação, conforme item 11.1.2, fls. 436;

2 - Neuri Carlos Persch solidariamente com Pedro Otávio Rocha, por:

a) infringência ao art. 11, inciso VI, alíneas “g”, “h” e “i” da IN 013/TCERO-2004, haja vista que o CD encaminhado junto a esta prestação de contas, contém tabelas que não caracterizam os inventários físico-financeiros na forma dos anexos TC-13, TC-15 e TC-16 estabelecidos por este Tribunal de Contas, conforme item 11.1.3, fls. 436;

b) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º, da IN 019/TCERO-2006, pela intempetividade na remessa do balancete referente ao mês de janeiro de 2010, conforme item 11.1.4, fls. 437;

3 - Neuri Carlos Persch solidariamente com João Edis de Oliveira e Pedro Otávio Rocha, por:

a) infringência ao art. 22, inciso I, da IN 022/TCERO-07, pela ausência dos demonstrativos gerenciais da aplicação relativa ao mês de dezembro de 2010 das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, conforme item 11.1.5, fls. 437;

b) infringência ao art. 22, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da IN 022/TCERO-07, por não haver demonstrado, de forma específica, os elementos abaixo, conforme item 11.1.6, fls. 437:

ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde;
extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde;

Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

c) infringência ao art. 77, inciso III, da ADCT da CF, por aplicar, das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, apenas 13,89% em ações e serviços públicos de saúde, conforme item 11.1.7, fls. 437;

4 - Neuri Carlos Persch solidariamente com Eliomar Cypriano Rigo e Pedro Otávio Rocha, por:

a) infringência ao art. 11, inciso VI, alínea “c” da IN 013/TCERO-2004, pelo não envio da qualificação do responsável pela Secretaria Municipal de Educação de Ministro Andreazza, conforme item 11.1.8, fls. 437;

b) infringência ao art. 42 da Lei Federal 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 8.179,28 sem a devida autorização legal, conforme item 11.1.9, fls. 437;

5 - Pedro Otávio Rocha, por:

a) infringência aos arts. 85, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64, art. 3º, incisos III e V, e art. 31, incisos I e II da Lei Federal 11.494/07 c/c o teor da Portaria da STN/SOF 163/01 e 48/07, por não identificar, nos demonstrativos da receita orçamentária, o registro da dedução da receita para formação do FUNDEB – IPVA, conforme item 11.1.10, fls. 437/438;

b) infringência aos arts. 85 e 102 da Lei Federal 4320/64, por elaborar incorretamente o Balanço Orçamentário, conforme item 11.1.11, fls. 438;

c) infringência ao art. 85 da Lei Federal 4320/64, ante a diferença a menor constatada entre o somatório dos extratos e conciliações bancárias e o saldo disponível em 31/12/2010 demonstrado no Balanço Financeiro, conforme item 11.1.12, fls. 438;

6 - Neuri Carlos Persch solidariamente com Zilda de Fátima Marques Carlos e Pedro Otávio Rocha, pela infringência ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 53/06, pela diferença a menor constatada entre os saldos existentes nas contas correntes do FUNDEB e o saldo financeiro que deveria existir em 31/12/2010 apurado nesta análise, indicando que a Municipalidade utilizou recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas estranhas à sua finalidade; conforme item 11.1.13, fls. 4387;

7 - Neuri Carlos Persch solidariamente com Eliomar Cypriano Rigo e Pedro Otávio Rocha, pela infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/00, pelo resultado orçamentário deficitário, conforme item 11.1.14, fls. 438;

8 - Neuri Carlos Persch solidariamente com Valdenir Corrêa Fernandes e Pedro Otávio Rocha, pela infringência aos arts. 85, 89, 94, 104 e 105, inciso II, da Lei Federal 4.320/64 bem como ao art. 11, inciso VI, alíneas “h” “i” e “n” da IN 013/TCERO-2004, pela inconsistência dos dados relativos à conta Bens Móveis e Imóveis, conforme itens 11.1.15 e 11.1.16, fls. 439;

Deve também, a Secretaria-Geral oficiar ao Prefeito, Neuri Carlos Persch; ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Eliomar Cypriano Rigo; ao Secretário Municipal de Fazenda, Isaías Rossmann; e, ao Contador, Pedro Otávio Rocha, para que, no prazo de 15 dias apresentem esclarecimentos, bem como comprovem o atendimento das recomendações abaixo relacionadas:

1 - Pedro Otávio Rocha, para que apresente esclarecimentos quanto:

a) a diferença de R\$ 0,40 constatada entre o valor da despesa final autorizada e o demonstrado no Balanço Orçamentário, conforme itens 11.2.1, fls. 439;

b) o registro, nas mutações passivas da Demonstração das Variações Patrimoniais, de baixa de bens de estoque registrada, configurando alienação de bens de estoque de almoxarifado, operação estranha na Administração Pública, conforme itens 11.2.2, fls. 439;

2 - Neuri Carlos Persch juntamente com Eliomar Cypriano Rigo e Pedro Otávio Rocha, para que:

a) na elaboração das Leis Orçamentárias Anuais considere as decisões emitidas por este Tribunal de Contas referentes às propostas orçamentárias evitando, assim, grandes divergências entre os valores orçados e os executados;

b) comprovem a remessa das Contas ao Poder Executivo Estadual e da União;

c) comprovem, inclusive com demonstrativos, se o montante empenhado como “serviços de terceiros - pessoa física” foi incluído na despesa com pessoal. Em caso negativo, esclareça a aplicação o valor empenhado;

3 - Neuri Carlos Persch e Isaías Rossmann, que continuem implementando medidas administrativas e judiciais para a cobrança da Dívida Ativa.

Registre-se, por necessário, que a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo do presente despacho de definição de responsabilidade, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater, obrigatoriamente, aos fatos (relatório técnico acostado às fls. 404/440), e não à tipificação legal, propriamente dita.

Apresentada ou não a defesa, remeta-se o processo à análise da DTCE 6ª-Rel., de modo que aprecie todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/ c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico juntado às fls. 404/440.

Publique-se Registre-se. Intima-se. Cumpra-se Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2011.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO No: 1267/2011 – TCER vols. I a VI (Apensos: 3888/09; 0487/10; 0488/10; 0489/10) INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2010
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari – Prefeito
CPF: 036.671.778-28

Carlos Cezar Vieira – Secretário de Educação
CPF: 385.500.752-72

Lucineide Aparecida Julio – Contadora
CPF: 606.804.072-00

Dario Segundo Saraiva Barros - Controlador Geral
– CPF: 223.180.383-68

José Reginaldo dos Santos – Secretário de
Administração – CPF: 093.882.558-52

Laudecir de Castilhos – Secretário de Planejamento
– CPF:

Ivete Cândido Toledo – Procuradora
CPF: 437.227.339-87

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão em Definição de Responsabilidade 40/
2011

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Prefeitura de Chupinguaia, referente ao exercício de 2010.

Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrola em seu relatório técnico de fls. 1624/1658.

Ao final, solicitou esclarecimentos, bem como teceu recomendações ao Prefeito, Secretários Municipais e Contador.

Eis, portanto, a resenha dos fatos.

Decido.

Após detida análise das peças contábeis contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental de fls. 1624/1658.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, necessário se faz a oitiva dos agentes cuja imputação lhes é atribuída pelo Corpo Técnico desta Corte.

Oportuno ressaltar que esta Corte emitiu decisão 50/2011-Pleno, considerando que as contas de Gestão Fiscal do Município, relativas ao exercício de 2010, atendem aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar 101/00.

Pelo exposto, determino à Secretaria Geral de Controle Externo, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência do Prefeito, Vanderlei Palhari; do Secretário de Educação, Carlos Cezar Vieira; do Controlador Geral, Dario Segundo Saraiva Barros; do Secretário de Administração, José Reginaldo dos Santos; do Secretário de Planejamento, Laudecir de Castilhos; da Procuradora, Ivete Cândido Toledo; e, da Contadora, Lucineide Aparecida Julio, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que

entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

1 - Vanderlei Palhari, por:

a) pela infringência ao art. 31, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não ter comprovado a remessa dos balanços ao Poder Legislativo Municipal, conforme item 11.1.1, fls. 1655;

b) pela infringência ao art. 13, inciso VI, da IN 022/TCERO-2007, pela ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação Municipal, conforme item 11.1.2, fls. 1655;

2 – Vanderlei Palhari solidariamente com Carlos Cezar Vieira e Lucineide Aparecida Júlio, pela infringência ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 53/06, pela diferença a menor constatada entre os saldos existentes nas contas correntes do FUNDEB e o saldo financeiro que deveria existir em 31/12/2010 apurado nesta análise, indicando que a Municipalidade utilizou recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas estranhas à sua finalidade; conforme item 11.1.3, fls. 1655;

3 – Lucineide Aparecida Júlio, pela infringência aos arts. 85 e 102 da Lei Federal 4.320/64, por elaborar de forma incorreta o Balanço Orçamentário, conforme item 11.1.4, fls. 1655/1656;

4 - Dario Segundo Saraiva Barros, por:

a) infringência ao art. 9º, inciso III da Lei Complementar Estadual 154/96, pela ausência do relatório de auditoria do controle interno referente às contas anuais do exercício de 2010, conforme item 11.1.5, fls. 1656;

b) infringência ao art. 49 c/c inciso I do art. 47 da Lei Complementar Estadual 154/96 e art. 6º da IN 07/TCERO-2002, pela ausência do pronunciamento da autoridade superior sobre o relatório e parecer do controle interno referente às contas anuais do exercício de 2010, conforme item 11.1.6, fls. 1656;

Deve também, a Secretaria-Geral oficiar ao Prefeito, Vanderlei Palhari; ao Secretário Municipal de Administração, José Reginaldo dos Santos; ao Secretário Municipal de Planejamento, Laudecir de Castilhos; a Procuradora, Ivete Cândido Toledo; e, a Contadora, Lucineide Aparecida Júlio; para que, juntamente com sua defesa apresente esclarecimentos, bem como comprove o atendimento das recomendações abaixo relacionadas:

1) A Contadora, que esclareça mediante apresentação de documentos hábeis:

a) a divergência apurada entre o valor registrado a título de Receita Arrecadada do FPM e o montante dos recursos repassados ao FPM do Município de Chupinguaia informado pelo Governo Federal no site do Banco do Brasil, conforme item 11.2.1, fls. 1656;

b) a divergência apurada entre o valor registrado a título de Receita Arrecadada do FUNDEB e o montante dos recursos repassados

ao FUNDEB do Município de Chupinguaia informado pelo Governo Federal no site do Banco do Brasil; conforme item 11.2.2, fls. 1656;

c) o motivo da permanência do saldo de R\$ 307.331,08 (trezentos e sete mil, trezentos e trinta e um reais e oito centavos) a título de Ativo Financeiro Realizável, cujo saldo é o mesmo do final do exercício anterior e não se registrou nenhuma movimentação nesta conta durante o exercício de 2010, conforme item 11.2.3, fls. 1656;

d) a origem do saldo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) registrado no Balanço Patrimonial a título de Créditos Diversos a Receber; conforme item 11.2.4, fls. 1657;

2 – Ao Prefeito juntamente com o Secretário Municipal de Administração e Contadora, para que esclareça mediante apresentação de documentos hábeis:

a) a diferença a menor da despesa bruta com pessoal informada nos relatórios da LRF em relação ao total da despesa com pessoal e encargos sociais registrado no Anexo 1 (Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas), conforme item 11.2.5, fls. 1657;

b) se o montante empenhado como Serviços de Terceiros Pessoa Física foi incluído na despesa com pessoal. Caso esse valor não tenha sido utilizado para pagamento de folhas de pagamentos, mesmo assim a Prefeitura Municipal de Chupinguaia deverá prestar esclarecimentos quanto a sua aplicação, conforme item 11.2.6, fls. 1657;

3 – Ao Prefeito juntamente com o Secretário Municipal de Planejamento e Contadora que na elaboração das Leis Orçamentárias Anuais considere as decisões emitidas por este Tribunal de Contas referentes às propostas orçamentárias para que se evitem grandes divergências entre os valores orçados e os executados, conforme item 11.3.1, fls. 1657;

4 – Ao Prefeito juntamente com a Procuradora que adote medidas administrativas e Judiciais para a cobrança da Dívida Ativa, haja vista a inexpressividade do valor arrecadado.

Registre-se, por necessário, que a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo do presente despacho de definição de responsabilidade, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater, obrigatoriamente, aos fatos (relatório técnico acostado às fls. 1624/1658), e não à tipificação legal, propriamente dita.

Apresentada ou não a defesa, remeta-se o processo à análise da DTCE 6ª-Rel., de modo que aprecie todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico juntado às fls. 1624/1658.

Publique-se Registre-se. Intima-se. Cumpra-se Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2011.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO No: 1129/2011 – TCER (vols. I a IV; apensos 0472/10; 0473/10; 0474/10 – vols. I e II) INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2010 RESPONSÁVEIS: Augusto Tunes Praça – Prefeito CPF: 387.509.709-25

Rosely Maria Dias – Secretária Municipal de Educação e Cultura CPF: 286.504.412-20

Fernando Izaque Favalessa – Secretário Municipal de Administração e Fazenda CPF: 085.575.432-04

Marines Bavaresco Carstens – Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação Geral CPF: 524.480.539-87

Ageu Sérgio Severo Guimarães – Contador CPF: 321.807.721-49

RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão em Definição de Responsabilidade 36/2011

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Prefeitura de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2010.

Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrola em seu relatório técnico de fls. 1016/1053.

Ao final, solicitou esclarecimentos, bem como teceu recomendações ao Prefeito.

Eis, portanto, a resenha dos fatos.

Decido.

Após detida análise das peças contábeis contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental de fls. 1016/1053.

Extrai-se dos autos de Gestão Fiscal (779/10 – TCER) que o município não cumpriu as metas de resultado primário, ficando bem aquém do previsto, razão pela qual esta Corte, por meio da decisão 51/2011-Pleno, considerou que os pressupostos de responsabilidades fiscal exigidos na Lei Complementar 101/00 não foram atendidos.

Saliento, por oportuno, que não se trata do primeiro ano de gestão do Alcaide, o que significa que as metas foram por ele elaboradas, sendo, desta forma, de sua plena responsabilidade.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento às

determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal é passível de penalizações verdadeiramente gravosas na área cível, criminal e administrativa.

Desta feita, dada a gravidade da situação constatada, entendo imperiosa a oitiva do agente responsável, proporcionando-lhe o direito ao contraditório.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, necessário se faz a oitiva dos agentes cuja imputação lhes é atribuída pelo Corpo Técnico desta Corte, e decisão 51/2011-Pleno.

Pelo exposto, determino à Secretaria Geral de Controle Externo, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência do Prefeito, Augusto Tunes Praça; do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Fernando Izaque Favalessa; da Secretária Municipal de Educação e Cultura, Rosely Maria Dias; da Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, Marines Bavaresco Carstens; e, do Contador, Ageu Sérgio Severo Guimarães, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

1) Augusto Tunes Praça, por:

a) infringência ao art. 4º, §2º da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ante o descumprimento da meta do resultado primário, conforme processo 779/2010 (Gestão Fiscal do Município);

b) infringência ao art. 11, inciso VI, alínea “s” da IN 013/TCERO-2004 por não encaminhar o anexo TC-38, conforme item “11.1.1”, fls. 1050;

c) infringência ao art. 22, inciso II, alíneas “a”, da IN 22/TCERO-07 por não encaminhar o ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme item “11.1.2”, fls. 1050;

d) infringência ao art. 49 c/c art. 47, inciso I da Lei Complementar Estadual 154/96 e art. 6º da IN 07/TCERO-2002, por não encaminhar o pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno, conforme item “11.1.3”, fls. 1050;

e) infringência o art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade), c/c art. 8º da Lei Municipal 1.579/2009 (LOA), em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado, conforme item “11.1.4”, fls. 1050;

2) Augusto Tunes Praça solidariamente com Fernando Izaque Favalessa, pela infringência ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 43 da Lei Federal 4.320/64, haja vista a ocorrência de déficit de arrecadação, o que caracteriza abertura de crédito adicional com recursos fictícios, conforme item “11.1.5”, fls. 1050;

3) Augusto Tunes Praça solidariamente com Rosely Maria Dias, por:

a) infringência ao art. 60 dos ADCT da

Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal 11.494/07, ante a não aplicação do percentual mínimo de 60% das receitas provenientes do FUNDEB em gastos com Remuneração dos Profissionais do Magistério, conforme item “11.1.6”, fls. 1050;

b) infringência ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 53/06, haja vista a diferença entre os saldos nas contas correntes do FUNDEB e o saldo que deveria existir em 31/12/2010, indicando que a Municipalidade utilizou recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas estranhas à sua finalidade, conforme item “11.1.7”, fls. 1051;

4) Augusto Tunes Praça solidariamente Marines Bavaresco Carstens pela infringência art. 1º, §1º, da Lei complementar 101/00, em decorrência do déficit no resultado orçamentário, conforme item “11.1.8”, fls. 1051;

5) Ageu Sérgio Severo Guimarães, por:

a) infringência aos arts. 85, 103, e 105 da Lei Federal 4.320/64, haja vista a impossibilidade de identificação da movimentação da conta Ativo Financeiro Realizável no Balanço Financeiro, conforme item “11.1.9”, fls. 1051;

b) infringência aos arts. 85, 101, 102 e 105 da Lei Federal 4.320/64, em virtude da divergência entre o saldo do exercício anterior (conta restos a pagar) apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante e demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, conforme item “11.1.10”, fls. 1051;

c) infringência aos arts. 85, 101, 102 e 105 da Lei Federal 4.320/64, em virtude da divergência entre o saldo do exercício anterior (conta depósitos) apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 59.054,84) e demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009 (R\$ 53.722,30), conforme item “11.1.11”, fls. 1051;

d) infringência ao art. 96 da Lei Federal 4.320/64 c/c art. 11, inciso VI, alínea “h” da IN 013/TCER-2004, devido à divergência do saldo da conta bens móveis apresentada no Balanço Patrimonial e o Anexo TC-15 (Inventário físico/financeiro dos bens móveis) apresentado em CD, conforme item “11.1.12”, fls. 1051;

e) infringência ao art. 96 da Lei Federal 4.320/64 c/c art. 11, inciso VI, alínea “i” da IN 013/TCER-2004, devido à divergência do saldo da conta bens imóveis, apresentada no Balanço Patrimonial (bens imóveis) e o Anexo TC-16 (Inventário físico/financeiro dos bens imóveis) apresentado em CD, conforme item “11.1.13”, fls. 1052;

f) infringência ao art. 96 da Lei Federal 4.320/64 c/c art. 11, inciso VI, alínea “o”, vez que o saldo da conta Dívida Ativa registrada no Balanço Patrimonial não concilia com o demonstrado na Relação dos contribuintes inscritos na dívida ativa apresentado em CD, conforme item “11.1.14”, fls. 1052;

g) infringência ao art. 96 da Lei Federal 4.320/64 c/c art. 11, inciso VI, alínea “g”, vez que o saldo da conta Estoque em Almoxarifado registrada no Balanço Patrimonial não concilia com o demonstrado no Anexo TC-13 (Inventário de Estoque em Almoxarifado) apresentado em CD, conforme item “11.1.15”, fls. 1052;

h) infringência aos arts. 85, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/64, por elaborar incorretamente o Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo TC-16), o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em virtude da divergência do saldo registrado relativa a Dívida Fundada apresentada nestas peças contábeis, conforme item "11.1.16", fls. 1052;

Deve também, a Secretaria-Geral oficiar ao Prefeito, Augusto Tunes Praça para que, juntamente com sua defesa apresente esclarecimentos, bem como comprove o atendimento das recomendações abaixo relacionadas:

a) demonstre quais as fontes de receitas que apresentaram o excesso de arrecadação que foi utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, bem como quais os elementos de despesas que receberam as suplementações a fim de se verificar a compatibilidade dos recursos, conforme item "12.1.1", fls. 1052;

b) identificar a quais contas bancárias vinculadas do FUNDEB foram inscritos os Restos a Pagar informado pelo município, conforme item "12.1.2", fls. 1052;

c) na elaboração das Leis Orçamentárias Anuais considere as decisões emitidas por este Tribunal de Contas referentes às propostas orçamentárias para que se evitem grandes divergências entre os valores orçados e os executados; conforme item "13.1.1", fls. 1053;

Com o intento de oportunizar a ampla defesa e o contraditório ao Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, deve a Secretaria Geral encaminhar, juntamente com o mandado de audiência e cópia do relatório técnico juntado às fls. 1016/1053 (Processo 1129/11), cópia do relatório técnico juntado às fls. 207/215, voto e decisão 51/2011-Pleno, tudo dos autos da respectiva gestão fiscal (processo 779/2010-TCER).

Registre-se, por necessário, que a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo do presente despacho de definição de responsabilidade, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater, obrigatoriamente, aos fatos (relatório técnico acostado às fls. 1016/1053, bem como ao voto do processo 779/2010 – TCER que versa sobre gestão fiscal do município), e não à tipificação legal, propriamente dita.

Apresentada ou não a defesa, remeta-se o processo à análise da DTCE 6ª-Rel., de modo que aprecie todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não

comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico juntado às fls. 1016/1053.

Publique-se Registre-se. Intima-se. Cumpra-se Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2011.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:3011/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1202/07)

RECORRENTE: ADILSON JÚLIO PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2009 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 13/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, interposto pelo Senhor Adilson Júlio Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adilson Júlio Pereira em face do Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

II – Excluir o Senhor Adilson Júlio Pereira da responsabilidade imposta por meio dos itens II, III e IV do Acórdão nº 52/2009-2ª Câmara;

III – Estender, com fulcro no artigo 509, combinado com 46 do Código de Processo Civil, em virtude do litisconsorte existente, os efeitos deste Acórdão à Senhora Angelita Miranda Pina Antônio, ex-Gerente de Administração e Finanças da Superintendência Estadual de Licitações;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 52/2009-2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

V – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno da Superintendência Estadual de Licitações;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do processo principal, ou seja, do processo nº 1202/2007.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº:3024/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1202/07)

RECORRENTE: ANA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2009 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 14/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, interposto pela Senhora Ana Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Ana Pereira da Silva em face do Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

II – Excluir a Senhora Ana Pereira da Silva da responsabilidade imposta por meio dos itens II, III e IV do Acórdão nº 52/2009-2ª Câmara;

III – Estender, com fulcro no artigo 509 combinado com 46 do Código de Processo Civil, em virtude do litisconsorte existente, os efeitos deste Acórdão à Senhora Angelita Miranda Pina Antônio, ex-Gerente de Administração e Finanças da Superintendência Estadual de Licitações;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 52/2009-2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

V – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno da Superintendência Estadual de Licitações;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do processo principal, ou seja, do processo nº 1202/2007.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de

Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3406/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1202/07)
RECORRENTE: SALOMÃO DA SILVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2009 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 15/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, interposto pelo Senhor Salomão da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Salomão da Silveira em face do Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

II – Excluir o Senhor Salomão da Silveira da responsabilidade imposta por meio dos itens II, III e IV do Acórdão nº 52/2009-2ª Câmara;

III – Estender, com fulcro no artigo 509 combinado com 46 do Código de Processo Civil, em virtude do litisconsorte existente, os efeitos deste Acórdão à Senhora Angelita Miranda Pina Antônio, ex-Gerente de Administração e Finanças da Superintendência Estadual de Licitações;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 52/2009-2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

V – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno da Superintendência Estadual de Licitações;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do processo principal, ou seja, do processo nº 1202/2007.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO
PROCESSO Nº: 3469/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1202/07)
RECORRENTE: JOÃO FERNANDO ERPEN
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2009 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 16/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, interposto pelo Senhor João Fernando Erpen, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Fernando Erpen em face do Acórdão nº 52/2009–2ª Câmara, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

II – Excluir o Senhor João Fernando Erpen da responsabilidade imposta por meio dos itens II, III e IV do Acórdão nº 52/2009-2ª Câmara;

III – Estender, com fulcro no artigo 509, combinado com 46 do Código de Processo Civil, em virtude do litisconsorte existente, os efeitos deste Acórdão à Senhora Angelita Miranda Pina Antônio, ex-Gerente de Administração e Finanças da Superintendência Estadual de Licitações;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 52/2009-2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

V – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno da Superintendência Estadual de Licitações;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do processo principal, ou seja, do processo nº 1202/2007.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3738/04 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3377/02 – APENSOS NºS 2981/00; 644, 1014, 1579, 2023, 2126, 2523, 2524, 2546, 2932, 3176, 3490, 3521, 3522, 3703, 4042, 4064, 4373, 4566, 4610 E 4690/01; 004, 429, 520, 536, 608 E 802/02; 3331, 3398 E 4296/03; 3737 E 4685/06)
RECORRENTE: SUSANA CURY CHABIB FILHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 033/03
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 24/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 33/2003, interposto pela Senhora Susana Cury Chabib Filha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Susana Cury Chabib Filha, uma vez que atendeu aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, julgando procedente o mérito para excluir os itens II e VI e, por consequência, os itens XI e XV, do Acórdão nº 33/2003 – Pleno, alcançando, em relação a exclusão do item II, o dever solidário, Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon;

II – Dar conhecimento à Recorrente acerca do teor deste *decisum*;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de adotadas as medidas de praxe, dê-se prosseguimento ao cumprimento da Decisão emanada no processo nº 3377/02.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3018/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1981/06 – APENSOS NºS 4257/09, 2452, 2453, 2456, 3067, 3324, 3325, 4009, 5342, 5624, 5625, 5809/05, 121, 122, 1949 E 1974/06)
RECORRENTE: BENEDITO MONTEIRO
CPF Nº 452.410.159-42
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 55/2010-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 29/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 55/10 – Pleno, interposto pelo Senhor Benedito Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Benedito Monteiro em desfavor do Acórdão nº 55/10–Pleno, por ser próprio e tempestivo, e no mérito dar-lhe provimento, em razão da contradição constatada no referido Acórdão;

II – Modificar o item I do Acórdão nº 83/09–2ª Câmara, para excluir o nome do Senhor Benedito Monteiro;

III – Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 83/09 - 1ª Câmara;

IV – Dar prosseguimento aos termos do Acórdão nº 83/09 - 2ª Câmara, já com as modificações ora apresentadas;

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado e Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3511/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (DENÚNCIA) – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO POR PARTE DE SERVIDOR PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GUAJARÁ-MIRIM
RESPONSÁVEL: ISRAEL CRISPIM RIBEIRO
CPF Nº 629.488.221-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 30/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação sobre possível prática de ato de improbidade administrativa na utilização indevida de bens acautelados em favor de Israel Crispim Ribeiro, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da representação nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Para no mérito, julgá-la procedente ante a infringência aos princípios constitucionais da razoabilidade, impessoalidade e moralidade;

III – Multar nos termos do artigo 55, inciso II e III, da Lei Complementar 154/96, o Senhor Israel Crispim Ribeiro, Ex-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guajará-Mirim, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), face a infringência aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade da administração pública, elencados no artigo 37 caput da Constituição Federal.;

IV – Determinar ao representado que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, proceda o recolhimento do valor consignado ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE-RO

atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

V- Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste Acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VII – Reiterar os termos do ofício expedido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guajará-Mirim quanto as providências referente a:

1) construção de local coberto no unidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guajará-Mirim, para abrigar os veículos à sua disposição;

2) instauração de sindicância e procedimento administrativo para apuração de responsabilidade sobre o uso irregular de veículos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

3) implantação de sistema de controle da utilização e abastecimento de veículos, como segue: anotações de saídas e retorno de veículos; saídas com registro, identificadas mediante o cruzamento das notas de abastecimento de combustível com o mapa diário; abastecimento com prévia autorização; preenchimento correto e adequado dos formulários de controle, possibilitando a verificação da finalidade do uso.

VIII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas e Estadual;

IX - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento aos interessados do teor deste Acórdão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3184/2006 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1074/1997 – APENSOS: 4154/01; 2798 E 2318/00; 1416, 1417, 1418, 1838, 1840, 2013,

2168, 2600, 2661, 2874, 3096, 3097, 3265, 3342, 3529 E 3859/96; 35, 143, 298, 365, 377, 465, 536, 541, 576, 577, 733, 734, 0735, 736 E 0737 E 2100/97)
EMBARGANTE: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 37/2006–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 32/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 37/2006-Pleno, impetrado pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor APARÍCIO CARVALHO DE MORAES à Decisão nº 037/2006, proferida pelo Pleno desta Corte, nos autos de nº 2798/00, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer a nulidade do Acórdão embargado em decorrência do grave e insuperável defeito em sua fundamentação;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

IV – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro para a reapreciação do Recurso de Reconsideração nº 2798/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, I, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3614/2010
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, POR PARTE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 21/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca da legalidade da acumulação de cargos públicos, por parte dos servidores do Município de Ouro Preto do Oeste,

formulada pelo Senhor Itamar José Ferreira, Presidente do Partido Socialista Brasileiro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Itamar José Ferreira, Presidente do Partido Socialista Brasileiro (executiva do Município de Ouro Preto do Oeste), por não atender aos requisitos de admissibilidade inseridos no artigo 84, §§ 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 005/1996, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, pela ausência do Parecer da Assessoria Técnica ou Jurídica, bem como por versar sobre caso concreto;

II – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Partido Socialista Brasileiro-PSB (executiva do Município de Ouro Preto do Oeste), encaminhando cópia desta Decisão e do relatório que a fundamenta;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe ao Consulente, a título de informação, cópias dos Pareceres Prévios nºs 08/2003 e 21/2005, que tratam sobre acumulação de cargos públicos de professor, bem como o Parecer nº 017/2011 do Ministério Público de Contas (folhas 28/41), alertando que este não foi proferido pelo Pleno desta Corte, assim não tendo cunho normativo;

IV – Arquivar os autos depois de exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2142/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE MELO DE OLIVEIRA
CPF Nº 704.867.607–82
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 27/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Itapuá do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuá do Oeste, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Itapuá do Oeste que observe as datas limite estabelecidas no Anexo A da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006 para remessa dos dados e dos documentos a esta Corte de Contas, consoante estabelece os artigos 3º e 8º, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

III – Proceder o apensamento aos autos de nº 1266/2009/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Prefeitura Municipal Itapuá do Oeste, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2706/2008
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA BRASILÂNDIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 46/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a equiparação salarial entre servidores do quadro de ativos e inativos daquela municipalidade, bem como sobre a forma da implementação a ser realizada, se por decreto-legislativo ou por meio de projeto de Lei, formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pela Senhora Elizete Teixeira de Souza, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, por tratar-se de análise de caso concreto;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0256/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1188/03 - APENSOS NºS: 1978, 1422, 1984, 2080, 2088, 2346, 3006, 3387, 4011, 4372, 4729, 4928/02, 211/03, 1020/10 E 1021/10)
RECORRENTE: WANDERLY LESSA MARIACA
CPF Nº 317.013.372-15
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 104/2009-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 47/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 104/09 - 1ª Câmara, interposto pela Senhora Wanderly Lessa Mariaca, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter, preliminarmente, o Pedido de Reexame interposto, em Recurso de Reconsideração, em observância aos princípios da fungibilidade dos recursos e da economia processual;

II – Conhecer o Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, negar provimento, visto que as razões da recorrente não foram suficientes para desconstituir a infringência ao artigo 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com artigo 2º da Lei nº 8.666/93;

III – Manter inalterados os termos do Acórdão nº 104/09 – 1ª Câmara;

IV – Comunicar à interessada o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2284/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 6440/05 - APENSOS NºS 1564/2005; 1509/2005; 1508/2005; 1507/2005; 1506/2005; 1505/2005; 3817/2004; 3816/2004; 3815/2004; 3814/2004; 3813/2004; 3812/2004)
RECORRENTE: OLIVERSON FRANCISCO MARÇAL
CPF Nº 221.083.862-20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 39/2008-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 48/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 39/2008-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Oliverson Francisco Marçal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Oliverson Francisco Marçal, Ex-Gerente Geral do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, ao Acórdão nº 39/2008, da 1ª Câmara, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 39/2008 – 1ª Câmara;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, remetam-se os presentes autos à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para o acompanhamento da cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0780/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.047.272-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 49/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Notificar o Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que observe o disposto no artigo 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total de pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando o limite prudencial, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos níveis desta despesa;

III – Determinar ao atual Alcaide Municipal, que:
a) juntamente com o pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), faça incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias as metas de Resultados Nominal e Primário, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece os artigos 1º, § 1º e 4º, §1º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a partir deste exercício (2011) proceda a inscrição em restos a pagar não processados,

somente às despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas Anual do exercício em referência do Município de São Miguel do Guaporé, para apreciação consolidada;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0774/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
VANDERLEI PALHARI
CPF Nº 036.671.778-28
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 50/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município Chupinguaia, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a partir deste exercício (2011) proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente às despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c) apresente a esta Corte no prazo de 30 dias esclarecimentos quanto a destinação do saldo financeiro dos recursos provenientes da alienação de ativos no montante de R\$ 12.610,60 (doze mil, seiscentos e dez reais e sessenta centavos), com o fito de comprovar o cumprimento do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Chupinguaia, para apreciação consolidada;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0779/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTABUENO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 387.509.709-25

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 51/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 e rejeitá-las, em razão do não cumprimento das metas de resultado primário;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal bem como ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de Resultados Nominal e Primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Determinar ao Senhor Ageu Sérgio Severo Guimarães, Contador da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, que, ao elaborar e informar via LRF-Net as informações da Gestão Fiscal do Executivo Municipal, seja mais cuidadoso e preciso com os dados enviados, como servidor responsável pelas informações contábeis, considerando que fora informado na LRF-Net valor inexato da Receita Realizada no exercício de 2010, demonstrando ter havido *déficit* orçamentário o que, de fato, não ocorrera e pôde ser verificado quando do recebimento da prestação de contas do município.

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Pimenta Bueno, para apreciação e julgamento consolidados, onde, então, o prefeito deverá ser chamado a fim de que apresente sua defesa; caso aquela irregularidade não seja elidida, deverá ser atuado em processo autônomo para que se apure a conduta do prefeito;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº:0777/2010
INTERESSADO:MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 52/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Notificar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando o limite prudencial, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar a meta de resultado primário o faça com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a partir deste exercício (2011) proceder a inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas

regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c) apresente a esta Corte no prazo de 30 dias, esclarecimento acerca dos cancelamentos dos restos a pagar processados e não processados relativos a exercícios anteriores, no montante de R\$ 671.826,65 (Seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos);

d) quando da elaboração dos relatórios fiscais, informar as receitas e despesas do regime previdenciário próprio;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento consolidados;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº:0775/2010
INTERESSADO:MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 53/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2010, de

responsabilidade do Senhor Atalíbio José Pegorini, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão de o município haver extrapolado o limite legal da despesa total com pessoal;

II – Notificar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa superou o limite legal, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no artigo 22 e as medidas do artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) atente aos prazos legalmente estabelecidos quando do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e ao artigo 165, § 3º da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre o valor das Receitas e Despesas Previstas informado na LRF-Net e os apresentados na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1370/2009);

d) que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o significativo saldo remanescente dos Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.121.229,88;

e) quando do envio dos próximos relatórios fiscais, encaminhe a esta Corte o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, em cumprimento ao artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

f) a partir deste exercício (2011) proceder a inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – Determinar a autuação de processo apartado para apurar a conduta do Prefeito, relativa ao descumprimento da despesa total com pessoal, tendo em vista o descumprimento do artigo 5º, IV, da Lei Federal 10.028/00;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Guajará-Mirim, para apreciação e julgamento consolidados;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4468/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4469/09, 0536/10, 0027/10, 0013/10, 0537/10, 038/10, 0447/10 E 0014/10)
RECORRENTE: MARIA LÚCIA DE LIMA E SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 54/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008-Pleno, interposto pela Senhora Maria Lúcia de Lima e Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Lúcia de Lima e Silva ao ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO, visto não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Complementar Estadual nº 154/96 do Tribunal de Contas;

II – Dar conhecimento à Recorrente acerca do teor da Decisão;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO;

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO
PROCESSO Nº: 4469/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 0536/10, 0027/10, 0013/10, 0537/10, 038/10, 0447/10 E 0014/10)
RECORRENTE: CÍCERO EVANGELISTA MOREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 55/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Cícero Evangelista Moreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor CÍCERO EVANGELISTA MOREIRA, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – Encaminhar ao Relator originário os Processos nºs 4374/2009 e 0447/2010, que tratam de parcelamento de débito, com vista à devolução dos indébitos recolhidos ao FDI desta Corte, em favor ao erário municipal de Porto Velho, conforme Decisão nº 01/2010 e 71/2010 – PLENO;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0537/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 4469/09, 0536/10, 0027/10, 0013/10, 038/10, 0447/10 E 0014/10)

RECORRENTE: FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 56/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Franco Nero Nogueira dos Santos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0014/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 0536/10, 0027/10, 0013/10, 0537/10, 038/10, 0447/10 E 4469/09)

RECORRENTE: JANETE SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 57/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008-Pleno, interposto pela

Senhora Janete Silva de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora JANETE SILVA DE SOUZA, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008–PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão à interessada;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº:0027/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 0536/10, 4469/09, 0013/10, 0537/10, 038/10, 0447/10 E 0014/10)

RECORRENTES: FÁTIMA MARIA MAIA
ILMA COSTA

JOSÉ CELZIMARIO GOMES NAPOLEÃO
LUIZ ANDRÉ DUARTE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 58/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008–Pleno, interposto pelas Senhoras Fátima Maria Maia, Ilmar Costa e pelos Senhores José Celzimario Gomes Napoleão e Luiz André Duarte, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras FÁTIMA MARIA MAIA; ILMAR COSTA e pelos Senhores JOSÉ CELZIMARIO GOMES NAPOLEÃO E LUIZ ANDRÉ DUARTE, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº

154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008–PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº:0536/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 0027/10, 4469/09, 0013/10, 0537/10, 038/10, 0447/10 E 0014/10)

RECORRENTE: ARMISTRONG HÉRCULES SANTOS FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 59/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008–Pleno, interposto pelo Senhor Armistrong Hércules Santos Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ARMISTRONG HÉRCULES SANTOS FERREIRA, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008–PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO
PROCESSO Nº:0013/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 0536/10, 4469/09, 0027/10, 0537/10, 038/10, 0447/10 E 0014/10)

RECORRENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 60/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008–Pleno, interposto pelo Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008–PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº:0038/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09,

4468/09, 0536/10, 4469/09, 0013/10, 0537/10, 027/10, 0447/10 E 0014/10)

RECORRENTE: ÂNGELA MARIA XAVIER BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 61/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008-Pleno, interposto pela Senhora Ângela Maria Xavier Barbosa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora ÂNGELA MARIA XAVIER BARBOSA, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão à interessada;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO
PROCESSO Nº: 3487/2010
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DO PODER LEGISLATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2011 – PLENO

“Consulta. Câmara Municipal. Contratação de plano de saúde e odontológico. Necessidade de Lei municipal e de autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias. Benefício isonômico. Prévia e específica dotação orçamentária. Licitação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2011, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por

unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – É possível a contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores efetivos e comissionados, inclusive os agentes políticos, sobretudo por se tratar de verba de caráter indenizatória, não sendo, portanto, computada para aferição dos limites e despesas totais com pessoal;

II – No mérito, respondê-la positivamente no que toca à contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores públicos, sobretudo por se tratar de verba de caráter indenizatória, não sendo, portanto, computada para aferição dos limites e despesas totais com pessoal e nem no cômputo das despesas com saúde, desde que:

a) exista Lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios, disciplinando as condições para a admissão, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente;

b) o benefício deverá ser concedido aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos de forma isonômica por meio de pagamento de valor certo e indistinto em pecúnia (auxílio saúde) ou do custeio preferencialmente parcial de plano de saúde e odontológico privado.

III – deve existir Lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios, disciplinando as condições, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente;

IV – haja dotação orçamentária específica para suportar as respectivas despesas;

V – devem ser observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos), para a contratação de empresa para fornecimento de auxílio-saúde e odontológico; e

VI – Fica revogado o entendimento anterior constante no Parecer Prévio nº 05/2008 – PLENO, cuja Consulta foi respondida nos seguintes termos: “É vedado à Câmara Municipal subsidiar, em parte ou na integralidade, despesa com Plano de Saúde em benefício de vereadores e de seus servidores, por contrariar os postulados do acesso universal igualitário do direito à saúde, previsto no artigo 196, bem assim aos princípios da igualdade (de todos perante a Lei) estabelecidos no artigo 5º, “caput”; da legalidade, moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37 “caput”, todos da Constituição Federal”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
EDITAL Nº.014, de 02.06.2011

PROCESSO Nº. 0029/09-TCER – por este Edital, em decorrência da não localização do Responsável, relativo ao **OFÍCIO Nº. 70/2011/ GCVCS/TCE-RO**, com base no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fica **NOTIFICADO** o Senhor **SANDI CALISTRO DE SOUZA**, na qualidade de Prefeito do Município de Rio Crespo, no exercício de 2004, para, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, contados da publicação deste ato, apresentar alegações de defesa quanto às imputações de responsabilidade pelas irregularidades constantes da Conclusão do Relatório Técnico, acostado aos autos supracitados, decorrente de prática de atos contrários às normas legais.

O interessado ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados na Divisão Cartorária da Secretaria Geral de Controle Externo, 7º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 07:30 às 13:30 horas.

LUIZ GOMES DA SILVA FILHO
Secretário-Geral de Controle Externo

PROCESSO Nº: 453/10
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: AUDITORIA – GESTÃO – 2º SEMESTRE/2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUCIANO MENDES FIALHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 68/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão, referente ao 2º semestre de 2009, da Câmara Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de gestão apurados na presente auditoria, relativos ao período de julho a dezembro de 2009, de responsabilidade do Senhor **LUCIANO MENDES FIALHO** – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras;

II - Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Castanheiras, com fundamento no artigo 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, a adoção das seguintes providências, alternativamente:

a) instituir, ainda que provisoriamente, com a vênua do Executivo e mediante Lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo Órgão atuaria em ambos os Poderes Constitucionais, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência técnica e a eficiência da atuação

da contabilidade, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público;

b) realização de concurso público para o provimento do cargo de contador, independentemente ou em conjunto com o Poder Executivo Municipal ou, ainda, com Órgãos, Poderes e Entidades de outros municípios;

c) demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da cumulação dessas atribuições pelo mesmo cargo/órgão, observem-se as normas de licitação para a contratação de pessoa jurídica prestadora dos serviços de contabilidade e a Súmula 331 do TST e, ainda, por falta de legislação local e pela necessidade de harmonizar e dar coerência aos sistemas orçamentários das três esferas de governo adote-se as regras do Decreto nº 2271/1997 (artigo 1º) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011 (artigo 87) no que tange à definição de serviços de terceirização que não precisem ser apropriados como despesas de pessoal;

III - Dar ciência do teor deste Relatório e Decisão aos interessados;

IV - Encaminhar o processo à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento, conforme o artigo 62, I e § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, exercício de 2009, para consolidar as informações subsidiando a análise das referidas contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2025/10
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO DA VITÓRIA

PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 70/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Vereador **Geraldo da Vitória**, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Determinar ao gestor do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste que observe os prazos de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas, em atendimento ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob risco de pena por reincidência, conforme dispõe o artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 103, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento a esta Decisão;

V - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2010, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos dez dias do mês fevereiro de dois mil e onze, às nove horas, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, secretariado por **JÚLIA AMARAL DE AGUIAR NYBERG**, Secretária-Geral das Sessões Substituta. Presentes os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO** e **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Observado o “quorum”, o Presidente declarou aberta a Sessão e se manifestou nos seguintes termos: “Estamos todos retornando ao trabalho neste Plenário, com as nossas energias recuperadas e na certeza de que teremos um exercício promissor a nossa Corte, na forma geral para os nossos servidores e de grandes orientações e, claro, para os nossos

jurisdicionados no sentido de que todos vejam que é o nosso desejo a correta aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade, sendo, também, a nossa tarefa principal. Então, iniciando os nossos trabalhos com desejo de que este ano seja altamente produtivo”. Ato contínuo, o Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, determinou a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO** – O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** submeteu à homologação a alteração *Ad referendum* do Plenário desta Corte, a partir do dia 28 de janeiro do corrente ano, de 9 (nove) dias das férias referentes ao exercício de 2009/2010, do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, anteriormente marcadas para o período de 7.1 a 5.2.2011, mediante Portaria nº 1665, de 23.11.2010, para gozo em data oportuna. O Plenário aprovou por unanimidade de votos. Submeteu à deliberação do Plenário a alteração das férias do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, inicialmente, marcadas para ter seu início no dia 1º de março, para o dia 22 de março do corrente ano. Requereu, ainda, 5 (cinco) dias de afastamento de serviço, com base no artigo 48, § 4º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 52, II da Lei nº 94/93, a contar a partir do dia 21 de fevereiro do corrente ato, conforme solicitações contidas no Memorando nº 13/GCPCN-2011. O Plenário aprovou por unanimidade de votos. Comunicou ao Plenário a aposentadoria do Auditor **LUCIVAL FERNANDES** conforme Ato nº 0001/IPERON/TCE-RO, de 27.1.2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1665, de 1º de fevereiro do corrente ano. Comunicou, ainda, que se encontra no IPERON o pedido de aposentadoria do Auditor **HUGO COSTA PESSOA**. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, comunicou que irá chamar os três primeiros classificados no concurso para o cargo de Auditor, ainda nesse mês. Comunicou ao Plenário o recebimento de Ofício subscrito pelo Senhor Luis Fernando Cardoso Rezende, o qual tece elogios ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, pela agilidade e transparência com que foi apreciada sua denúncia, pois argumenta que a mesma denúncia foi encaminhada a outros Órgãos que até a presente data não obteve resposta. E autorizou a transcrição do expediente na íntegra na ata desta Sessão, nos seguintes termos: “Referente ao Ofício nº 0083/PLENO/SGS/2011 – Decisão Monográfica nº 11/2010/GCWCS. Eu, Luis Fernando Cardoso Rezende, RG 04959854-31FP/RJ venho por meio desta, elogiar o TCE e seu relator, pela agilidade ao qual foi tratado tal denúncia e a transparência do mesmo. A mais de 15 anos trabalho licitando com órgãos públicos e de denúncias já perdi as contas de quantas já fiz, e devo dizer que infelizmente mais de 98% delas acabam em pizza. Para exemplificar, na mesma data que fiz esta denúncia supracitada, também enviei para o TCE de Brasília, e até a presente data pouco se fez, fora o TCRs, TCEs que nada fazem de fato. Isso que dizer que o estigma de que o Norte do País é terra de ninguém não procede, pelo contrário Brasília que deveria dar exemplo bom, dá apenas ruins, haja vista a mídia falada e escrita, prova então que não é estado e sim quem o governa que faz a diferença, e por conseguinte quem é bom servidor público, limpo, impessoal, que faz tudo a luz do dia e ainda informa o que fez. Parabéns Relator, que Deus abençoe ao senhor e sua família. Sem mais. Luis Fernando Cardoso Rezende.” O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, se manifestou nos

seguintes termos: "Informo que o pedido da Presidência junto ao governo do Estado, formalizado pelo Ofício nº 001/GP/2011, tem o seguinte teor: "Excelentíssimo Senhor Governador, parabenizamos Vossa Excelência pela ascensão ao mais elevado cargo público de nosso Estado, culminado, assim, com a satisfação da vontade do povo rondoniense. Diante dos grandes desafios a serem superados por sua administração, será necessário dispor de servidores qualificados e aptos a desempenharem com competência suas funções, atuando nos meios para que o propósito de promover o crescimento do Estado seja alcançado com maior eficiência. Nesse sentido, o Governo do Estado, certamente, poderá contar com a colaboração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que durante toda a sua existência vem buscando o aperfeiçoamento e a capacidade dos seus servidores e jurisdicionados, com vistas à melhoria da qualidade da prestação do serviço jurisdicional e a excelência de resultado. Destarte, o Tribunal de Contas mantém em sua estrutura, a Escola de Contas, criada pela Lei Complementar nº 307/04, visando o aperfeiçoamento do nosso corpo funcional e a capacitação dos nossos jurisdicionados (Estado e Municípios de Rondônia), tendo sempre em vista a missão constitucional desta Corte de fiscalizar a boa aplicação do erário, buscando ampliar nossa atuação pedagógica para atender a demanda provocada pelo crescimento do nosso Estado. Para essa atuação, já possuímos, em nosso quadro de pessoal, servidores de elevado nível técnico: mestres e doutorandos se somam para compor uma equipe altamente qualificada e preparada para assegurar a melhoria e o aperfeiçoamento contínuo dos servidores públicos estaduais e municipais. A Escola de Contas é parte integrante da estrutura do Instituto de Estudos e Pesquisas "Conselheiro José Renato da Frota Uchoa" e visa oferecer cursos, palestras e simpósios nas áreas de gestão fiscal, auditoria, direito, gestão orçamentária e financeira, contabilidade pública, licitação, contratos, planejamento estratégico, saúde pública, meio ambiente, dentre outras, destinados aos referidos servidores, bem como aos jurisdicionados, e voltados para a melhoria da consecução das políticas públicas e da prestação de serviços à população. Nesse contexto, temos uma grande deficiência no que se refere à estrutura física para acomodar a Escola de Contas. Assim, verificamos que o Estado de Rondônia possui uma área, ao lado da nossa sede, que atende perfeitamente às necessidades da mencionada escola. A referida área está localizada na Avenida Presidente Dutra, setor 01, quadra 125, ao lado do prédio deste Tribunal. Possui confrontações ao Norte com a Rua Pio XII, ao sul com a Rua Tabajara, ao leste com a Rua José de Alencar e a oeste com a Av. Presidente Dutra. Tem uma área total do terreno de 4.150m², sendo 100 metros de frente e 100 metros de fundo e 41,50 metros do lado direito e 41,50 metros do lado esquerdo, conforme Memorial Descritivo, em anexo. Diante de todo exposto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência no sentido de afetar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a referida área, para funcionamento da Escola de Contas". Em resposta ao citado Ofício o Senhor Ricardo de Sá Vieira, Secretário Chefe da Casa Civil, encaminhou a esta Corte o Ofício nº 022/GAB/CC, que tem o seguinte teor: "Excelentíssimo Senhor Presidente, ao cumprimentar Vossa Excelência, venho pelo presente encaminhar para vosso conhecimento, cópia do Decreto nº 15641, de 6 de janeiro de

2011, que versa sobre a área de imóvel pertencente ao Estado de Rondônia no Município de Porto Velho, para instalação da Escola de Contas deste Tribunal. Sendo o que tenho para o momento, reitero a Vossa Excelência protesto de consideração e apreço". Diante disso esta Presidência já determinou a arquiteta Ana Cristina Barreiros, por meio do Memorando nº 036/2011/GP de 9-2-2011, a elaboração do projeto arquitetônico, visando a abertura do processo licitatório e a contratação da empresa vencedora no presente exercício". O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, comunicou ao Plenário o recebimento do **Ofício nº 002/2011-GDPROMOEX**, subscrito pelo Conselheiro **Luiz Sérgio Gadelha Vieira**, Coordenador da ATRICON/IRB junto ao PROMOEX, que encaminha o relatório da 3ª Reunião do GT de Procedimentos Contábeis, realizada pela STN, com a participação de representantes do PROMOEX, ocorrido em Brasília, de 8 a 10 de novembro de 2010. Comunicou ao Plenário o recebimento do **Ofício nº 42403/2010/SE/CGU-PR**, subscrito pelo Senhor **Luiz Navarro de Brito Filho**, Secretário Executivo da Controladoria-Geral da União, que informa que estão disponibilizados no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União os relatórios de fiscalização contendo os resultados das ações de controle correspondentes à 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos. Esclarece, ainda, que os relatórios da espécie, decorrentes do exercício das funções constitucionais do controle interno, destinam-se originalmente, aos órgãos da Administração Pública Federal, gestores dos programas fiscalizados e, encerram, por vezes, apenas indícios de falhas ou irregularidades, cuja comprovação poderá demandar um aprofundamento das diligências ora a cargo daqueles próprios gestores, ora a cargo da Controladoria-Geral ou de outros entes da Administração Pública Federal. Comunicou ao Plenário o recebimento do **Aviso nº 4-Seses-TCU-2ª Câmara**, subscrito pelo Ministro **Augusto Nardes**, Presidente da 2ª Câmara, o qual encaminha cópia do Acórdão nº 301/2011-TCU-2ª Câmara, acompanhado do Relatório e da proposta de deliberação, proferidos nos autos do Processo nº TC 016.831/2008-7, que tratam de representação autuada a partir de expediente remetido por esta Corte ao Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº 313/SGS/1ª Câmara/2007, versando sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 21/1997, firmado entre o Estado de Rondônia, com a intervenção da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a Associação dos Moradores do Bairro Areal, com o objetivo de prestar assistência social a pessoas idosas, que conheceu da representação para, no mérito, considerá-la procedente. Comunicou ao Plenário o recebimento do **Ofício nº 1067-TCU/SECEX-RO**, subscrito pelo Senhor **Álax Roberto de Sousa Araújo**, Secretário Geral Substituto da Representação do Tribunal de Contas da União em Rondônia, que encaminha o despacho nº 13607, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor trata de consultas aos Tribunais de Contas dos Estados, bem como a este Tribunal, a respeito da possibilidade de utilização do INFOJUD para obtenção de dados fiscais dos agentes públicos, ao invés do arquivamento em papel de todas as declarações de imposto de renda pelos Tribunais. Comunicou ao Plenário o recebimento do **Ofício nº 0993-TCU/SECEX-RO**, subscrito pelo Senhor **Arildo da Silva Oliveira**, Secretário Geral da Representação do Tribunal de Contas da União em Rondônia, que encaminha cópia do relatório e

do **Acórdão nº 3196/2010-TCU – Plenário**, referente ao **Processo nº TC 018.769/2004-5** que tratam de representação de possíveis irregularidades na gestão de recursos financeiros do convênio nº 001/98/DFA/RO, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, objetivando a implantação de sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal. Após a sessão, a Secretaria Geral das Sessões encaminhará cópias de todos os expedientes aos Senhores Conselheiros e Procuradora-Geral para conhecimento. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, informou o que o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** subscreeveu o **Memorando nº 002/2011/GCWCS-TCERO**, o qual propôs que as contas do Município de Porto Velho, referentes ao biênio 2011/2012, permanecessem sob sua relatoria, o que permitirá melhor acompanhamento da performance da gestão. Informou, ainda, que face seu impedimento na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, transferiu, como forma de compensação, a relatoria da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, consoante distribuição ocorrida na Sessão do dia 09 de dezembro de 2010, ao Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** que concordou a com a referida compensação. Após a sessão a Secretaria Geral das Sessões providenciará as comunicações e alterações regimentais pertinentes. O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO** se manifestou no sentido de que como se tratam de órgãos diferentes, deveria essa compensação ser feita de município para município. Submetido à discussão, o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** se manifestou nos seguintes termos: "Presidente: Eu entendo, e não sou muito afeto ao procedimento, mas, dentro do que foi discutido no final do exercício passado para que nós pudéssemos alcançar uma melhor eficiência na apreciação das contas, já que a gestão é aquilo que nós já fizemos e mudamos, inclusive, o período de prevenção do relator para atuar nos feitos e me parece que o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** já era relator de Porto Velho e eu fui relator de Porto Velho e passou para o Conselheiro-Substituto **LUCIVAL FERNANDES** e que foi sucedido pelo Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. É o acompanhamento, até pelo volume de recursos envolvidos na capital e esse momento que se vive e um acompanhamento da gestão, eu entendo que neste caso estaria presente uma motivação tal qual a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Educação para que houvesse essa justificativa, lembrando que isso é apenas uma exceção que o Tribunal abriu do ano passado para cá, dado o momento em que atravessamos com problemas crônicos na área da saúde tanto é que hoje vamos apreciar um processo da relatoria do Conselheiro **PAULO CURI NETO** da área da saúde e que não é diferente da educação. E tem também a questão de Porto Velho que embora sendo um município, mas é praticamente uma conta de governo, eu que presidi a pouco. Esse processo é uma demanda constante que se tem no Tribunal e, então eu penso que o relator do exercício passado permanecesse pelo menos neste final de mandato para fechar a gestão de Porto Velho. Eu vejo isso com bons olhos, sob pena que se evite ter alguma perda do acompanhamento da gestão neste período. Baseado nisso, entendo que

o Tribunal, neste caso, exclusivamente, pode também autorizar, como fez com a saúde e a educação, como fez com Guajará-Mirim também, que motivou, pois estamos com problemas sérios em Guajará-Mirim o que motivou também essa troca. Baseado nisso, entendo que estaria, em princípio, fundamentado no interesse público resguardando o juiz natural." Assim, o Plenário aprovou, por unanimidade de votos. O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** subscreveu o **Memorando nº 221/GCJEPPM**, o qual informa que os Órgãos LOTORO e CEPORD encontram-se em liquidação, sob a responsabilidade da SEFIN, cuja relatoria pertence ao Conselheiro **PAULO CURI NETO** e, por esse motivo, solicita a exclusão dos mesmos da responsabilidade de sua relatoria, tendo o Plenário aprovado por unanimidade de votos.

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - Foram distribuídos na forma do artigo 245, I do Regimento Interno, os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 4209/2010** - Interessado: Maria da Conceição de Jesus Soares - Assunto: Aposentadoria, distribuído ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; **PROCESSO Nº: 4213/2010** - Interessado: Manoel José da Silva - Assunto: Aposentadoria, distribuído ao Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; **PROCESSO Nº: 4242/2010** - Interessado: Maria do Socorro dos Santos - Assunto: Aposentadoria, distribuído ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; **PROCESSO Nº: 4215/2010** - Interessado: Irailda Borges de Paiva Silva - Assunto: Pensão, distribuído ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**; **PROCESSO Nº: 0037/2011** - Interessado: Ana Maria de Souza - Assunto: Pensão, distribuído ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; **PROCESSO Nº: 0038/2011** - Interessado: Adriana Vieira Costa Sales - Assunto: Pensão, distribuído ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**. Foram distribuídos na forma do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, ficando excluídos da primeira sequência, os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** e **PAULO CURI NETO** que foram contemplados na última sessão plenária do ano de 2010, bem como o Relator originário dos processos a serem distribuídos: **PROCESSO Nº: 2273/2008** e **2274/2008** (Processo de Origem nº 1516/2004) - Recorrentes: Carmem Ione de Araújo e Janio Pereira de Moraes - Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 118/2007-1ªCM - Relator Originário: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, distribuídos ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; **PROCESSO Nº: 3932/2010** (Processo de Origem nº 1500/2008) - Recorrente: José Ferreira Martins - Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 110/2010-2ªCM - Relator Originário: Conselheiro **PAULO CURI NETO** distribuídos ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**; **PROCESSO Nº: 4046/2010** (Processo de Origem nº 1523/2006) - Recorrente: Adão Ninke - Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 96/2010-PLENO - Relator Originário: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, distribuídos ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; **PROCESSO Nº: 4049** e **4011/2010** (Processo de Origem nº 4323/2009) - Recorrentes: Carlos Alberto Canosa e Oscarino Mário da Costa - Assunto: Recurso de Reconsideração e Pedido de Reexame ao Acórdão nº 146/2010-PLENO - Relator Originário: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, distribuídos ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; **PROCESSO Nº: 4173/2010** (Processo de Origem

nº 1355/2003) - Recorrente: José Gomes Bandeira Filho - Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 103/2010-2ªCM - Relator Originário: Conselheiro **PAULO CURI NETO**, distribuídos ao Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; **PROCESSO Nº: 0050/2011** (Processo de Origem nº 1436/2004) - Recorrente: Lineide Martins de Castro - Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 111/2009-2ªCM - Relator Originário: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** - Relator Voto Vencedor: Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, distribuídos ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**; **PROCESSO Nº: 0083/2011** (Processo de Origem nº 2060/2004) - Recorrente: João da Costa Ramos - Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 115/2009-1ªCM - Relator Originário: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, distribuídos ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; **PROCESSO Nº: 0180/2011** (Processo de Origem nº 1774/94) - Recorrente: Neirival Rodrigues Pedraça - Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 112/2010-PLENO - Relator Originário: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, distribuídos ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**. Foram redistribuídos processos, em que ficaram excluídos da primeira sequência, os Conselheiros **EDILSON DE SOUSA SILVA** e **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, tendo em vista que foram contemplados na última sessão plenária do ano de 2010, bem como o Conselheiro que se declarou impedido. 1 (um) processo, em que o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, inciso IV do Código de Processo Civil: **PROCESSO Nº: 1638/2005** - Interessada: Fazenda Pública Estadual - Assunto: Inspeção Especial, distribuídos ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; 1 (um) processo, em que os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** e **PAULO CURI NETO** declararam-se impedido, nos termos dos artigos 135 e 134, inciso V do Código de Processo Civil, respectivamente: **PROCESSO Nº: 4352/2006** - Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Assunto: Inspeção Especial, distribuídos ao Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; 1 (um) processo, em que o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, inciso II do Código de Processo Civil: **PROCESSO Nº: 0790/2007** - Interessada: Maria Linda Rigo Marques - Assunto: Aposentadoria, distribuídos ao Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Não havendo **COMUNICAÇÕES POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, COMBINADO COM O ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO** e Não havendo **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPESA NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à parte de **JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 170 DO REGIMENTO INTERNO** - O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 2656/2010** (Processo de Origem nº 4479/06) - Interessado: Antônio Pinheiro Medeiros - Assunto: Aposentadoria Compulsória - **Pedido de Reexame à Decisão nº 009/2010 - 1ª Câmara** - Recorrente: Antônio Pinheiro Medeiros - Relator Originário: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Voto: "I - Não Conhecer do Pedido de Reexame, formulado pelo Senhor Antônio Pinheiro Medeiros, por não atender ao requisito legal de tempestividade, previsto no artigo 78 combinado com os artigos 90, 91, 92, 93

e 97, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; II - Determinar que retornem os autos ao relator do processo original para que seja dado prosseguimento ao feito; III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e ao interessado; IV - Arquivar o processo após cumpridas as formalidades legais e administrativas pertinentes." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 1121/2010** (Processo de Origem nº 5122/2006) - Interessado: Sebastião Alcídio da Silva Tenani - Assunto: Aposentadoria - **Pedido de Reexame à Decisão nº 665/2009-1ª Câmara** - Recorrente: Sebastião Alcídio da Silva Tenani - Relator Originário: Conselheiro Substituto Lucival Fernandes. Voto: "I - Não conhecer do Pedido de Reexame, por ser intempestivo, com fundamento no parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96; II - Retornar os autos à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para dar prosseguimento ao acompanhamento da Decisão nº 665/2009, da 1ª Câmara, referente aos autos principais e posterior encaminhamento ao Relator; III - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, à Secretaria de Estado da Administração e ao Interessado; IV - Arquivar este processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas pertinentes." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto apresentado pelo Relator. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 3857/2006** - Interessada: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Responsável: José de Abreu Bianco - Assunto: Auditoria nas Áreas de Saúde e Educação - Exercício de 2006 - (Cumprimento do Acórdão nº 230/2008 - Pleno). Voto: "I - Encaminhar cópia da Decisão nº 230/08-Pleno à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que, em futuros trabalhos de auditoria, avalie o cumprimento das determinações expressas nos itens VI a IX; II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados." O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que se manifestou nos seguintes termos: "Tendo havido a formal cientificação da Secretaria-Geral de Controle Externo acerca dos itens VI a IX, os autos estão aptos ao arquivamento". Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 4204/2010** (Processo de Origem nº 0524/1999) - Interessado: Nelson Martins Mattos - C.P.F. nº 190.607.697-91 - Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - **Pedido de Reexame à Decisão nº 091/2010 - 1ª Câmara** - Recorrente: Nelson Martins de Mattos - CPF nº 190.607.697-91 - Relator Originário: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Voto: "I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Nelson Martins Mattos, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a Decisão nº 91/

2010 – 1ª Câmara, para considerar que o pressuposto subjetivo necessário à aposentadoria do recorrente restou aperfeiçoado na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98; II – Determinar ao Recorrente a retificação do ato concessório de aposentadoria para constar como fundamento legal o artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como correção do valor dos proventos do aposentado, atendendo às determinações legais contidas nos §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), ou seja, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e na forma da Lei, deve corresponder à totalidade da remuneração, e com revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, atentando para que sejam estendidos os benefícios e vantagens porventura concedidos aos servidores em atividade, retroagindo os efeitos financeiros à data da publicação do ato concessório; III – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*; IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após serem tomadas as medidas de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão; V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, comprovadas as providências enumeradas anteriormente, archive os autos.” Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 3958/2009 (Processo de Origem nº 0068/2008)** – Interessado: Município de Vilhena - Assunto: Inspeção Especial - **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 066/2009-Pleno – Recorrente: Marlon Donadon – CPF nº 694.406.202-00 – Relator Originário: Conselheiro Substituto Lucival Fernandes.** Voto: “I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marlon Donadon visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 66/2009-Pleno; II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*; III – Determinar que, depois de adotadas a providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 066/2009-PLENO, que, após o transitado em julgado e não sobrevido o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.” Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 3994/2009 (Processo de Origem nº 0009/2008)** – Interessado: Município de Vilhena - Assunto: Inspeção Especial - **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 067/2009-Pleno – Recorrente: Marlon Donadon – CPF nº 694.406.202-00 – Relator Originário: Conselheiro Substituto Lucival Fernandes.** Voto: “I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marlon Donadon visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e

na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 67/2009-Pleno; II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*; III – Determinar que, depois de adotadas a providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 67/2009-Pleno, que, após o transitado em julgado e não sobrevido o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.” Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto apresentado pelo Relator. **PROCESSO Nº 3524/2009** – Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia – Assunto: Representação – Responsável: Paulo Nóbrega de Almeida - Prefeito Municipal – CPF nº 180.447.601-30. Voto: “I – Conhecer da representação, nos termos do caput do artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 005/96), formulada pelo Promotor de Justiça de São Miguel do Guaporé, Dr. Edilberto Tabalipa, sobre irregularidades pertinentes a desvio de função pública, acúmulo ilegal de cargos públicos (artigo 37, XVI, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal/88) e “substituição” de servidor concursado por terceiro; II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da prática de atos danosos ao erário municipal de São Miguel do Guaporé, no montante de R\$37.932,71 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), pertinentes à acumulação incompatível de cargos públicos por parte da Senhora Esmeraldina Leite Coelho e Senhor Lauro Francisco Garcia; III – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos pertinentes à possível “substituição” do Servidor efetivo JONEDIL DIVINO DE SOUZA pelo Senhor Lourival Langame Quirino (denunciante) nas atribuições de “Guarda” junto à Secretaria Municipal de Fazenda, no período de fevereiro de 1998 a março de 2005, quantificado o dano e identificando os responsáveis pelo pagamento, pela “Folha de Frequência” e pela Chefia imediata, durante todo o período, conforme detalhado no item 4.1.12. do relatório técnico de folhas 224/245 e alínea C do parecer Ministerial, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua notificação, para o encaminhamento dos resultados da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, sob pena do não atendimento torná-lo sujeito às sanções contidas na Lei Complementar Estadual nº 154/96; IV – Após adoção das medidas previstas nos itens II e III desta Decisão, retornar os autos ao gabinete do Relator, para que consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade aos responsáveis pelos atos inquinados elencados nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 da conclusão do relatório técnico e alíneas a – a.1 e a.2; b – b.1, b.2 e b.3 do Parecer Ministerial, folhas 224/245 e 249/257, respectivamente; V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.” O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que

convergiu com o posicionamento apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto apresentado pelo Relator. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 3317/1998** - Interessados: Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cematron, Hospital de Base Ary Pinheiro e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - Assunto: Tomada de Contas Especial – Decisão nº 44/2005 – Responsáveis: Nelson Gonçalves de Azevedo – Diretor do Cematron, Leônidas Rachid Jaudy – Diretor Geral do HPSJP/II, Francisco Roberto dos Santos – Diretor Geral do HBAP, Takeda Porto Velho Com. Rep. Ltda. (sócio Libório Hiroshi Takeda), Dental Médica Com. Rep. Ltda. (Luiz Gonzaga da Costa), Socibra Com. Rep. Ltda. (Eric Rocha), Rawel Com. Rep. Ltda. (Idair Pasqualine de Assis), Med-K Prod. Serv. Méd. Hosp. e Lab. Ltda. (Samir Kehdi), Porto Vendas Com. Rep. Ltda. (Rose Meire Gonçalves e Raimundo Nonato de Araújo Ramos), Poli Análises Clínicas Ltda. (Giácomo Casara Rivoredo e Paulo Messias Rabelo Carneiro), M. Viana Bento (Marcos Viana Bento, Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis). O Conselheiro **PAULO CURI NETO** apresentou preliminar, apontada pelos interessados, quanto à Legitimidade das Partes. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que convergiu no mesmo sentido apresentado pelo Relator. Submetido à discussão, o Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO** arguiu suspeição nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, acompanhou o entendimento apresentado pelo Relator. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** apresentou a preliminar apontada pelos interessados quanto à Litispendência. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** que convergiu no mesmo sentido apresentado pelo Relator. Submetido à discussão, o Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO** arguiu suspeição nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos acompanhou o entendimento apresentado pelo Relator. Voto: “I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em relação ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON, ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, ao Senhor Leônidas Rachid Jaudy, Diretor-Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, ao Senhor Francisco Roberto dos Santos, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, à empresa Takeda Porto Velho Comércio Representação Ltda., ao seu sócio Libório Hiroshi Takeda, à empresa M. Viana Bento, aos seus proprietários Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis, em razão das seguintes graves ilegalidades: a) de responsabilidade dos Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, Leônidas Rachid Jaudy e Francisco Roberto dos Santos: ausência de controle contábil e físico dos medicamentos e materiais nas aludidas unidades de saúde, o que destaca a negligência e o descaso, por parte dos

agentes públicos designados para zelar da “res” pública, em total desprezo ao ordenamento jurídico vigente; e b) de responsabilidade dos Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, Antônio Carlos Barbosa Pereira, Luiz César Picelli, da empresa Takeda Porto Velho Comércio Representação Ltda., do seu sócio Libório Hiroshi Takeda, da empresa M. Viana Bento, dos seus proprietários Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis: irregularidade danosa ao erário no valor total de R\$ 699.839,57 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência da realização de despesa sem a comprovação da sua liquidação - processo administrativo nº 1004/0067/97; II – Imputar débito no valor de R\$ 521.111,07 (quinhentos e vinte e um mil, cento e onze reais e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, solidariamente, à empresa Takeda Porto Velho Comércio Representação Ltda., ao seu sócio Libório Hiroshi Takeda, ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON, ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, em razão do dano ao erário decorrente da realização de despesa sem a comprovação da sua liquidação - processo administrativo nº 1004/0067/97 -, com arrimo no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96; III – Imputar débito no valor de R\$ 178.728,50 (cento e setenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, solidariamente, à empresa M. Viana Bento, aos seus verdadeiros proprietários Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis, bem como ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON, ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, em razão do dano ao erário decorrente da realização de despesa sem a comprovação da sua liquidação - processo administrativo nº 1004/0067/97 -, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96; IV – Aplicar multa individual no valor de R\$ 20.844,44 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) – correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) do débito do item II -, à empresa Takeda Porto Velho Comércio Representação Ltda., ao sócio Libório Hiroshi Takeda, ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON e ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, em virtude de terem concorrido para a irregularidade danosa descrita no item II, com arrimo no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/96; V – Aplicar multa individual no valor de R\$ 7.149,14 (sete mil, cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos) - correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) do débito do item III, à empresa M. Viana Bento, aos seus proprietários Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis, bem como ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON e ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, em virtude de terem concorrido para a irregularidade danosa descrita no item III, com supedâneo no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/96; VI – Aplicar multa

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, ao Senhor Leônidas Rachid Jaudy e ao Senhor Francisco Roberto dos Santos, gestores, à época, respectivamente, do CEMETRON, HPSJPII e HBAP, em decorrência da total ausência de controle contábil e físico dos medicamentos e materiais nas aludidas unidades de saúde, o que evidencia a negligência e o descaso, por parte dos gestores públicos designados para zelar da “res” pública, em desprezo ao ordenamento jurídico, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; VII – Advertir que os débitos (itens II e III) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (itens IV, V e VI) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5; VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas e débitos cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte; IX – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas e débitos mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo que nos débitos incidirão correção monetária e juros de mora (artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96) a partir do fato ilícito, nas multas, apenas correção monetária contada a partir do vencimento do prazo mencionado no item anterior (artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96); X – Encaminhar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde cópia deste Acórdão para que adote providências com o fim de prevenir a reincidência das irregularidades apuradas neste processo; XI – Declarar, para fins do que estatui o artigo 57 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, inabilitados para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração pública estadual e municipal, pelo prazo de cinco anos, os Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, Antônio Carlos Barbosa Pereira, Luiz César Picelli, Libório Hiroshi Takeda, Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis, por terem concorrido para as irregularidades que resultaram em vultoso dano ao erário; XII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; XIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão; XIV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.” O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** se manifestou nos seguintes termos: “Presidente: O relato feito pelo Conselheiro **PAULO CURI NETO** já revelou os aspectos mais escabrosos dessa fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, com resultados muitos gravosos para o erário. E eu tenho só a dizer que é em razão de processos como esse aqui, que a Saúde do Estado de Rondônia se encontra no caos em que está atualmente.” Submetido à discussão, o Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil. O Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** manifestou-se nos termos: “É lamentável ouvir o relato de um processo como esse e como disse a Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** além da questão gerencial que reputo grave no setor da área da saúde vivido hoje pelo

Estado essas malversações do recurso público na área da saúde, entendo que os crimes praticados contra a fazenda pública, desvios de recursos, deveriam ser tratados como crimes hediondos. Ainda mais, quando se envolve recurso na área da saúde e educação, porque nós vimos que por mais recursos que se destinem a essas áreas se tornem insuficientes, dada à demanda. Quero parabenizar o Conselheiro **PAULO CURI NETO** pelo trabalho elaborado, trabalho de fôlego, que talvez isso, traga a sociedade não a reparação total do dano, porque o erário mesmo que tenha recolhido a si esses valores, quantas vidas se perderam pelo caminho por falta do atendimento, talvez, dessas medicações, então são danos irreparáveis. Além da moral pública que foi afetada, a sociedade teve contra si um dano que vejo irreparável. O Tribunal de Contas vem agora e procura com a sua atribuição constitucional de reparar um dano lamentável sofrido pelo Estado. Parabenizar também ao Ministério Público pelo trabalho também realizado nesse processo e toda a equipe de controle externo. Essa é a missão do Tribunal. Lamentavelmente, quando age repreensivamente, o leite já está derramado, o dano está causado. Por isso, que reputo importante a função pedagógica também do Tribunal, mas, há casos, como este que nós vimos, que não são erros, somente é a vontade livre de praticar um ato contrário à lei. Acompanho na integralidade o voto do Relator.” O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** se manifestou nos seguintes termos: “Gostaria de parabenizar o Relator, sobre esse processo tivemos participação, à época, o Auditor Davi Dantas e todo o Controle Externo está de parabéns, não se perdendo tempo, em um belo trabalho de auditoria, aquela época em 1998 a questão da saúde andava, inclusive com delegado a tira colo e esse foi um desses processos e o Conselheiro **PAULO CURI NETO** consegue, ainda que tardiamente, conforme a expressão dele mesmo, reproduzir brilhantemente o que aconteceu à época, porque foi exatamente isso, ou seja, esmero de recurso da saúde com prisões à época e a auditoria do Tribunal se resgata na decisão do eminente Relator. Muito Brilhante e eu voto com o Relator integralmente.” Submetido à votação, Submetido à discussão, o Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil; os demais Conselheiros acompanharam o Relator na íntegra. **PROCESSO Nº 1605/2009 (Apensos nºs 2624/07, 900/08, 1012/08, 1175/08 e 2153/08)** – Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 – **Cumprimento de Decisão nº 184/2009-Pleno - Responsáveis: Braz Resende – ex-Prefeito Municipal e Juan Alex Testoni – atual Prefeito Municipal.** Voto: “I – Determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que a Decisão nº 184/2009-Pleno já alcançou a efetividade almejada, mormente considerando que a Prestação de Contas do exercício de 2009 já teve o seu Parecer Prévio emitido; II – Dar ciência desta Decisão aos interessados.” O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, se manifestou nos seguintes termos: “As providências elencadas na Decisão nº 184/09 deveriam ser objeto de verificação nas contas do exercício de 2009, que já foi apreciada, razão pela qual entendo que realmente não há razão jurídica para a continuidade do presente processo.”

Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto apresentado pelo Relator. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** solicitou a retirada de pauta do **PROCESSO Nº 1472/2010** - Interessada: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia - Assunto: Consulta. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** – O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: “Eu gostaria de fazer um reparo quando me manifestei na parte de expedientes e comunicações da Presidência, que iria chamar três Auditores. Gostaria de enfatizar que esse gesto da Presidência é simplesmente movido pela necessidade da Corte, porque na realidade temos dois Auditores que irão ser substituídos, não irá onerar em nada o nosso limite perante a Lei de Responsabilidade Fiscal e resolvi chamar o terceiro para atender a necessidade desta Corte. A Corte está de parabéns pela aprovação de um auditor e de um Procurador do Ministério Público oriundos do seu quadro num concurso altamente competitivo, concorrendo com brasileiros de todos os estados e isso demonstra que a nossa Corte está certa em sempre privilegiar treinamentos, cursos, inclusive estimulando os nossos servidores a serem monitores e a participar efetivamente da função pedagógica do nosso Tribunal. O que motivou a Presidência a chamar os três auditores foi a extrema necessidade que todos nós reconhecemos para que esta Corte atenda a todos os anseios da sociedade neste momento que Rondônia atravessa o momento de desenvolvimento acentuado e precisa dispor nos seus quadros que auditores poderiam não ser suficientes, pois não temos condições para atender a essa necessidade, que hoje estamos vivendo em nosso Estado. São somente essas observações. A palavra continua facultada a quem dela deseja fazer uso.” O Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** se manifestou nos seguintes termos: “Presidente: Só uma questão de ordem. Foi editada uma Lei Federal, que se não me falha a memória, a própria 8.429 que incumbiu ao Tribunal a responsabilidade do acompanhamento e fiscalização no que toca aos administradores da coisa pública e aos servidores que exerçam cargos de direção, chefia e assessoramento no Poder Público como um todo e esta norma foi regulamentada pelo Tribunal de Contas através de resolução em que esses agentes públicos devem encaminhar ao Tribunal de Contas a sua declaração de bens para que o Tribunal possa aferir na entrada ou ao assumir o cargo e ao deixar o cargo público o Tribunal possa aferir a sua avaliação patrimonial. Eu gostaria de pedir a Vossa Excelência que adotasse essas providências comunicando a todos os agentes públicos que exercem a função no estado hoje, independente de onde estejam e aonde exerçam as suas funções que a necessidade do cumprimento daquele prazo em encaminhar essas declarações de bens para a Corte. Até para que nós possamos fazer a aferição da evolução patrimonial desses agentes públicos ao ingressarem e deixarem o serviço público e esse é o requerimento que eu faço a Vossa Excelência nesse momento.” O Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: “É oportuno o requerimento de Vossa Excelência, e mais oportuno ainda é o momento, início de governo, a Presidência cumprirá essa proposição.” A Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** convidou os Conselheiros para uma reunião na

sala da Presidência, no dia 11 de fevereiro do corrente ano as 8h para tratar de assuntos relacionados ao Ministério Público de Contas. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** parabenizou o Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** pela convocação dos Auditores concursados. Nada mais havendo a declarar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 11 horas e, para constar, eu, _____ **JÚLIA AMARAL DE AGUIAR NYBERG**, Secretária-Geral das Sessões Substituta, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

Portaria nº 690, de 6 de maio de 2011.

Designa servidores para realizar revisão das Auditorias Ambientais no município de Cacoal/RO e Distritos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo 1738/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **MANOEL FERNANDES NETO**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 275, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, **EDER DE PAULA NUNES**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 446 e **PRISCILLA MENEZES ANDRADE**, Agente Administrativo, cadastro nº 393, para, sob a presidência do primeiro, no período de 8 a 14.5.2011, realizar a revisão de controles internos das auditorias Ambientais no Município de Cacoal/RO e Distritos, referente às avaliações e ações de políticas ambientais aplicadas pelos gestores municipais para minimizar os principais impactos causados ao meio ambiente, com entrega do relatório até o dia 20.5.2011.

Art. 2º Designar o servidor **PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Motorista, cadastro nº 164, para conduzir os servidores nos trabalhos supracitados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 691, de 6 de maio de 2011.

Designa servidores para realizar Auditoria no município de Ouro Preto do Oeste/RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo 1736/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 237, ocupante do Cargo em Comissão de Sub-Diretor Técnico de Relatoria, **JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA LIMA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 435, **MARGOT ELAGE MASSUD BADRA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 403 e **NIVALDO MARQUES SANTOS**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 251, para, sob a presidência do primeiro, no período de 8 a 21.5.2011, realizarem Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, em face da constatação de reincidência de irregularidades que vêm ocorrendo desde o exercício de 2009 e que se transportaram para 2010 e também relativa ao segundo semestre de 2010, com entrega do relatório até o dia 30.5.2011.

Art. 2º Designar o servidor **TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO**, Motorista, cadastro nº 310, para conduzir os servidores nos trabalhos supracitados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 692, de 6 de maio de 2011.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1747/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **TOME RIBEIRO DA COSTA NETO**, Motorista, cadastro nº 310, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30 e 3390.39.

3390.30	R\$ 2.500,00
3390.39	R\$ 1.500,00
TOTAL	R\$ 4.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 8 a 21.5.2011, que será utilizado em viagem ao município de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme Portaria nº 691, de 6.5.2011, com prazo até dia 26.5.2011, para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 693, de 6 de maio de 2011.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Paulo Vieira de Oliveira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1746/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Motorista, cadastro nº 164, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30 e 3390.39.

3390.30	R\$ 2.500,00
3390.39	R\$ 1.500,00
TOTAL	R\$ 4.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 8 a 14.5.2011, que será utilizado em viagem ao município de Cacoal/RO, conforme Portaria nº 690, de 6.5.2011, com prazo até dia 19.5.2011, para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 696, de 6 de maio de 2011.

Concede licença sem vencimento, para tratar de interesse particular, ao servidor Cristian José de Souza Delgado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o Artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o constante do Processo nº 0595/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular, com fulcro nos artigos 128 a 130 da Lei Complementar nº 68/92, por 3 (três) anos consecutivos, no período de 4.5.2011 a 2.5.2014, ao servidor **CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO**, Agente Administrativo, cadastro nº 341.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.5.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 720, de 11 de maio de 2011.

Altera o período das férias regulamentares da servidora Renata Marques Ferreira.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Requerimento de 25.4.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para 16.5 a 4.6.2011, o período das férias regulamentares da servidora **RENATA MARQUES FERREIRA**, cadastro nº 990480, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, referentes ao exercício de 2009/2010, cuja fruição fora concedida para o período de 4 a 23.7.2011, mediante Portaria nº 123/2011, de 21.1.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 732, de 13 de maio de 2011.

Designa servidores para realizar Auditoria no Hospital Regional de Cacoal/RO.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo 1852/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **JOVÂNIO SILVA DOS SANTOS**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 174, e **MANOEL DE LIMA MACEDO**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 159, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Técnico de Secretaria Regional, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo no município de Cacoal/RO, para, sob a presidência do primeiro, no período de 15 a 19.5.2011, realizarem Auditoria no Hospital Regional de Cacoal/RO, para apurar a representação na aquisição de materiais e equipamentos hospitalares visando atender às UTI's daquela unidade hospitalar, com entrega do relatório até o dia 6.6.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 733, de 13 de maio de 2011.

Designa servidores para realizar Inspeção Especial à cidade de Campo Novo/RO.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo 1860/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES**, Agente de Controle

Externo, nº 421 e **JOÃO BATISTA SALES DOS REIS**, Agente de Controle Externo, cadastro 410, para, sob a presidência do primeiro, no período de 15 a 21.5.2011, realizarem Inspeção Especial a fim de fiscalizar os atos de gestão na Prefeitura e Câmara Municipal de Campo Novo/RO, com prazo para entrega do relatório até o dia 27.5.2011.

Art. 2º Designar o servidor **SEVERINO MARTINS DA CRUZ**, Motorista, cadastro nº 203, para conduzir os servidores nos trabalhos supracitados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 740, de 16 de maio de 2011.

Designa atribuição aos servidores.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do despacho exarado em anexo no Memorando nº 080/2011/SGI, de 12.4.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com fulcro no disposto na Lei Complementar nº 592, de 22.11.2010 e na Resolução nº 73, de 24.2.2011, os servidores **LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE**, Técnico de Comunicação Social, cadastro nº 372, para ser responsável pela montagem e diagramação do Diário Oficial Eletrônico e **FERNANDO OCAMPO FERNANDES**, cadastro nº 144, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, para ser responsável pela avaliação das atribuições anteriormente mencionadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 743, de 16 de maio de 2011.

Autoriza a viagem da Procuradora Érica Patrícia Saldanha de Oliveira à cidade de Goiânia/GO.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1888/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-RO **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, Cadastro nº 295, à cidade de Goiânia/GO, no período de 14 a 18.6.2011, para participar do X Congresso Goiano de Direito Administrativo, promovido pelo Instituto de Direito Administrativo de Goiás – IDAG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 744, de 16 de maio de 2011.

Autoriza viagem de Conselheiros e servidor à cidade de Florianópolis/SC.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1887/2011,

RESOLVE,

Art. 1º Autorizar a viagem dos Conselheiros **EDILSON DE SOUSA SILVA**, Presidente da 1ª Câmara, cadastro nº 299 e **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, Presidente do IEP-TCE e do servidor **SÉRGIO GASTÃO YASSAKA**, cadastro nº 990542, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, à cidade de Florianópolis/SC, no período de 22 a 25.5.2011, para participar do Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP, promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, nos termos do art. 5º da Resolução nº 055/TCE-RO-2009.

2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 745, de 16 de maio de 2011

Autoriza viagem de servidores à cidade de São Paulo/SP.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1886/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem dos servidores **DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 269, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão e **RAIMUNDO PARAGUASSÚ DE OLIVEIRA FILHO**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 195, no período de 29.6 a 2.7.2011 à cidade de São Paulo/SP, para participar do seminário sobre Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos, promovida pela Empresa Centro de Estudos sobre Licitações e Contratos - CELC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 746, de 16 de maio de 2011.

Altera o período das férias regulamentares da servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 029/2011/SR-Cacoal, de 9.5.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para 18 a 31.1.2012, o período das férias regulamentares da servidora **VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 194, ocupante do Cargo em Comissão de Secretário Regional de Controle Externo, referentes ao exercício de 2007/2008, cuja fruição fora concedida para o período de 16 a 29.5.2011, mediante Portaria nº 1444/2010, de 13.10.2010, publicada no DOE nº 1603, de 27.10.2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 759 de 17 de maio de 2011.

Prorroga Portaria nº 690/2011.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1738/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 19.5.2011, a viagem concedida na Portaria nº 690, de 6.5.2011, aos servidores **MANOEL FERNANDES NETO**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 275, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, **EDER DE PAULA NUNES**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 446 e **PRISCILLA MENEZES ANDRADE**, Agente Administrativo, cadastro nº 393, ao município de Cacoal/RO e Distritos, tendo em vista a necessidade de dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos no aludido município.

Art. 2º Prorrogar, a viagem do servidor **PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Motorista, cadastro nº 164, para conduzir os servidores nos trabalhos supracitados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 761, de 17 de maio de 2011.

Autoriza viagem de Conselheiro e servidoras à cidade de Cuiabá/MT.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1898/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, Ouvidor, cadastro nº 396 e das servidoras **ANA LUCIA DA SILVA**, Assessor de Ouvidor, cadastro nº 990269 e **FÁTIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES**, cadastro nº 990374, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da Ouvidoria Substituta, à cidade de Cuiabá/MT, no período de 31.5 a 3.6.2011, para participar do X Encontro do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil – ECCOR, promovido

pelo Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 055/TCE-RO-2009.

2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 763, de 18 de maio de 2011.

Concede dispensa remunerada à servidora Elifalete Inácio Carneiro.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1122/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 1 (um) dia de dispensa remunerada à servidora **ELIFALETE INÁCIO CARNEIRO**, Auxiliar Administrativo, cadastro nº 272, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor II, por serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2010, nos termos do Art. 98 da Lei nº 9.504/97, para gozo no dia 23.5.2011, restando 1 (um) dia para data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 764, de 18 de maio de 2011.

Concede férias regulamentares suspensas à servidora Jacqueline Suzana Pereira Rivoredo.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 101/GCWS/TCE-RO, de 16.5.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de férias regulamentares, na forma do artigo 110 e 113 da Lei Complementar nº 068/92, referentes ao exercício 2008/2009, suspensas mediante Portaria nº 239/2011, de 7.2.2011, publicada no DOE nº 1674, de 14.2.2011, à servidora **JACQUELINE SUZANA PEREIRA RIVOREDO**, cadastro nº 990291, ocupante do Cargo em Comissão de Secretária de Gabinete, para gozo no período de 30.5 a 18.6.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 765, de 18 de maio de 2011.

Suspende o período das férias regulamentares da servidora Rosane Serra Pereira.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 55/IEP/TCE-RO, de 16.5.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 24 (vinte e quatro) dias das férias regulamentares da servidora **ROSANE SERRA PEREIRA**, Digitadora, cadastro nº 225,

ocupante do Cargo em Comissão de Gerente Setorial do IEP, referentes ao exercício de 2007/2008, concedidas para o período de 1º a 24.6.2011, mediante Portaria nº 107, de 21.1.2010, publicada no DOE nº 1422, de 3.2.2010, para gozo em data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 766, de 18 de maio de 2011.

Retifica os termos da Portaria nº 672/2011.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 85/GPCPN-2011, de 13.5.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Retificar os termos da Portaria nº 672, de 29.4.2011, publicada no DOE nº 1734, de 16.5.2011, que autorizou a viagem à cidade de Porto Alegre/RS do Conselheiro **PAULO CURINETO**, Presidente da 2ª Câmara, cadastro nº 450 e do servidor **ÍGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO**, cadastro nº 990474, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Técnico.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º (...) e visita técnica concernente a levantamentos de dados e informações técnicas vinculadas a operacionalização das regionais (...)".

LEIA-SE: "Art. 1º (...) visita técnica para conhecer o funcionamento e a estruturação do Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, bem como, do seu departamento de informática (...)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 767, de 18 de maio de 2011.

Desliga a estagiária Suzenir Balieiro da Rocha.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 266/DERH/TCER, de 17.5.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Desligar, a partir de 14.6.2011, a estagiária de nível superior **SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA**, cadastro nº 770141, do estágio prestado a esta Corte de Contas, na forma da Cláusula Sétima, Inciso I, do Convênio nº 04/TCE-RO/2010, celebrado entre esta Corte de Contas e o Centro de Ensino São Lucas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 770, de 19 de maio de 2011

Autoriza viagem de servidores às cidades de Florianópolis/SC e Campo Grande/MS.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1928/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem dos servidores **ADRIEL PEDROSO DOS REIS**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 383, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, **ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO**, cadastro nº 990248, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, **EDILSON VASCONCELOS DANTAS JÚNIOR**, Técnico de Informática, cadastro nº 430, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, **MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 391, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, **SÉRGIO VIEIRA FERNANDES**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 333, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, às cidades de Florianópolis/SC e Campo Grande/MS, no período de 22 a 25.5.2011, para visita técnica aos Tribunais de Contas dos Estados acima citados, com o objetivo de conhecer in loco os sistemas de análise eletrônica de atos de pessoal desenvolvidos e utilizados pelos mencionados Tribunais (E-SFINGE e SICAP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 771, de 19 de maio de 2011.

Autoriza o afastamento do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas, e considerando o que consta do Requerimento de 18.5.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar 5 (cinco) dias de afastamento remunerado ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, Presidente da 1ª Câmara, cadastro nº 299, nos termos do art. 48, §4º da Constituição Estadual c/c art. 52, II, da Lei Complementar nº 94/93, para o período de 4 a 8.7.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 773, de 19 de maio de 2011.

Suspende o período das férias regulamentares do servidor Georgem Marques Moreira.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 22/2011/DISUPO/SGI,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender 20 (vinte) dias das férias regulamentares do servidor **GEORGE MARQUES MOREIRA**, cadastro nº 990360, ocupante do Cargo em Comissão de Assistente de Informática, referentes ao exercício de 2010/2011, concedidas para o período de 19.5 a 7.6.2011, mediante Portaria nº 532, de 5.4.2011, publicada no DOE nº 1717, de 19.4.2011, para gozo no período de 8.8 a 27.8.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 775, de 20 de maio de 2011

Altera período de auditoria.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1852/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar para 19 a 22.5.2011 o período da Auditoria autorizada mediante Portaria nº 732, de 13 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.5.2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 776, de 20 de maio de 2011.

Autoriza a viagem do servidor Josenildo Padilha da Silva ao município de Cacoal/RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e ainda o que consta do Processo nº 1852/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor **JOSENILDO PADILHA DA SILVA**, Motorista, cadastro nº 284, ao município Cacoal/RO, no período de 19 a 22.5.2011, para conduzir os servidores designados pelas Portarias nºs 732, de 13.5.2011 e 775, de 20.5.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 777, de 20 de maio de 2011.

Designa o servidor Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho para realizar Auditoria nos municípios de Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste/RO.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1936/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 195, para no período de 22 a 28.5.2011, realizar auditoria em obras do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER, localizadas no município de Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste/RO, processos auditados em 2010, para entrega dos relatórios até o dia 17.6.2011.

Art. 2º Designar o servidor **JOSÉ DA SILVA BRITO**, Motorista, cadastro nº 33570, para conduzir o servidor nos trabalhos supracitados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 778, de 20 de maio de 2011.

Designa servidores para realizar Diligência no interior.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso

I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo 1939/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA**, Técnico de Controle Externo, nº 279, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, no período de 22 a 25.5.2011, para realizar diligenciamento junto à Câmara municipal de Ariquemes, com prazo para entrega do relatório até o dia 1º.6.2011.

Art. 2º Designar o servidor **MANOEL MESSIAS NUNES DE VASCONCELOS**, Motorista, cadastro nº 43, para conduzir o servidor nos trabalhos supracitados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 779, de 20 de maio de 2011

Autoriza viagem de servidores ao município de Ariquemes/RO.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1941/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem dos servidores **NELSON CARLOS DA SILVA LAMPERT**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 360, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Técnico, **CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS**, Analista de Informática, cadastro nº 320, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento e **JOEL DOS SANTOS SALVADOR**, cadastro nº 990283, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor I, ao município de Ariquemes/RO, no período de 22 a 24.5.2011, para verificar os serviços atestados pela fiscalização do DEOSP, na 4ª medição, bem como, acompanhar os serviços de instalações elétricas e de rede lógica na construção das obras da Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, naquele município.

Art. 2º Designar o servidor **ANTONIO SALDANHA DA SILVA**, Motorista, cadastro nº 54, para conduzir os servidores nos trabalhos supracitados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 780, de 20 de maio de 2011.

Concede Suprimento de Fundos à servidora Rosane Serra Pereira.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o constante do Processo nº 1943/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora **ROSANE SERRA PEREIRA**, Digitador, cadastro nº 225,

ocupante do Cargo em Comissão de Gerente Setorial do IEP, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, nos elementos de despesa nº 3390.30 e 3390.39.

30.30	R\$ 1.000,00
3390.39	R\$ 3.000,00
TOTAL	R\$ 4.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19.5 a 19.6.2011, com prazo para apresentação de prestação de contas até o dia 27.6.2011.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 781, de 20 de maio de 2011.

Concede Suprimento de Fundos à servidora Camila Iasmim Amaral de Souza.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o constante do Processo nº 1942/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora **CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA**, Agente Administrativo, cadastro nº 377, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, nos elementos de despesa nº 3390.30 e 3390.39.

30.31	R\$ 1.000,00
3390.39	R\$ 3.000,00
TOTAL	R\$ 4.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19.5 a 19.6.2011, com prazo para apresentação de prestação de contas até o dia 27.6.2011.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 783, de 20 de maio de 2011.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Josenildo Padilha da Silva.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1947/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **JOSENILDO PADILHA DA SILVA**, Motorista, cadastro nº 284, na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30 e 3390.39.

3390.30	R\$ 2.000,00
3390.39	R\$ 1.500,00
TOTAL	R\$ 3.500,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19 a 22.5.2011, que será utilizado em viagem ao município de Cacoal/RO, conforme Portaria nº 776, de 20.5.2011, com prazo até dia 27.5.2011, para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.5.2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 785, de 20 de maio de 2011

Autoriza viagem da servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira ao município de Porto Velho/RO.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1937/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora **VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 194, ocupante do Cargo em Comissão de Secretário Regional de Controle Externo, ao município de Porto Velho/RO, no período de 24 a 28.5.2011, para participar do Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, promovido pelo IEP/TCE-RO e Escola de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 787, de 20 de maio de 2011

Autoriza viagem da servidora Deisi Rejane de Vargas à cidade de Florianópolis/SC.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1949/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora **DEISI REJANE DE VARGAS**, cadastro nº 990499, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Técnico, à cidade Florianópolis, no período de 22 a 25.5.2011, para participar do Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas, promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 788, de 20 de maio de 2011

Autoriza viagem de servidores à cidade de Porto Velho/RO

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1935/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem dos servidores **OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 404, ocupante do Cargo em Comissão de Secretário Regional de Controle Externo e **FRANCISCO SANTANA FILHO**, cadastro nº 179, Agente de Controle Externo, à cidade de Porto Velho/RO, no período de 24 a 28.5.2011, para participarem do Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, promovido pelo IEP/TCE-RO e Escola de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 789, de 20 de maio de 2011.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor José da Silva Brito.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1954/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **JOSÉ DA SILVA BRITO**, Motorista, cadastro nº 33570, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30 e 3390.39.

3390.30	R\$ 2.500,00
3390.39	R\$ 1.500,00
TOTAL	R\$ 4.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 22 a 28.5.2011, que será utilizado em viagem aos municípios de Ji-Paraná e Ouro Preto/RO, conforme Portaria nº 777, de 20.5.2011, com prazo até dia 2.6.2011, para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 790, de 20 de maio de 2011.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Manoel Messias Nunes de Vasconcelos.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando

da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1953/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **MANOEL MESSIAS NUNES DE VASCONCELOS**, Motorista, cadastro nº 043, na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30 e 3390.39.

3390.30	R\$ 2.000,00
3390.39	R\$ 1.500,00
TOTAL	R\$ 3.500,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 22 a 25.5.2011, que será utilizado em viagem ao município de Ariquemes/RO, conforme Portaria nº 778, de 20.5.2011, com prazo até dia 30.5.2011, para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 791, de 20 de maio de 2011.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Antonio Saldanha da Silva.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1955/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **ANTONIO SALDANHA DA SILVA**, Motorista, cadastro nº 054, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30 e 3390.39.

3390.30	R\$ 2.500,00
3390.39	R\$ 1.500,00
TOTAL	R\$ 4.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 22 a 24.5.2011, que será utilizado em viagem ao município de Ariquemes/RO, conforme Portaria nº 779, de 20.5.2011, com prazo até dia 29.5.2011, para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 792, de 20 de maio de 2011.

Concede dispensa remunerada à servidora Camila Chaul Aidar Pereira.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3716/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 4 (quatro) dias de dispensa remunerada à servidora **CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA**, cadastro nº 990479, ocupante do Cargo em Comissão de Secretária de Gabinete, por serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2010, nos termos do Art. 98 da Lei nº 9.504/97, para gozo nos dias 17, 20, 21 e 22.6.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 793, de 20 de maio de 2011.

Concede dispensa remunerada ao servidor Fausto Cosme Damião Coelho de Oliveira.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 0783/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 1 (um) dia de dispensa remunerada ao servidor **FAUSTO COSME DAMIÃO COELHO DE OLIVEIRA**, cadastro nº 990210, ocupante do Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete, por serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2010, nos termos do Art. 98 da Lei nº 9.504/97, para gozo no dia 30.5.2011, restando 5 (cinco) dias para data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 795, de 20 de maio de 2011.

Concede dispensa remunerada ao servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Requerimento de 3.5.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 12 (doze) dias de dispensa remunerada ao servidor **GLEIDSON RONIÈRE DA SILVA MEDEIROS**, Contador, cadastro nº 390, por ter trabalhado durante o recesso 2010/2011, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 1731, de 2.12.2010, publicada no DOE nº 1635, de 15.12.2010, para gozo nos dias 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 22 e 23.8.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 796, de 20 de maio de 2011.

Concede Licença-Prêmio por Assiduidade à servidora Izanete Schneider.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 2011/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar nº 068, de 9.12.1992, à servidora **IZANETE SCHNEIDER**, Auxiliar Administrativo, cadastro nº 238, referente ao 3º quinquênio, de 26.5.2005 a 24.5.2010, para gozo no período de 13.7 a 11.8.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Portaria nº 803, de 25 de maio de 2011.

Concede dispensa remunerada ao servidor Albano José Caye.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1848/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 8 (oito) dias de dispensa remunerada ao servidor **ALBANO JOSÉ CAYE**, Motorista, cadastro nº 449, por serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2010, nos termos do Art. 98 da Lei nº 9.504/97, para gozo nos dias 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31.8.2011 e no dia 1º.9.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 804, de 25 de maio de 2011.

Determina ponto facultativo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar ponto facultativo no dia 24.6.2011 (sexta-feira) nas Secretarias Regionais de Controle Externo e sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se na referida data ficam automaticamente prorrogados para o dia 27.6.2011 (segunda-feira).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 805, de 25 de maio de 2011.

Altera férias regulamentares do servidor Luciano José da Silva.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Requerimento de 23.5.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares do servidor **LUCIANO JOSÉ DA SILVA**, Técnico de Controle Externo, Cadastro nº 322, ocupante do Cargo em Comissão de Sub-Diretor Técnico, referente ao exercício 2010/2011, concedidas para o período de 1º a 30.6.2011, mediante Portaria nº 476, de 28.3.2011, publicada no DOE nº 1707, de 5.4.2011, para gozo no período de 1º a 30.8.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 810, de 26 de maio de 2011.

Concede férias regulamentares suspensas à servidora Jamila Maia Woida.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Requerimento de 26.5.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 7 (sete) dias de férias regulamentares, na forma do artigo 110 e 113 da Lei Complementar nº 068/92, referentes ao exercício 2009/2010, suspensas mediante Portaria nº 235, de 7.2.2011, publicada no DOE nº 1674, de 14.2.2011, à servidora **JAMILA MAIA WOIDA**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 414, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, para gozo no período de 11 a 17.6.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 814, de 27 de maio de 2011.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Djalma Limoeiro Ribeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1988/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO**, Motorista, cadastro nº 162, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30 e 3390.39.

3390.30 R\$ 2.500,00

3390.39 R\$ 1.500,00

TOTAL R\$ 4.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 29.5 a 4.6.2011, que será utilizado em viagem aos Distritos de Porto Velho/RO, conforme Portaria nº 800, de 25.5.2011, com prazo até dia 9.6.2011, para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 815, de 27 de maio de 2011.

Torna sem efeito o ato de nomeação do candidato Wellington Aragão Lima.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta no Edital de 11.3.2011, publicada no DOE nº 1695, de 18.3.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar sem efeito, de acordo com o artigo 17, § 6º, da Lei Complementar nº 68 de 9 de dezembro de 1992, o ato de nomeação do candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 001/2007, **WELLINGTON ARAGÃO LIMA**, no cargo efetivo de Contador, código TC/ATA-401, nível I, referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, efetuado mediante Portaria nº 571, de 12.4.2011, publicada no DOE nº 1718, de 20.4.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

PROCESSO Nº:2129/2009

INTERESSADO:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO Nº 0001/2007-TCE-RO - RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: DALTON MIRANDA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 003/2010-CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Dalton Miranda Costa, em razão do resultado do Concurso Público nº 001/2007-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Dalton Miranda Costa, uma vez que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar** conhecimento ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, depois de adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (relator), PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

CONVOCAÇÃO – REUNIÃO ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 68, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno e artigo 93, X, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, **CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO** desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 13 de junho de 2011 (segunda-feira), às 09:00 horas, no Plenário deste Tribunal, para tratar dos seguintes assuntos:

ADITAMENTO

Ofício nº 636-P/ALE, de 31/05/2011, que trata do Projeto de interiorização desta Corte de Contas.

Porto Velho, 06 de junho de 2011

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Prefeitura Municipal da Capital

AVISO DE LICITAÇÃO – 3ª CHAMADA

CONCORRÊNCIA Nº 007/2010/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH

PROCESSO N.º: 20.0035/2010

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, através da CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, constituída conforme dispõe a Lei Complementar nº 329 de 02/01/2009, torna público para conhecimento dos interessados que realizará a licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA Nº 007/2010/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, sob o regime de execução indireta e empreitada POR PREÇO GLOBAL, TIPO MENOR PREÇO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Obras Remanescentes e Complementares pra Reforma e Revitalização da Vila Candelária, no município de Porto Velho/RO, para atender à Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais - SEMPRE.

DA ABERTURA: A CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH receberá os envelopes Nº 01 e 02, Habilitação e Proposta de preços, em sessão pública a ser realizada na Sala de Licitações, às 08h e 30min, do dia 07 de julho de 2011. DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital poderá ser examinado e obtido junto à Coordenadoria Municipal de Licitações, sito à Rua Duque de Caxias, Nº 186, Bairro Arigolândia, Fone: (69) 3901-3065. Fax: (69) 3901-3066, em dias úteis, nos horários de 8h às 14h, mediante o recolhimento de R\$ 20,00 (vinte reais) em nome do Município de Porto Velho-RO, através de DAM.

FONTE DE RECURSO: Contrato de Repasse nº 213.231-87/2006/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA e Contrapartida da Prefeitura de Porto Velho.

Porto Velho, 03 de junho de 2011.

Dione Rodrigues Lima
Presidente

Prefeituras Municipais do Interior

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL N 046/2011 / PARA REGISTRO DE PREÇOS.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste - RO, através da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras - CPLMO, tendo em vista o aviso de licitação SOB a MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL 046/2011/PARA REGISTRO DE PREÇOS, objetivando Aquisição de materiais escolares, expediente e de consumo.

b) Da sessão de abertura: A sessão de abertura será no dia 21 de Junho de 2011 às 09h00 (nove) horas na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, sito a Av. Nilo Peçanha 4513 - Bairro Redondo;

c) Da Autorização: Processo Administrativo n.º 735/2011
d) Da Fonte de Recursos: próprios.
Maiores informações serão fornecidas de segunda a sexta-feira, no horário das 07h30min às 13h30min horas, na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal, ou através do telefone nº (0xx69) 3641-2818. Onde Poderá ser adquirido o Edital completo e seus anexos.

Alta Floresta D'Oeste – RO 03/06/2011.

Valdir Silvério
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA DE EDITAL
TOMADA DE PREÇO
Nº 002/CPL/2011
PROCESSO Nº 267/2011**

A Prefeitura Municipal de Cacaulândia, através da Comissão Permanente de Licitação torna Público, para conhecimento dos interessados **A ERRATA DE EDITAL DO ITEM: 9.5.6**

ONDE SE LÊ: Exercício de 2010...

LEIA-SE: Exercício de 2011...

Cacaulândia – RO, 02 de Junho de 2011

VALDEMIR A RAIMUNDO
Presidente da CPL

Ineditoriais

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE
FUNDAÇÃO**

Pelo presente Edital, o Presidente da Comissão Provisória do SINMPECON – SINDICATO DAMICRO E PEQUENA EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, convoca todas as micro e pequenas empresas da construção civil do estado de Rondônia, para a Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada dia 15 de Junho de 2011, às 14:00 horas, no endereço: Av. Campo Sales, nº 3742, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Discussão e aprovação da Fundação do SINMPECON;
2. Discussão e aprovação do Estatuto Social do SINMPECON;
3. Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, do SINMPECON;
4. Posse da Diretoria e Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, do SINMPECON;
5. Demais assuntos de interesse do Sindicato.

Porto Velho – RO, 01 de Junho de 2011.

Jackson Pires de Oliveira
- Presidente da Comissão Provisória -

TUMENORTE S.A.
CNPJ Nº 05.880.117/0001-20 – NIRE Nº 11300000960

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Tumenorte S.A, convoca seus acionistas para a Assembléia Geral Ordinária, que se realizará no dia 07 de junho de 2011, às 08:00 horas em primeira chamada, e às 08:30 horas em segunda chamada, na sede da Companhia, na Estrada Rod. BR 364 – Km. 202 em Pimenta Bueno – RO, com a seguinte ordem do dia:

- 1) Aprovação das Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2010;
- 2) Eleição dos membros do Conselho de Administração.

Pimenta Bueno, RO, 09 de maio de 2011
A Direção